

Capítulo VIII

VENCIMENTO E PAGAMENTO

I. Noção geral sobre vencimento. II. Vencimento ordinário. III. Vencimento extraordinário. IV. Prorrogação de vencimento. V. Noção geral sobre pagamento. VI. Apresentação para pagamento. VII. Pagamento parcial. VIII. Prova de pagamento. IX. Moeda do pagamento. X. Pagamento por intervenção. XI. Oposição a pagamento. XII. Ressaque.

I. Noção geral sobre vencimento

1. Conceito e importância do vencimento. No direito cambiário *vencimento* é o momento em que a soma cambiária pode ser exigida dos devedores cambiários pelo portador do título de crédito. Entretanto, o portador não necessita esperar o vencimento do título para receber o valor dele constante, porque pode fazê-lo antecipadamente através de sua negociação (operação de desconto), como explicado no capítulo III, item II, nº 1. O Decreto nº 57.663, de 24-1-1966, regula o vencimento da letra de câmbio no Capítulo V, em seus arts. 33 a 37, que são também aplicáveis à nota promissória (LUG, art. 77, al. 1ª) e não foram objeto de reserva oferecida às Partes Contratantes.

O vencimento tem *importância* para o mundo cambiário porque: a) permite ao portador promover a execução do título de crédito contra os devedores diretos e indiretos, para haver a soma cambiária não paga voluntariamente (LUG, art. 43); b) constitui o termo inicial da fluência dos juros de mora (LUG, art. 48, al. 1^a, n^o 2)¹; c) corresponde ao termo inicial do prazo prescricional do direito de ação cambiária contra os devedores principais, ou seja, aceitante da letra de câmbio, emitente da nota promissória e respectivos avalistas (LUG, art. 70, al. 1^a); d) permite a qualquer devedor depositar judicialmente a importância referida na cambial, à custa do portador e sob a responsabilidade deste, se o título não for apresentado para pagamento no dia do vencimento, ou sendo este dia feriado por lei no primeiro dia útil seguinte (LUG, art. 42, e Decreto n^o 2.044/1908, art. 20); e) o endosso feito após o vencimento produz efeitos cambiários comuns, mas quando efetivado após o protesto ou o decurso do seu prazo legal produz apenas os efeitos de cessão (LUG, art. 20).

2. Espécies de vencimento. O vencimento da cambial pode ser ordinário ou extraordinário. Vencimento *ordinário* é aquele que ocorre normalmente segundo a vontade manifestada pelo sacador da letra de câmbio ou emitente da nota promissória. Vencimento *extraordinário* ou *antecipado*² ocorre em decorrência de fatos

1 Tendo o Brasil aderido à reserva do art. 13 do anexo II, a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, é “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (CCB de 2002, art. 406).

2 *A doutrina dominante emprega a expressão vencimento extraordinário ou antecipado (por todos, Rubens Requião, Curso de direito comercial, 18^a ed., São Paulo: Saraiva, 1992, v. 2, p. 348, n. 578). Entretanto, Fran Martins critica tal expressão por entender que a “Lei Uniforme não se refere ao vencimento antecipado ou extraordinário da letra, apenas declarando que, antes do vencimento, poderá o portador exercer o direito de regresso contra os endossantes, sacador e avalistas se ocorrerem determinados fatos” previstos no art. 43 (Títulos de crédito, 12^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 174, n. 74). Discordamos do saudoso mestre, porque se o portador tem tal direito é porque a letra vence antecipadamente em relação aos devedores indiretos. Pontes de Miranda prefere se referir a vencimento legal (Direito*

anormais e estranhos à vida normal da cambial e que estão previstos em lei, conferindo ao portador, mesmo antes da data designada como época de pagamento, direito de ação contra os devedores indiretos (LUG, art. 43, n° 1, e Decreto n° 2.044/1908, art. 19, II, aplicável por força da reserva 10 do Anexo II).

Por outro lado, dependendo da vontade do sacador da letra de câmbio e do emitente da nota promissória, o vencimento pode ser determinado ou indeterminado. O vencimento é *determinado* quando já está caracterizado integralmente no título e independe, portanto, da prática de qualquer ato por parte do portador (data certa e tempo certo de data). Vencimento *indeterminado* é aquele que não está devidamente precisado na cambial e depende de sua apresentação pelo portador para a sua caracterização (à vista e a tempo certo de vista).

II. Vencimento ordinário

1. **Noção geral.** O vencimento *ordinário* “assinala a expiração de um prazo normal e previsto”³ por quem cria a cambial, porque a LUG confere liberdade ao sacador da letra de câmbio e ao emitente da nota promissória, para se valerem de uma das modalidades de vencimento previstas no art. 33: à vista, a certo termo de vista, a certo termo de data ou com data certa. O documento que não contém a época de seu vencimento, considera-se pagável à vista (LUG, art. 2º, al. 2ª, e art. 76, al. 2ª), por não se tratar de requisito essencial para a eficácia do documento como letra de câmbio e nota promissória⁴. Entretanto, a duplicata que não contiver a época do pagamento não produzirá efeitos como tal, e o sacado poderá recusar o aceite porque são essenciais todos os requisitos elencados no art. 2º, § 1º, da LD, por se tratar de título

cambiário-nota promissória, Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938, p. 156, n. 9).

3 Cf. José Maria Whitaker, *Letra de câmbio*, 6ª ed., São Paulo: RT, 1961, p. 203.

4 O art. 889, § 1º, do CCB de 2002 reza: “É à vista o título de crédito que não contenha indicação do vencimento.”

causal. O vencimento da cambial confere ao portador o direito de exigir a soma cambiária dos devedores diretos (aceitante, emitente e respectivos avalistas) mediante a sua simples apresentação, mas, em relação aos devedores indiretos (sacador, endossantes e respectivos avalistas), o portador deve diligenciar o protesto para não decair de seus direitos cambiários quanto aos mencionados devedores (LUG, art. 53).

As modalidades de vencimento da cambial fixadas no art. 33 da LUG devem ser entendidas em *caráter taxativo*, ou seja, não se admite ao sacador da letra de câmbio e ao emitente da nota promissória fixar qualquer outra espécie de vencimento⁵. A cambial com vencimentos diferentes ou sucessivos é *nula* (LUG, art. 33, al. 2^a), e a *unidade do vencimento* é determinada pelo legislador, para que o portador saiba o momento exato em que tem o direito de exigir a soma cambiária e os devedores tenham ciência da data certa em que devem cumprir as suas obrigações.

Em resumo, o vencimento deve ser: a) *legal*, porque só pode ser um daqueles previstos no art. 33, al. 1^a, da LUG; b) *único*, em razão da indivisibilidade da soma cambiária, não se admitindo vencimentos diferentes, sucessivos ou alternativos; c) *incondicional*, porque não pode depender da ocorrência de evento futuro e incerto; d) *preciso*, porque não pode depender de fato possível mas de

5 Jorge N. Williams afirma que a lei uniforme não consagrou a modalidade de vencimento denominada "em feira", prevista no art. 4º, inciso 4º, da Ordenação Alemã, pelo qual a letra de câmbio podia ser paga "em feira ou em um mercado" e, por conseguinte, "as normas legais que vigoravam nos citados mercados ou naquelas feiras determinavam o dia do vencimento, e não existindo disposição alguma, a letra de câmbio vencia no penúltimo dia da feira ou do mercado, e se durasse somente um dia, o vencimento ocorria neste mesmo dia (art. 35)". O mesmo autor revela ainda que esse tipo de vencimento passou a existir desde a Idade Média e foi adotado em diversas legislações do século XIX, como, dentre outras, as alemã, belga, boliviana, chilena, espanhola, egípcia, francesa, italiana, portuguesa, peruana e suíça. Entretanto, tal modalidade de vencimento foi abolida pelo art. 32 do Regulamento de Haia, não só pelo desaparecimento das feiras, como também "por comprometer a segurança e a precisão do rigor cambiário", uma vez que traduzia uma incerteza na data exata do vencimento (*La letra de cambio y el pagare*, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1981, p. 355-357, n. 3).

data incerta, como a morte de uma pessoa; e) *possível* para que tenha certeza do momento em que as obrigações cambiárias podem ser exigidas, não se admitindo, por exemplo, vencimento para data impossível no nosso calendário (*v.g.*, 31 de fevereiro) ou anterior à data da criação da cambial⁶.

Ocorrendo o vencimento da cambial em dia feriado legal, o pagamento só pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte (LUG, art. 72, al. 1^a). O governo brasileiro não adotou a reserva do art. 18 do Anexo II, que lhe permitiria legislar determinando a assimilação de certos dias úteis aos dias feriados legais.

2. Vencimento determinado. Trata-se de vencimento devidamente caracterizado na cambial e que, portanto, independe da prática de qualquer ato formal de apresentação pelo portador, e compreende duas modalidades: com data certa ou a tempo certo de data.

2.1. Data certa. A modalidade de vencimento determinado mais utilizada na prática é *com data certa*, ou seja, em que estão perfeitamente indicados no título o dia, o mês e o ano de vencimento (*v.g.*, 12 de novembro de 2000). Tratando-se de *cambial internacional*, ou seja, sacada em um país para ser paga em outro, “quando uma letra é pagável num dia fixo num lugar em que o calendário é diferente do lugar de emissão, a data do vencimento é considerada como fixada segundo o calendário do lugar de pagamento” (LUG, art. 37, al. 1^a). Assim, quanto à letra de câmbio sacada para ser paga em outro país, em que vigore calendário distinto, prevalece o calendário adotado no *lugar de pagamento*. Entretanto, esta regra não é absoluta, uma vez que as partes podem adotar uma regra diferente, como, por exemplo, dispor que a data do vencimento é considerada como fixada segundo o lugar do saque da letra (LUG, art. 37, al. 4^a)⁷.

⁶ Cf. Gómez Leo, *Manual de derecho cambiario*, Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 73-74, n. 23.

⁷ A alínea 1^a do art. 37 da LUG revogou o art. 18 do Decreto n^o 2.044/1908, que determinava a contagem do termo de vencimento “do dia do calendário gregoriano, correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendário”.

2.2. Tempo certo de data. Esta modalidade de vencimento corresponde à cambial sacada a um ou mais meses ou dias de data, contados da data do saque da letra de câmbio e da data da emissão da nota promissória. O vencimento da cambial sacada a 1 (um) ou mais meses de data ocorrerá na data correspondente do mês em que o pagamento deve ser efetuado (LUG, art. 36, al. 1^a, primeira parte). Assim, uma letra sacada em 12 de março de 2000 a um mês de data, vencer-se-á em 12 de abril de 2000. Quando a cambial é sacada a um ou mais meses de data, e não existe data correspondente no mês do pagamento (*v.g.*, 31 de novembro), o vencimento ocorrerá no último dia desse mês, ou seja, 30 de novembro (LUG, art. 36, al. 1^a, segunda parte).

O vencimento a tempo certo de data comporta ainda as seguintes regras (LUG, art 36, als. 2^a a 5^a). Quando a letra de câmbio é sacada a 1 (um) ou mais meses e meio de data, contam-se primeiro os meses inteiros. Exemplo: uma letra sacada em 1^o de janeiro de 2000 a um mês e meio de data vencerá em 17 de fevereiro de 2000, porque em 2 de fevereiro perfaz o período de um mês e a partir daí contam-se os quinze dias restantes. A expressão “meio mês” indica um prazo de quinze dias. As expressões “oito dias” ou “quinze dias” entendem-se não como uma ou duas semanas, mas como um prazo de oito ou quinze dias efetivos. Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra vencer-se-á no dia primeiro, quinze ou no último dia desse mês. Essas regras aplicam-se também à cambial com vencimento a tempo certo de vista.

3. Vencimento indeterminado. É aquele cuja caracterização depende da manifestação de vontade do portador da cambial, apresentando-a formalmente ao sacado da letra de câmbio ou emitente da nota promissória, para que o vencimento fique perfeitamente determinado. Assim, trata-se de vencimento *determinável* por ato de quem cria a cambial, tornando-se determinado pela vontade do portador ao apresentá-la ao sacado ou emitente. Existem duas espécies de vencimento indeterminado: à vista e a tempo certo de vista.

A cambial com vencimento indeterminado pode conter cláusula de juro remuneratório, nos termos do art. 5^o da LUG (*vide cap. IV, item II, n^o 3.2.2.1*).

3.1. Vencimento à vista (LUG, art. 34). Trata-se de modalidade de cambial que vence *contra a sua apresentação* pelo portador ao sacado da letra de câmbio ou emitente da nota promissória. A LUG não exige o emprego da expressão “à vista” para caracterizar tal espécie de vencimento, porque pode “usar-se palavras que impliquem uma cláusula equivalente: “à apresentação”, “à vontade”, “quando o portador exija”, “ao primeiro pedido”, “a qualquer tempo”⁸. Justifica-se a cambial com vencimento à vista quando as partes não podem precisar o momento em que o portador vai apresentá-la ao sacado da letra de câmbio ou emitente da nota promissória. O não-pagamento da cambial à vista deve ser comprovado pelo protesto (LUG, art. 44, al. 1^a).

A apresentação da letra de câmbio à vista é para pagamento e não para aceite, pois a alínea 1^a do art. 34 da LUG é clara ao estatuir que a “letra à vista vence contra a apresentação”. Entretanto, não há empecilho legal em que o sacado, ao invés de pagar a letra de câmbio, firme o aceite, sendo tal aceite válido porque a lei veda é a apresentação da letra para aceite e não a sua aceitação pelo sacado⁹ (vide cap. V, item III, n^o 5).

A apresentação da cambial não pode prolongar-se indefinidamente no tempo, principalmente para que os devedores indiretos não fiquem expostos durante um tempo muito longo à exigência de suas obrigações no caso de não pagamento. Assim, a cambial deve ser apresentada dentro do prazo de *1 (um) ano*, a contar da sua data, vale dizer, da data do saque da letra de câmbio ou da emissão da nota promissória.

A cambial que não contém a época do vencimento considera-se pagável à vista (LUG, art. 2^o, al. 2^a, e art. 76, al. 2^a).

3.1.1. Sacador pode aumentar ou reduzir o prazo legal (LUG, art. 34, al. 1^a). O *sacador* da letra de câmbio tem liberdade para aumentar ou reduzir o prazo legal de um ano para a apresentação da letra à vista. No caso de o sacador *aumentar* o prazo legal, a circulação do título ficará prejudicada por estender o tempo em

8 Cf. Williams, *op. cit.*, II, p. 358.

9 Fran Martins entende que o sacado não pode aceitar a letra de câmbio à vista por ser pagável à apresentação (*op. cit.*, I, p. 171, n. 73.1).

que os devedores de regresso ficarão na dúvida se a cambial será paga ou não, aumentando a incerteza quanto ao momento da exigência de suas obrigações. A *redução* do prazo legal pelo sacador beneficia os devedores indiretos porque poderão saber, antes de um ano da data do saque, se a letra será paga ou não pelo sacado.

3.1.2. Prazo de carência (LUG, art. 34, al. 2ª). O *sacador* pode também fixar um *prazo de carência* para a não apresentação da letra de câmbio antes de determinada data. Nesta hipótese, o termo inicial do prazo legal de apresentação da letra deve fluir do término do prazo de carência e não da data do saque da letra de câmbio, para evitar que o portador tenha reduzido o prazo legal da apresentação. A LUG não fixa qualquer sanção para a hipótese de o portador apresentar a letra antes desse prazo, mas se tal ocorrer, considera-se como não válida a apresentação e o sacado pode recusar-se a efetivar o pagamento da letra quando da apresentação, sem que o portador possa, por essa recusa, exercitar seu direito de ação contra os devedores de regresso por falta de pagamento pelo sacado¹⁰. Tratando-se de descumprimento de obrigação de *não fazer*, ou seja, não apresentar a letra a pagamento antes do prazo estipulado pelo sacador, o portador pode ficar sujeito a perdas e danos segundo as normas do direito comum.

3.1.3. Endossante pode reduzir o prazo legal (LUG, art. 34, al. 1ª, *in fine*). Os *endossantes* não podem aumentar o prazo legal de 1 (um ano) ou o fixado pelo sacador para a apresentação da letra de câmbio à vista, porque isso iria submetê-los e aos signatários anteriores a um período mais longo que o previsto para saber se a letra será paga ou não, bem como estender também a incerteza quanto à exigibilidade de suas obrigações. Assim, os endossantes podem somente *reduzir* o prazo legal ou o fixado pelo sacador para a apresentação da letra, por já ser do conhecimento dos signatários anteriores. O direito dos endossantes em reduzir o mencionado prazo decorre do direito que têm de exonerar-se da responsabilidade

10 Cf. René Roblot, *Les effets de commerce*, Paris: Sirey, 1975, p. 274, n. 312.

de cambiária pelo aceite e/ou pagamento da letra de câmbio (LUG, art. 15, al. 1^a).

A redução do prazo para apresentação da letra só produz efeito em relação ao endossante que a apõe, prevalecendo no que tange aos demais coobrigados o prazo estipulado pelo sacador ou o prazo legal (LUG, art. 53, al. 4^a). Esta norma se justifica porque sendo uma exceção ao regime cambiário adotado pelo sacador, deve produzir efeitos restritivos¹¹.

3.1.4. Efeitos da não apresentação. Se a letra de câmbio com vencimento à vista não for apresentada dentro do prazo legal ou do fixado pelo sacador ou endossante, o portador decai de seus direitos cambiários em relação aos devedores indiretos, isto é, sacador, endossantes e respectivos avalistas (LUG, art. 53, als. 1^a e 2^a). Por outro lado, o prazo prescricional para a ação cambiária com base em nota promissória com vencimento à vista flui do protesto feito em tempo hábil, que comprova a apresentação, mas se esta não ocorre, não existe o marco inicial da prescrição¹².

3.2. Vencimento a tempo certo de vista (LUG, art. 35). Ocorre quando o vencimento da letra de câmbio é determinado pela data do aceite ou do protesto, sendo, portanto, necessária a apresentação da letra ao sacado para a caracterização do vencimento. Não sendo efetivado o protesto, o aceite não datado considera-se, no que toca ao aceitante, como tendo sido dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite. Assim, uma letra de câmbio a trinta dias de vista vence-se após o decurso desse prazo, contado do aceite ou do protesto por falta de aceite. Se a letra foi aceita pelo sacado, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. Na contagem do prazo aplica-se o princípio de que *dies a quo non computatur* (LUG, art. 73). À falta de data, o portador, para conservar os seus direitos de ação contra os devedores indiretos, deve fazer constar essa omissão mediante protesto por falta de data de aceite, feito

11 Cf. Francisco Carboneres Terol, *La aceptación de la letra de cambio*, Madrid: Editorial Tecnos, 1976, p. 54.

12 TARGS, JB, 30/230.

em tempo hábil (LUG, art. 25, al. 2^a). Tal modalidade de letra de câmbio se justifica quando o sacado necessita de um tempo de antecedência para obter os recursos necessários para o seu pagamento.

As letras a tempo certo de vista devem ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data do saque, podendo esse prazo ser aumentado ou reduzido pelo sacador, mas o endossante só pode reduzi-lo (LUG, art. 23). A letra a tempo certo de vista também comporta cláusula de juro remuneratório (LUG, art. 5^o) e a ela aplicam-se as normas do art. 36 da LUG (vide item 2.2 supra).

Sendo necessária a apresentação da letra a tempo certo de vista para a fixação do termo inicial do prazo de seu vencimento, o sacador não pode proibir a sua apresentação ao aceite do sacado (LUG, art. 22, al. 2^a).

O termo *vista* significa a apresentação da letra de câmbio, e, assim, a letra à vista vence contra a apresentação, enquanto a letra a tempo certo de vista vence a tantos dias da apresentação.

III. Vencimento extraordinário

1. O art. 43 da LUG. O vencimento da letra de câmbio normalmente ocorre no momento nela previsto, para que o portador possa exigir dos devedores a soma cambiária. Entretanto, a legislação cambiária prevê determinados fatos estranhos à vida normal da letra de câmbio, que, mesmo antes do vencimento, conferem ao portador direito de ação contra os devedores indiretos. O art. 43 da LUG enumera as seguintes hipóteses de vencimento extraordinário da letra de câmbio: a) recusa total ou parcial de aceite; b) falência do sacado, quer tenha ou não aceito a letra; c) suspensão de pagamento pelo sacado, ainda que não constatada por sentença; d) execução, sem resultado, dos bens do sacado; e) falência do sacador de letra não aceitável.

2. O art. 10 do Anexo II. O Brasil aderiu à Reserva do art. 10 do Anexo II, e, assim, ficou com a faculdade de determinar de forma precisa as situações a que se referem os ns. 2 e 3 do art. 43 e

os ns. 5 e 6 do art. 44 do Anexo I. Os ns. 2 e 3 do art. 43 são os mencionados nas alíneas *b* a *d* anteriores, não tendo, portanto a reserva atingido o n° 1 do art. 43, que se refere a recusa total ou parcial do aceite. A reserva traduz mera faculdade e que se exercita através de lei posterior ou mesmo anterior à vigência do Decreto n° 57.663/66 (vide cap. II, item III, n° 2). O art. 19 do Decreto n° 2.044/1908 prescrevia que a “letra é considerada vencida, quando protestada: I- pela falta ou recusa de aceite; II- pela falência do aceitante”. A alínea segunda do art. 19 estabelecia ainda que “o pagamento, nestes casos, continua diferido até o dia do vencimento ordinário da letra, ocorrendo o aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, a aquiescência do portador, expressa no ato do protesto, ao aceite da letra, pelo interveniente voluntário”.

A reserva do art. 10 do Anexo II não faz referência ao n° 1 do art. 43 da LUG, e, assim, não existe dúvida de que a primeira hipótese de vencimento antecipado da letra de câmbio corresponde à *recusa total ou parcial de aceite*, que será examinada mais adiante. A doutrina diverge, no entanto, quanto à introdução ou não no direito positivo brasileiro dos ns. 2 e 3 do art. 43 da LUG, em razão das interpretações diversas quanto ao alcance da reserva. Existe doutrina entendendo em vigor as mencionadas normas da LUG por não haver “no momento, no direito positivo brasileiro, normas reguladoras do assunto, a não ser quanto ao exercício do direito regressivo por falta ou recusa de aceite ou pela falência do aceitante (Lei n° 2.044, art. 19, I e II)”. Desse modo, “estarão em vigor os dispositivos dos ns. 2 e 3 do art. 43 e 5 e 6 do art. 44 da lei Uniforme, até que o Governo edite normas especiais a respeito”¹³. Outra corrente defende a tese de que não foi introduzida no direito brasileiro apenas a norma do n° 2 do art. 43, quando se refere à suspensão de pagamentos do sacado, “ainda que não constatada por sentença, por entendê-lo inequivocamente inaplicável no direito brasileiro”¹⁴.

13 Cf. Fran Martins, *op. cit.*, I, p. 175, n. 74 e p. 53-55, n. 20.7.

14 Cf. Amador Paes de Almeida, *Teoria e prática dos títulos de crédito*, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 34. Rubens Requião não faz qualquer referência à reserva do art. 10 do Anexo II e admite como fatos relevantes que acarretam o vencimento antecipado da letra de câmbio aqueles enume-

Entendemos, preliminarmente, que a norma do art. 10 do Anexo II da LUG consubstancia hipótese de *reenvio* e não de reserva porque remete para a legislação de cada Parte Contratante a determinação precisa das situações jurídicas a que se referem os ns. 2 e 3 do art. 43 da LUG¹⁵. Todavia, doravante faremos referência à reserva do art. 10 porque o Decreto nº 57.663/66 assim a denomina. O Decreto nº 2.044/1908, em seu art. 19, já previa o vencimento antecipado da letra de câmbio em duas únicas hipóteses: a) falta ou recusa de aceite; b) falência do aceitante. A primeira hipótese é objeto do nº 1 do art. 43 da LUG, que se refere à recusa total ou parcial de aceite, não prevalecendo, portanto, a norma do inciso I do art. 19 do Decreto nº 2.044/1908, que não admitia o aceite parcial na alínea 2ª do art. 11. Entretanto, por força da reserva, continua em vigor no direito brasileiro a norma do inciso II do art. 19 do Decreto nº 2.044/1908, e, assim, as duas causas de vencimento antecipado da letra de câmbio em relação aos devedores indiretos são a recusa total ou parcial de aceite e a falência do aceitante¹⁶.

Resulta do exposto que não foram introduzidas no direito brasileiro as seguintes hipóteses de vencimento antecipado previstas nos ns. 2 e 3 do art. 43 da LUG, por ausência de regulamentação

rados no art. 43 da LUG, com exceção da suspensão de pagamento do sacado, ainda que não constatada por sentença. O mencionado jurista entende que o direito brasileiro “desconhece o critério de aferir-se a insolvabilidade do devedor pela cessação ou suspensão de pagamento, assentando a caracterização da falência na impontualidade do devedor, mediante o protesto por falta de pagamento da obrigação líquida e certa” (*op. cit.*, v. 2, p. 348, n. 578). No mesmo sentido Roberto Barcellos de Magalhães, *Tratado de direito cambiário*, 2ª ed., São Paulo: Editora jurídica e Universitária Ltda., 1972, v. 2, p. 67-68, n. 31.

15 Cf. Antônio Mercado Jr., *Nova lei cambial e nova lei do cheque*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1968, p. 137.

16 Cf. Fábio Ulhôa Coelho, *Curso de direito comercial*, São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1, p. 409-410, e *Código comercial e legislação comercial anotados*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 494, nota ao art. 43 do Decreto nº 57.663/1966. Esclarecemos ao leitor que revimos nossa posição anterior constante do livro *Letra de câmbio e nota promissória-direito cambiário*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 333-336.

especial: a) falência do sacado; b) suspensão de pagamentos pelo sacado, ainda que não constatada por sentença, ou de ter sido promovida, sem resultado, execução dos seus bens; c) falência do sacador de letra não aceitável. A falência do sacado não acarreta o vencimento antecipado da letra de câmbio porque o art. 19, I, do Decreto nº 2.044/1908 refere-se somente ao aceitante. Quanto à suspensão de pagamentos pelo sacado, ainda que não constatada por sentença, a nossa lei falimentar não a prevê como presunção de insolvência do empresário comercial, pois o direito falimentar brasileiro presume tal insolvência no caso de impontualidade (LF, art. 1º) e nas hipóteses do art. 2º, onde não se enquadra a mencionada suspensão de pagamentos. A falência de sacador de letra não aceitável não é também prevista no art. 19, II, do Decreto nº 2.044/1908, que alude apenas à falência do aceitante.

A letra de câmbio deve ser protestada para comprovar a recusa total ou parcial do aceite (LUG, art. 44, al. 1ª), e no caso de falência do aceitante a sentença decretatória substitui o protesto. Finalmente, continua em vigor o art. 25 do Decreto-lei nº 7.661, de 21/6/45: “A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada”. Este dispositivo merece ser bem aclarado. Primeiro, que a falência do aceitante permite ao portador, mesmo antes do vencimento, exercitar o direito de ação contra os devedores indiretos. Segundo, que a falência de devedor indireto (sacador, endossante e respectivos avalistas) não implica no vencimento antecipado do título em relação ao aceitante¹⁷.

O portador da letra de câmbio não pode exercitar direito de ação, antes do vencimento, contra os devedores indiretos quando: a) não houver protesto por falta de aceite; b) o sacador tiver inserido cláusula proibitiva de apresentação para aceite (LUG, art. 22, al. 2ª); c) o sacador ou o endossante tiverem apostado cláusula exonerando-se da responsabilidade pelo aceite (LUG, arts. 9º, al. 2ª, e 15, al. 1ª); d) o aceite for dado por intervenção (LUG, arts. 56 a 58).

17 Cf. Fábio Ulhôa Coelho, *Curso de direito comercial*, op. cit., p. 410.

IV. Prorrogação de vencimento

1. **Vedação de dias de perdão (LUG, art. 74).** O vencimento da cambial ocorre na data nela fixada e a sua prorrogação só é possível por disposição legal ou convencional. O portador que não diligencia em tempo hábil o protesto por falta de pagamento decai de seus direitos em relação aos devedores indiretos (LUG, art. 53). Não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial (LUG, art. 74), ou seja, a lei veda o *termo de graça*, “que é designação dada aos dias de tolerância concedidos para o resgate de uma obrigação”¹⁸, para que a obrigação não seja cobrada precisamente no vencimento. Explica-se a vedação legal por ser o termo de graça ato de mera liberalidade estranho à vontade do credor. O governo brasileiro não aderiu à Reserva do art. 22 do Anexo II, pela qual teria a faculdade, através de disposição legal de ordem geral, de temperar o rigor da vedação da concessão de dias de perdão, adotando medidas excepcionais visando à prorrogação do vencimento da cambial. A não-adesão à reserva se explica pela intenção de se assegurar o maior rigor possível no cumprimento das obrigações cambiárias. Entretanto, a LUG admite a prorrogação do vencimento por motivo de força maior ou por determinação legal (art. 54).

2. **Prorrogação convencional.** A prorrogação do vencimento da cambial pode resultar da *vontade* das partes formalizada no corpo do título de crédito ou em documento dele separado. O pacto de prorrogação celebrado por convenção extracartular somente produzirá efeitos quanto às partes signatárias, em razão do princípio da literalidade. A exceção que se fundar nessa convenção extracartular só pode

18 Cf. Lauro Muniz Barreto, *O novo direito do cheque*, São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1973, v. 1, p. 401. Orlando Gomes averba que termo de graça corresponde a um “meio de temperar o rigor de um credor impiedoso contra um devedor embaraçado e de boa-vontade” (*Obrigações*, 6ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, p. 122, nº 77). O termo de graça foi introduzido pela Ordenação francesa de 1673 mas atualmente só existe na legislação inglesa (B.E.A., sec. 14). Othon Sidou revela que havia “no direito reinol de Portugal “dias de graça” de até quinze dias (Alvarás de 25-8-1672 e de 15-7-1714). Excluíam-se apenas as obrigações pagáveis à vista” (*Do cheque*, Rio de Janeiro-São Paulo: Forense, 1975, p. 174, n. 106).

ser oposta “aos que e pelos que participaram da respectiva convenção”¹⁹. A prorrogação do vencimento estipulada na cambial, mesmo sem a ciência de todos os coobrigados, não implica em extinção ou novação das obrigações cambiárias dos que dela não participaram²⁰. Assim, o avalista que não participa do pacto de prorrogação do vencimento da cambial continua responsável pelo pagamento no vencimento, e o prazo prescricional da ação cambiária corre em relação esse avalista da data do vencimento primitivo do título e não do novo resultante da prorrogação, a que não anuiu²¹. O ônus da prova incumbe ao devedor que argüi a exceção fundada em pacto de prorrogação²². A prorrogação ajustada entre o portador e um só dos obrigados só produz efeito em relação ao signatário, e, assim, o avalista pode ser acionado no vencimento do título²³.

3. Reforma. A *reforma* ou *renovação* não se confunde com a prorrogação de vencimento porque implica na emissão de uma nova cambial em substituição à anterior, dela participando todos os obrigados que naquela figuravam, com todas as garantias que com-

19 Cf. Tullio Ascarelli, *Teoria Geral dos Títulos de Créditos*, São Paulo: Saraiva, 1943, p. 126.

20 “Tal prorrogação no prazo do vencimento da nota promissória, mesmo sem a aquiescência expressa do avalista no verso do título, não modifica em nada a obrigação deste, pois tal fato não constitui novação, nem extinção da dívida”. (*JTACivSP* 6/276). Entretanto, o art. 11 da LD prescreve que a reforma ou prorrogação do vencimento da duplicata, mediante declaração em separado ou nela escrita, “para manter a coobrigação dos demais intervenientes por endosso ou aval, requer a anuência expressa destes”.

21 *JTACivSP* 43/38. Jorge N. Williams averba que “a prorrogação constitui uma convenção extracambiária entre devedor e portador, que deixa subsistentes os termos de caducidade e prescrição para todos os demais obrigados cambiários e significa, unicamente, que o portador somente se comprometeu a não acionar o devedor durante o prazo de prorrogação (*op. cit.*, I, p. 595, n. 22).

22 *JTARGS* 3/258.

23 “Nota promissória. Vencimento. Prorrogação. Avalista. A prorrogação do prazo de vencimento da cártula, em avença autônoma entre o credor e o emitente, não exclui a possibilidade de execução contra o avalista” (STJ, R Esp 43.922-1-MG, rel. Ministro Cláudio Santos, 3ª T, 21/11/95, v.u., *DJU* 5.8.96, p. 26.343).

petiam ao portador. Assim, a hipoteca, o penhor e a fiança continuam a garantir a cambial, não obstante a sua reforma²⁴. A reforma não implica em novação, ainda que seja parcial, quando o novo título contém valor inferior ao anterior, subsistindo a relação fundamental que gerou a emissão do primeiro título. Ocorre também reforma quando a prorrogação é formalizada no próprio título e a ela anuem todos os obrigados cambiários²⁵.

V. Noção geral sobre pagamento

1. Pagamento direto e indireto. O pagamento é disciplinado pela LUG nos arts. 38 a 42, que integram o Capítulo IV do Anexo I, tendo o governo brasileiro aderido às reservas dos arts. 5, 6 e 7 do Anexo II, que serão comentadas mais adiante. A cambial nasce e vive com a finalidade de ser objeto de pagamento no tempo, lugar e forma nela convencionados. O pagamento corresponde ao meio direto e normal de extinção da obrigação cambiária, efetuado de forma voluntária e em dinheiro (pagamento *direto*).

Entretanto, admite-se também no direito cambiário a extinção da obrigação cambiária por pagamento *indireto*, ou seja, pelas mesmas modalidades previstas no direito comum (compensação, confusão, novação, remissão, transação etc.)²⁶. A *novação* ocorre nas hipóteses do art. 360 do CCB, como, por exemplo, quando o título de crédito é emitido e entregue ao credor com natureza *pro soluto*, ou seja, extingue a obrigação decorrente da relação causal contra a assunção de obrigação nova decorrente do título (LC, art. 62; vide cap. III, item IV, n° 8). A novação não se presume porque deve ser expressa quanto ao ânimo de novar, sob pena da segunda obrigação confirmar simplesmente a primeira (CCB de 2002, art. 361).

A *compensação* tem lugar quando “duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obriga-

24 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 207, n. 130, e nota 330.

25 Cf. Jorge N. Williams, *op. cit.*, I, p. 595, n. 22).

26 Orlando Gomes averba que o pagamento por consignação, o pagamento com sub-rogação e a dação em pagamento “não passam, porém, de genuínas modalidades de pagamento” (*op. cit.*, p. 149, n. 93).

ções extinguem-se, até onde se compensarem” (CCB de 2002, art. 368). A compensação ocorre no direito cambiário quando, por exemplo, *Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum*, que a endossa para *Tertius* e este faz novo endosso para *Secundum*. Se o portador move a ação cambiária em face de *Tertius*, este pode argüir a compensação, porque, se de um lado, garante o pagamento a *Secundum*, de outro lado, é também por ele garantido na relação cambiária (vide cap. VI, item IX, nº 2.3). A compensação em direito cambiário só pode existir entre o credor e um dos devedores indiretos.

A *transação* implica em renúncia recíproca de direitos e obrigações, visando os interessados prevenirem ou terminarem litígio (CCB de 2002, art. 840).

Extingue-se a obrigação cambiária por *confusão*, quando na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor (CCB de 2002, art. 381). Assim, se *Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum* e este endossa de novo para *Primus*, se o portador acionar *Secundum*, este poderá argüir a confusão porque se reúnem na pessoa de *Primus* as qualidades de credor e devedor principal, cujo pagamento extingue a vida ativa do título (vide cap. VI, item IX, nº 2.1).

A *remissão* (CCB de 2002, art. 385) implica no perdão da dívida cambiária, beneficiando apenas o perdoado e os coobrigados a ele posteriores. Assim, se concedida em favor do sacado ou aceitante da letra de câmbio, extingue a obrigação cambiária de todos os devedores. Quando o beneficiário for o sacador da letra de câmbio, o perdão se estenderá aos endossantes e seus avalistas. Quando concedida em favor de um dos endossantes, este e os obrigados posteriores serão exonerados das suas responsabilidades cambiárias. Se a remissão visa a beneficiar um avalista, seus efeitos não se estendem nem à pessoa avalizada, nem aos signatários posteriores.

2. Modalidades de pagamento. O pagamento pode ser extintivo ou recuperatório. *Pagamento extintivo* é aquele que extingue a vida ativa da cambial, por não permitir o exercício de direito de regresso, e ocorre quando feito pelo *devedor principal* (aceitante ou sacador de letra de câmbio não aceita, e emitente da nota

promissória). O pagamento feito pelo sacado também põe fim à vida cambiária da letra de câmbio, embora não seja devedor, por não apor a sua assinatura no título. No cheque o pagamento extintivo é feito pelo emitente e na duplicata pelo aceitante.

Pagamento recuperatório é aquele feito por devedor de regresso porque lhe permite recuperar o valor pago dos obrigados que o garantem na relação cambiária (LUG, art. 49, e LC, art. 53). Os *devedores de regresso* são os *devedores indiretos* (sacador da letra de câmbio aceita, endossantes e respectivos avalistas da cambial), interveniente por honra de devedor de regresso e avalista do emitente da nota promissória e do cheque. O pagamento efetuado por devedor de regresso não extingue a vida ativa do título de crédito, tanto que os obrigados anteriores não se eximem de suas responsabilidades. O pagamento só libera os obrigados posteriores ao pagante, e, por isso, as suas assinaturas podem ser riscadas.

3. Efeitos do pagamento. Os *efeitos* do pagamento variam segundo a pessoa do pagante e do beneficiado. Quem paga a cambial no vencimento fica *validamente desobrigado*, salvo se de sua parte tiver havido fraude ou culpa grave²⁷. É obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos mas não a assinatura dos endossantes (LUG, art. 40, al. 3^a). O sacado ou aceitante da letra de câmbio ou qualquer devedor da cambial, antes de pagar, deve verificar se o apresentante é portador legítimo mediante o exame da regularidade da cadeia de endossos (LUG, art. 16, al. 1^a). Se o pagamento for efetuado a portador ilegítimo, o pagante não se desobriga validamente e pode ser compelido a repetir o pagamento ao portador legítimo. Entretanto, quem efetua o pagamento não é obrigado a conferir se as assinaturas dos endossantes são autênticas ou não, prevalecendo em seu favor a aparência de que são legítimas. Quem paga não se desobriga validamente quando age com fraude ou culpa grave. O devedor age com *fraude* quando, mesmo tendo ciência de qualquer fato impeditivo, efetua o pagamento, com a intenção de beneficiar o portador, ou seja, com uma convên-

27 A alínea 3^a do art. 40 da LUG refere-se à "falta grave", quando a tradução correta de *faute lourde* deveria ser "culpa grave".

cia consciente e ativa em favor do portador e em detrimento de outra pessoa. *Exemplificando*: age com fraude o devedor que paga a soma cambiária, ciente de que o portador não é o titular da cambial, ou não é capaz, ou não tem poderes de representação. O devedor age com *culpa grave* quando adota um comportamento negligente ao efetuar o pagamento, não dando a atenção necessária quanto a determinado fato que impediria o pagamento se fosse mais diligente. Pode-se exemplificar com a pessoa que não examina com cuidado a regularidade da cadeia de endossos, ou não atenta para a ausência de poderes especiais do mandatário do portador, ou quando há manifestação de oposição ao pagamento²⁸. A presunção é que o sacado ou devedor cambiário paga com boa-fé da pessoa que paga, e, por isso, o *ônus da prova* de que o pagante agiu com fraude ou culpa grave incumbe ao portador prejudicado.

O sacado que paga a letra de câmbio pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação (LUG, art. 39, al. 1ª), para evitar que o título possa entrar novamente em circulação. O pagamento feito pelo sacado ou aceitante da letra de câmbio, ou sacador de letra não aceita, desobriga todos os coobrigados, porque põe fim à vida do título. Quando o pagamento é efetuado pelo avalista do aceitante, do sacado ou do sacador de letra não aceita, também ficam exonerados todos os responsáveis cambiários, salvo o aceitante e o sacador, porque o avalista tem ação de regresso contra aqueles devedores. Tratando-se de pagamento feito pelo sacador, endossante e respectivos avalistas, somente ficam liberados os coobrigados posteriores ao pagante, porque os obrigados anteriores podem ser acionados pelo devedor de regresso que efetuou o pagamento. O sacador que paga letra de câmbio aceita só tem ação cambiária contra o aceitante e seu avalista. Tratando-se de avais simultâneos, o avalista que paga tem direito de ação extracambiária contra os demais avalistas, para cobrar apenas a cota parte em relação a cada um deles. No caso de avais sucessivos, o avalista que paga só tem direito de ação cambiária contra os avalistas anteriores mas pode exigir a soma total paga.

28 Cf. René Roblot, *op. cit.*, p. 298 e 299, n. 342.

VI. Apresentação para pagamento

1. Razões da apresentação. A obrigação cambiária tem natureza quesível²⁹ ou seja, o credor deve se apresentar no vencimento ao devedor para exigir a soma cambiária, uma vez que o título de crédito nasce para circular e não para ficar imóvel entre as partes originárias, e, assim, o devedor, no vencimento, pode não saber quem é o seu legítimo possuidor. Por outro lado, o título também deve ser apresentado ao devedor para que verifique se o conteúdo da obrigação que está sendo exigida consta do título (*princípio da literalidade*). Isso porque o credor só pode exigir o cumprimento da obrigação cambiária segundo o teor do título, e o devedor tem o direito de só cumprir sua obrigação rigorosamente de acordo com o texto da cambial. *Em resumo*, quem tem o dever de apresentar o título é o portador, em razão da natureza das obrigações cambiárias e do princípio da literalidade.

2. Formas de apresentação. A apresentação do título de crédito denomina-se *particular* quando feita sem interferência do oficial público e ocorre em relação ao sacado ou aceitante da letra de câmbio e emitente da nota promissória e respectivos avalistas, porque, não feito o pagamento, o portador não precisa comprovar tal apresentação para exercer seu direito de ação cambiária contra os devedores diretos. Não se esqueça que o sacado pode pagar a soma cambiária, ainda que não seja devedor cambiário (LUG, art. 38, al. 1^a).

A apresentação é *oficial* quando ocorre através do Tabelião de Protesto de Títulos (Lei n° 9.492, de 10-9-1997), e é necessária para que o portador não decaia de seus direitos cambiários em relação aos devedores indiretos. Assim, o portador precisa apresentar a cambial ao sacado ou aceitante da letra de câmbio e emitente da nota promissória, e comprovar pelo protesto que o título não foi pago (LUG, art. 53, als. 1^a e 2^a, e art. 44, al. 1^a). A cambial que contém a cláusula “sem protesto” não dispensa o portador de

29 Entretanto, o STF tem decisão no sentido de que a obrigação cambiária transforma-se em portátil, quando o devedor recebe aviso bancário de cobrança (RTJ 11/57).

promover a sua apresentação pelos meios ordinários, (v.g., através do Registro de Títulos e Documentos), porque tal cláusula apenas dispensa o portador de obter o protesto do título para poder exercer os seus direitos de ação (LUG, art. 46, al. 1^a).

3. Época da apresentação. O art. 38, al. 1^a, da LUG, determina que o portador deve apresentar a letra com data certa ou certo termo de data a pagamento *no dia em que ela é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes*. Entretanto, o governo brasileiro aderiu à Reserva do art. 5^o do Anexo II, que faculta às Partes Contratantes completar tal regra, dispondo que em relação às letras de câmbio pagáveis no seu território, o portador deve fazer a apresentação *no próprio dia do vencimento*, sob pena de responder por perdas e danos.

O art. 20 do Decreto n^o 2.044/1908 estabelece que a apresentação da letra de câmbio deve ser feita *no próprio dia do vencimento*, ou, sendo este feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de o portador perder o seu direito de regresso contra o sacador, endossante e respectivos avalistas, ou seja, devedores indiretos. Entendemos que em razão da reserva do art. 5^o do Anexo II, continua em vigor a norma do art. 20 do Decreto n^o 2.044/1908, salvo no que toca à sanção³⁰.

30 Cf. Fábio Ulhôa Coelho, *Curso de direito comercial*, op. cit., p. 413, e Waldirio Bulgarelli, *Títulos de crédito*, 10^a ed., São Paulo: Editora Atlas, 1994, p. 170, nota 7. Entretanto, a matéria não é pacífica na doutrina porque Fran Martins entende que “a reserva adotada pelo Governo brasileiro necessita ser completada para que produza os efeitos desejados”, e enquanto “tal não ocorrer, vigora o disposto no art. 38 da Lei uniforme”, ou seja, não sendo a letra apresentada para pagamento no dia do seu vencimento ou *num dos dois dias úteis seguintes*, “o portador perderá o direito de regresso contra o sacador, endossantes e seus avalistas (lei brasileira, art. 20; Lei Uniforme, art. 53)”. Não assiste razão ao saudoso mestre cearense, porque se a reserva necessita ser completada, não poderia considerar vigente a sanção estabelecida no art. 20 da lei brasileira. Rubens Requião entende que, em razão da reserva, continua vigente o art. 20 do Decreto n^o 2.044/1908, inclusive quanto à sanção da perda do direito de ação pelo portador contra os devedores indiretos (*op. cit.*, v. 2, p. 349 e 350, n. 580).

As considerações feitas sobre o prazo de apresentação aplicam-se também à nota promissória (LUG, art. 77).

A alínea 2ª do art. 38 da LUG prescreve que a apresentação da letra de câmbio “a uma câmara de compensação equivale a apresentação a pagamento”. O governo brasileiro aderiu à reserva do art. 6º do Anexo II, ficando com a faculdade de legislar determinando quais as instituições que “devem ser consideradas câmaras de compensação”. A reserva se justifica em razão da organização bastante diversa das câmaras de compensação nos diferentes Estados³¹. O Decreto nº 2.044/1908 não dispõe sobre a matéria e inexistente norma jurídica no sentido da reserva, e, assim, a norma da alínea 2ª do art. 38 da LUG não foi introduzida no direito positivo brasileiro.

3.1. Efeitos da não apresentação. A LUG não estabelece sanção para a não apresentação no prazo legal de cambial com vencimento em dia fixo ou em tempo certo de data. Por outro lado, não prevalece mais a sanção prevista no art. 20 do Decreto nº 2.044/1908, ou seja, a perda do direito de ação do portador contra os devedores indiretos, o que só ocorrerá se o portador não protestar a cambial no prazo legal (LUG, art. 53, als. 1ª e 2ª). Entretanto, o portador perde seu direito de ação contra os devedores indiretos se a cambial contiver a cláusula “sem protesto” e a apresentação não for feita no vencimento (LUG, arts. 46 e 53). O portador decai do mesmo direito se não apresentar nos prazos legais a cambial com vencimento à vista ou a tempo certo de vista (LUG, art. 53, als. 1ª e 2ª).

O credor incide em mora (*mora accipiendi*) quando não apresenta a cambial no prazo legal, e, em consequência, qualquer devedor tem a faculdade de depositar judicialmente o seu valor às

31 René Roblot esclarece que, com o desenvolvimento da domiciliação bancária, passou a ter uma grande importância a norma pela qual a apresentação a uma câmara de compensação equivale a apresentação para pagamento: “A liquidação de um grande número de títulos se opera por compensação nas relações entre o banqueiro domiciliatário, que deve pagar, e o banqueiro portador, que descontou o título e reclama o pagamento” (*op. cit.*, p. 286, n. 328).

custas do portador (LUG, art. 42). Esta norma merece as seguintes observações. Primeira, que a apresentação do título no prazo legal consiste em norma de proteção ao devedor³², porque nem sempre sabe, no vencimento, quem é o portador da cambial, em razão da sua função de circulabilidade. Segunda, que a força maior e a determinação legal excluem a responsabilidade do portador em apresentar a cambial no vencimento (LUG, art. 54). Terceira, que a norma se refere a “qualquer devedor”, seja direto ou indireto³³. Quarta, que o portador é aquele que justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco (LUG, art. 16, al. 1^a). Quinta, que a norma se justifica porque “o devedor não tem somente *obrigação*, tem também *direito* de pagar a letra no seu vencimento”³⁴. Sexta, que o depósito deve ser feito antes de documentada pelo protesto a apresentação do título, para não caracterizar a mora do devedor, porque corresponde a título de apresentação³⁵. Sétima, que a faculdade do devedor proceder ao depósito judicial não constitui propriamente uma sanção ao credor negligente³⁶. Oitava, que o depósito deve corresponder a soma integral do título, salvo se houver aceite parcial, hipótese em que o aceitante pode depositar o valor pelo qual aceitou a letra³⁷.

3.2. Pagamento antes do vencimento (LUG, art. 40, als. 1^a e 2^a; CCB de 2002, art. 902). O portador não é obrigado a receber o pagamento da cambial *antes do vencimento*, porque na obrigação cambiária o tempo de pagamento é estipulado no interesse do

32 Cf. Tullio Ascarelli, *op. cit.*, p. 290, nota 1.

33 Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 240, n. 71, Jorge N. Williams, *op. cit.*, p. 390, n. 9, e 1^o TACivSP, RT 656/106. Entretanto, Fran Martins entende que só o aceitante da letra de câmbio pode proceder ao depósito judicial, “pois não tendo sido aceita a letra, ter-se-á que fazer um protesto, e, nesse caso, não é aplicável o prazo do art. 38” (*op. cit.*, p. 187, n. 81).

34 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 225, n. 144.

35 “Título cambial. Apresentação. O devedor só está constituído em mora após a apresentação do título para pagamento, documentada pelo protesto. Antes, lhe é lícito consignar a importância do título à custa e sob a responsabilidade de seu portador” (STF, JB 30/132).

36 Cf. Fábio Ulhôa Coelho, *Curso de direito comercial*, *op. cit.*, p. 413.

37 Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 240, n. 71.

devedor e do credor. Mas se portador anui com esse pagamento antecipado, o sacado paga sob a sua responsabilidade, isto é, deixa de ter a proteção das normas especiais: "desnecessidade de verificar a autenticidade dos endossos e capacidade dos signatários, presunção de ser o proprietário do título o possuidor cambialmente legitimado etc."³⁸ Assim, quem paga mal deve repetir o pagamento ao legítimo portador do título.

O pagamento antecipado dentro do termo legal da falência pode ser declarado ineficaz relativamente à massa falida por sentença proferida em ação revocatória, mesmo que o devedor tenha gozado de abatimento (LF, art. 52, I).

4. Legitimação ativa para a apresentação. O art. 38, al. 1^a, da LUG reza que o portador da letra de câmbio deve apresentá-la a pagamento, mas deve se entender que a norma está se referindo a *portador legítimo*, isto é, a pessoa que justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco (LUG, art. 16, al. 1^a). O simples detentor só pode apresentar a letra para aceite (LUG, art. 21)) porque o aceitante se obriga não perante o detentor, mas para com os sucessivos portadores legítimos, vez que a esses é que se obriga a pagar a soma cambiária. O devedor só se desobriga validamente se paga ao possuidor legítimo (LUG, art. 40, al. 3^a) e, por isso, só ele tem legitimidade para apresentar a cambial a pagamento.

Havendo *pluralidade de endossatários*, aquele que tiver a posse da cambial é considerado, para os efeitos cambiais, o credor único da obrigação, e tem, em consequência, legitimidade para apresentá-la a pagamento. A quitação é válida em razão da solidariedade existente entre o possuidor e os demais credores (Decreto n^o 2.044/1908, art. 39, § 1^o).

O mandatário investido de poderes especiais para receber e dar quitação, o titular de endosso-caução, o cessionário e o sucessor, nos termos do direito comum, também podem apresentar a cambial visando ao pagamento.

38 Cf. João Eunápio Borges, *Títulos de crédito*, 2^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 103, n. 128.

5. Legitimação passiva para apresentação. A LUG não dispõe expressamente a quem a cambial deve ser apresentada para pagamento, mas entende-se que deve ser ao sacado, ou aceitante, da letra de câmbio e ao emitente da nota promissória, como dispunham os arts. 20 e 56 do Decreto nº 2.044/1908. A apresentação ao *sacado* se justifica porque é a pessoa designada para pagar, e o fato de não ter aceito a letra não impede que a pague (LUG, arts. 39 e 40, al. 2ª). A apresentação da cambial ao *aceitante* da letra de câmbio e ao *emitente* da nota promissória se explica porque, lançando suas assinaturas no título, passam a integrar a relação cambiária como devedores diretos e principais.

Quando constar da cambial a *indicação de uma pessoa* para, em caso de necessidade, aceitar ou pagar a letra, ou quando ocorrer o aceite espontâneo por terceiro, a apresentação para pagamento deve ser feita ao interveniente (LUG, art. 55). Vide item X infra. A apresentação a pagamento deve também ser feita ao *domiciliatário* que o sacado indicou no momento de aceitar a letra (LUG, art. 27, al. 1ª).

5.1. Pluralidade de sacados (Decreto nº 2.044/1908, art. 20, § 2º). Havendo recusa ou falta de pagamento pelo aceitante, sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, se estiver domiciliado na mesma praça, e assim, sucessivamente, aos demais, desde que domiciliados na mesma praça, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados. Exemplificando: *Primus* saca uma letra de câmbio contra *Secundum*, *Tertius* e *Quartus*, sendo os dois últimos domiciliados na mesma praça, sendo *Quintus* o tomador. Este deve apresentar a letra primeiro a *Tertius*, e não havendo pagamento, apresentá-la a *Quartus*, por ser domiciliado na mesma praça.

6. Lugar da apresentação. O art. 38 da LUG silencia a respeito do lugar em que a cambial deve ser apresentada para pagamento, mas entende-se que deve ser no *lugar designado no título para pagamento*, como dispunha o art. 20 do Decreto 2.044/1908. O lugar de pagamento não é requisito essencial para que o documento produza efeitos como letra de câmbio e nota promissória, porque, no caso de omissão, considera-se como tal o lugar indicado ao lado

do nome do sacado da letra de câmbio e do emitente da nota promissória, que se presume ser o lugar do seu domicílio (LUG, art. 2º, al. 3ª, e art. 76, al. 4ª)³⁹.

A *letra domiciliada* é aquela em que o sacador designa um lugar de pagamento diverso do lugar do domicílio do sacado, podendo ainda indicar um terceiro em cujo domicílio o pagamento deva ser efetuado. Não fazendo o sacador a indicação desse terceiro, o sacado pode, no ato do aceite, designar a pessoa que deve pagar a letra, pena de se considerar que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado no título (LUG, art. 27, al. 1ª). Quando a letra de câmbio é pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar, para ser efetuado o pagamento, um outro domicílio no mesmo lugar, caracterizando assim o *aceite domiciliado* (LUG, art. 27, al. 2ª). *Em resumo, na letra domiciliada a apresentação deve ser feita no lugar designado pelo sacador e no aceite domiciliado a apresentação deve ocorrer no domicílio indicado pelo sacado. Se a letra for aceita por intervenção, a apresentação deve ser feita no domicílio do interveniente. Vide cap. IV, item II, nº 3.3.2.2, sobre letra domiciliada e cap. V, item V, nº 2, sobre aceite domiciliado*);

A segunda parte do parágrafo 1º do art. 20 do Decreto nº 2.044/1908 admite a *indicação alternativa* de lugares de pagamento, conferindo ao portador direito de optar por um deles, seguindo o sistema do CCB de 2002, art. 327, § único. A mencionada norma subsiste em razão da LUG não dispor sobre a matéria. Vide cap. IV, item II, nº 3.3.2.1.

VII. Pagamento parcial

1. **Noção geral.** O portador não pode recusar pagamento parcial ao tempo do vencimento (LUG, art. 39, al. 2ª)⁴⁰, não só

39 “Os títulos executivos extrajudiciais, como a nota promissória, oriundos de país estrangeiro, somente terão eficácia executiva, no Brasil, nos termos da lei processual brasileira, se o indicarem como lugar do cumprimento da obrigação” (RTJ 111/782).

40 Esta matéria foi bastante discutida na Conferência de Genebra, tendo

porque favorece o credor, que prefere receber parte da soma cambiária que não receber nada, como também os devedores diretos e indiretos que ficam exonerados parcialmente das suas obrigações. Por outro lado, não se esqueça que o sacado pode aceitar parcialmente a letra de câmbio (LUG, art. 26, al. 1^a). O direito comum não obriga o credor a receber pagamento parcial (CCB de 2002, art. 314)⁴¹.

Se o portador recusa o pagamento parcial, perde o direito de regresso contra os devedores indiretos quanto ao valor oferecido a pagamento e não pode cobrar juros moratórios quanto ao valor ofertado e recusado⁴². Por outro lado, no caso de recusa de pagamento parcial, o ofertante pode propor ação de consignação em pagamento quanto ao valor oferecido.

Aceitando o pagamento parcial, o portador continua com o direito de exigir o saldo não pago do aceitante e dos devedores indiretos, mas a ação contra estes depende do prévio protesto do título para comprovar o não recebimento do saldo.

2. Quem tem legitimidade. A alínea 2^a do art. 39 da LUG reza que o portador não pode recusar pagamento parcial ao tempo do vencimento, sem qualquer restrição quanto à pessoa que paga. Entretanto, a alínea 3^a do artigo faz referência apenas ao *sacado* porque é a pessoa designada na letra de câmbio para efetuar o pagamento, ainda que não a aceite. Se a lei permite pagamento parcial ao sacado, que não é obrigado, deve-se admitir, com maior razão, que o aceitante da letra de câmbio também tem o direito de efetuar pagamento parcial, por ser devedor direto e principal. O interveniente não tem tal direito, pois o art. 59, al. 2^a, da LUG

predominado a solução alemã pelas vantagens oferecidas pelo pagamento parcial. O art. 902, § 1^o, do CCB de 2002 também não permite que o credor possa recusar pagamento parcial de títulos de crédito, e o § 2^o confere a quem paga o direito de exigir dupla quitação: uma no título e outra em documento separado.

41 Na prática o credor não costuma recusar pagamento parcial, "atento ao conselho da prudência comercial espanhola: *"de lo perdido, saque lo que puedes"* (cf. João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 103, n. 129).,

42 Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 239, n. 70.

prescreve que “o pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou”⁴³. O avalista do aceitante só tem direito de efetuar pagamento parcial se limitou o valor do seu aval (LUG, art. 30, al. 1^a).

3. Efeitos. O pagamento parcial produz os seguintes *efeitos*: a) libera o pagante quanto ao valor pago; b) confere a quem efetua o pagamento o direito de exigir dupla quitação: uma no título, outra em documento separado; c) permite ao portador protestar o título por falta de pagamento da quantia não satisfeita, para exercer direito de regresso contra os devedores indiretos pelo valor não pago; d) tratando-se de aceite parcial e de aval parcial, libera integralmente o avalista e o aceitante de suas obrigações cambiais; e) não desnatura o documento como título cambial e nem lhe retira a feição de liquidez, certeza e exigibilidade”⁴⁴, vez que “apenas diminui a quantia devida”⁴⁵.

VIII. Prova de pagamento

1. Pagamento integral. A prova do pagamento deve ser examinada levando-se em conta que o pagamento pode ser integral ou parcial. Quem efetua o pagamento integral da cambial no vencimento, devedor direto ou indireto, tem o direito de exigir do portador que o título lhe seja entregue com a respectiva quitação. A alínea 1^a do art. 39 da LUG refere-se apenas ao sacado da letra de câmbio porque é a pessoa a quem a ordem de pagamento é dada pelo sacador. Além de receber o título, para retirá-lo de circulação,

43 José Maria Whitaker averba: “Não se admite intervenção para pagamento parcial. Uma oferta em tal sentido aumentaria o descrédito da letra e acarretaria, quando permitida, a dificuldade prática de criar um segundo credor sem título de crédito para instaurar procedimento judicial” (*op. cit.*, p. 250, n. 168). Gómez Leo admite que o aceitante por intervenção, o sacador e seus respectivos avalistas também possam efetuar pagamento parcial, sem, no entanto, fundamentar seu entendimento (*op. cit.* p. 239, n. 70).

44 *JB* 30/184.

45 *JTAC v SP* 38/272.

quem paga tem também direito de exigir que nele lhe seja dada quitação, porque o credor pode alegar que o título está indevidamente em poder do sacado, sem pagamento, enquanto a posse pelo credor gera a presunção *iuris tantum* de não ter sido pago⁴⁶. Quem paga a soma cambiária e contenta-se apenas com uma quitação em documento separado do título, corre o risco de ser compelido a repetir o pagamento a terceiro de boa-fé que não fica sujeito aos efeitos da mencionada quitação. O portador só é obrigado a devolver o título e dar quitação em documento dele separado no caso de pagamento parcial (LUG, art. 39, al. 3^a).

2. Pagamento parcial (LUG, art. 39, al. 3^a). O pagamento parcial deve ser referido na cambial, e o sacado tem também direito de exigir outra quitação constante de documento em separado, para, tendo firmado o aceite, não correr o risco de lhe ser exigido novamente o pagamento, porque o título continua em poder do portador para cobrar dos coobrigados o valor não pago. A quitação pode ser dada apenas em documento separado do título, desde que devidamente individuada, mas só produz efeito em relação às partes e não prevalece perante legítimo portador de boa-fé, porquanto não impede a execução para exigir que o devedor efetue de novo o pagamento do título⁴⁷. Tal ocorre em decorrência dos princípios da literalidade e da incorporação, bem como porque o título, ao circular, não é acompanhado do documento que contém a quitação. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para comprovar o pagamento, ainda que parcial, de título cambiário ou cambiariforme⁴⁸.

A recusa de pagamento no vencimento prova-se pelo protesto (LUG, art. 44, al. 1^a), que é necessário para que o portador mantenha seus direitos cambiários em relação aos devedores indiretos

46 RTJ 56/468. Rubens Requião esclarece que a posse do título pelo devedor gera apenas presunção relativa de pagamento porque pode ser "elidida pela prova de que o título foi roubado ou extraviado em mãos do credor, cujo crédito não foi por ele recebido" (*op. cit.*, v. 2, p. 350, n. 581).

47 RTJ 87/335, RSTJ 98/483, TARGS, JTARGS 4/114, 1^o TACivSP, RDM 59/97 etc.

48 1^o TACivSP, RT 699/86.

(LUG, art. 53, al. 2^a), salvo se a cambial contiver cláusula “sem protesto” (LUG, art. 46).

IX. Moeda do pagamento

1. **Noção geral.** A alínea 3^a do art. 41 da LUG faculta ao sacador da letra de câmbio e ao emitente da nota promissória (LUG, art. 77) estipular que o pagamento deverá ser efetuado “numa certa moeda especificada (*cláusula de pagamento efetivo numa moeda estrangeira*)”, afastando a aplicação das normas das alíneas 1^a e 2^a. Esta norma consagra a autonomia da vontade do devedor em assumir a obrigação de pagamento da cambial em uma moeda que não tem curso legal no país, e a eficácia da cláusula de efetivo pagamento está subordinada à existência de um câmbio livre — total ou parcial⁴⁹. Por outro lado, se a importância da cambial for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação, mas valor distinto nos países de emissão e de pagamento, presume-se que a indicação se refere à moeda do lugar do pagamento (LUG, art. 41, al. 4^a). Esta norma só se aplica às Partes Contratantes que admitem a cláusula de efetivo pagamento em moeda estrangeira, e, assim, uma letra de câmbio sacada na Suíça em francos e pagável em Paris, sem indicação expressa do tipo de franco, francês ou suíço, o devedor deve efetuar o pagamento em francos franceses, que é a moeda do lugar do pagamento⁵⁰.

Entretanto, o governo brasileiro aderiu à reserva do art. 7^o do Anexo II, quanto às letras pagáveis no seu território, ficando com a faculdade de sustar, se necessário, em circunstâncias excepcionais relacionadas com a taxa de câmbio da moeda nacional, os efeitos da cláusula de efetivo pagamento em moeda estrangeira, prevista na alínea 3^a do art. 41 do Anexo I. A segunda parte da reserva determina ainda a aplicação da mesma norma “no que respeita à emissão no território nacional de letras em moedas estrangeiras”. Tendo em vista a reserva oferecida às Partes Contratantes, o art. 1^o da LUG não se refere à espécie da moeda como requisito da letra de câm-

49 Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 249, n. 75.

50 Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 248, n. 74.

bio. Para se saber se foi exercitada a faculdade contida na reserva, deve-se examinar o que dispõe o direito comum sobre pagamento em moeda estrangeira.

O parágrafo 1º do art. 947 do Código Civil de 1916 e o art. 431 do Código Comercial permitiam o pagamento em moeda estrangeira, e no mesmo sentido dispunha o art. 25 do Decreto nº 2.044/1908. O Decreto nº 23.501, de 27-11-1933, vedou a estipulação, no território nacional, de cláusula de pagamento em moeda estrangeira, sob pena de nulidade da convenção em contrário⁵¹, tendo, em consequência, suspenso a eficácia da norma do parágrafo 1º do art. 947 do Código Civil e revogado as normas que dispunham em sentido contrário. A vedação visou a não conferir validade legal no direito brasileiro a qualquer cláusula, convenção ou artifício que visasse a subtrair o credor ao regime do papel-moeda de curso forçado, recusando-lhe ou diminuindo-lhe o poder liberatório integral, que o Estado, em sua soberania, lhe conferiu. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 857, de 11-9-69, considerou “nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil estipulem pagamento em ouro, moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro” (art. 1º), salvo as exceções referidas taxativamente nos arts. 2º e 3º. A Medida Provisória nº 1.750-45, de 14-12-98, considerou também nulas as estipulações de pagamento vinculadas a ouro e moeda estrangeira, estando atualmente a matéria regulada pela Medida Provisória nº 1.875-57, de 23-11-99, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857/69 (art. 1º, § único)⁵². O

51 “Mútuo em moeda estrangeira contraído e exequível no Brasil. Inteligência do art. 2º do Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933. Aplicação do princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A conversão da moeda estrangeira em moeda nacional se faz pelo câmbio da data em que foi contraída a obrigação, e não do seu pagamento, pois, com base no enriquecimento sem causa, apenas se restituem as partes ao *status quo ante*” (RTJ 82/491).

52 Antes do advento da Lei nº 6.423, de 17-6-77 e da MP 1.750-45, de 14-12-98, o STF decidiu que não era nulo o pacto adjeto em nota promissória, fixando seu valor segundo a estimação do dólar à época do vencimento, por terem as partes se valido de mero critério semelhante à correção mone-

art. 318 do CCB de 2002 também considera “nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuando os casos previstos na legislação especial”.

Não admitindo o nosso direito positivo a estipulação de pagamento em moeda estrangeira, porque só a moeda nacional tem poder liberatório, considera-se exercitada a faculdade contida na reserva do art. 7º do Anexo II e, assim, não foi introduzida no direito brasileiro a norma da alínea 3ª do art. 41 da LUG e prevalecem as normas das suas alíneas 1ª e 2ª. Desse modo, se na cambial for estipulado pagamento em moeda estrangeira, a sua importância deve ser paga em moeda nacional, segundo o seu valor no dia do vencimento. Estando o devedor em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância seja feito na moeda do país ao câmbio do dia do vencimento ou do dia do pagamento (LUG, art. 41, alínea 1ª), porque o credor não pode ser prejudicado pela mora do devedor⁵³. A determinação do valor da moeda

tária. Assim, o mencionado pacto não violava o art. 1º do Decreto 23.501/1933, que vedava apenas o pagamento em moeda estrangeira (RTJ 65/446). O STF também decidiu que as “cambiais em moeda estrangeira, vencidas e não pagas, são exequíveis no Brasil, pelo seu valor em moeda nacional, ao câmbio do dia da liquidação” (RTJ 97/238).

53 “*Contrato em moeda estrangeira*. Avalista de concordatário responde pelo débito em moeda estrangeira até o efetivo pagamento (Lei Uniforme, art. 41). Jurisprudência da Corte” (RTJ 120/426). Decretada a falência do avalizado, a ação de cobrança contra o avalista não se sujeita ao regime jurídico do art. 213 do Decreto-lei nº 7.661/45, pelo qual a conversão em moeda nacional deve ser feita ao câmbio do dia da decretação da falência, considerando que são autônomas as obrigações do avalista e do avalizado. Aplicação do art. 41, al. 1ª, da LUG (STF, RT 651/206). “Vinculação a contrato de compra e venda firmado com empresa sediada no exterior. Emissão do título em moeda estrangeira. Admissibilidade. Norma de lei brasileira que exclui da proibição, a qual objetiva impedir que o curso forçado da moeda nacional seja obstado, exatamente os contratos e títulos referentes a importação ou exportação. Nulidade inexistente. Art. 2º, I e III, do DL 857/69” (RT 722/171). “Admite-se a emissão e a cobrança de nota promissória expressa em moeda estrangeira, uma vez convertido o quantum para moeda nacional, na qual não se evidencia desrespeito ao espírito do Dec.-lei 857/69, mantendo íntegra a cambial sua liquidez, certeza e exigibi-

estrangeira, para os fins da conversão em moeda local, será feita segundo os usos do lugar do pagamento, e, se há apenas um câmbio oficial, este deve servir de base de cálculo para se determinar a soma a pagar, aplicando-se a taxa de venda, porque a ela se submete quem deseja adquirir moeda estrangeira⁵⁴. O sacador da letra de câmbio e o emitente da nota promissória podem, no entanto, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo uma determinada taxa de câmbio (LUG, art. 41, alínea 2^a). As normas das alíneas 1^a e 2^a do art. 41 da LUG aplicam-se também à nota promissória por estarem abrangidas pelo art. 77.

X. Pagamento por intervenção

I. Noção geral. No item VIII do capítulo V já discorremos sobre as disposições gerais da lei genebrina a respeito do ato da intervenção (art. 55), bem como sobre o aceite por intervenção (arts. 56 a 58). O pagamento por intervenção está regulado nos arts. 59 a 63 da LUG, inexistindo reserva a qualquer desses dispositivos, e, assim, as suas normas estão introduzidas no direito brasileiro, com a conseqüente revogação do art. 35 do Decreto n^o 2.044/1908. As normas da LUG sobre intervenção para pagamento aplicam-se também à nota promissória (art. 77). O CCB de 2002 silencia sobre o instituto da intervenção, que, aliás, não é utilizado na prática.

“O pagamento por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra tem direito de ação à data do vencimento ou antes dessa data” (LUG, art. 59, al. 1^a). O dispositivo refere-se, em erro de tradução, a “direito de ação”, mas deve-se interpretar como *direito de ação de regresso* (“*récours*”), porque o pagamento por intervenção visa a impedir o exercício da ação de regresso⁵⁵. O portador tem direito de ação de regresso, mesmo antes do vencimento, contra os devedores indiretos, nos casos de

lidade. Deve ser utilizado e mencionado o índice oficial para efeito da conversão da moeda estrangeira em nacional” (TAMG, RT 766/406).

⁵⁴ Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 246, n. 74.

⁵⁵ *Idem*, p. 243, n. 72, c.

recusa total ou parcial de aceite e de falência do aceitante (LUG, art. 43, nº 1, e Decreto nº 2.044/1908, art. 19, II, por força da adoção da reserva do art. 10 do Anexo II). Vide item VIII supra sobre o vencimento extraordinário da letra de câmbio.

2. Quem pode ser interveniente (LUG, art. 55, als. 1ª e 3ª). Qualquer pessoa indicada pelo sacador, endossante ou avalista pode intervir para efetuar o pagamento (*intervenção por necessidade*). Não existindo tal designação, o interveniente pode ser um terceiro, ou o próprio sacado ou pessoa já obrigada na cambial, salvo o aceitante (*intervenção espontânea*). A lei não admite que o aceitante ou seu avalista sejam intervenientes, porque, sendo devedores diretos, não podem restringir a obrigação que firmaram, nem adquirir direito ao exercício da ação regressiva contra os seus credores⁵⁶. O sacado e o terceiro têm interesse em pagar por intervenção, porque adquirem todos os direitos da cambial contra o devedor por honra de quem o pagamento foi feito e contra os obrigados para com este. Vide cap. V, item VIII, nº 9.

3. Beneficiário da intervenção (LUG, art. 55, al. 2ª, e art. 62, al. 1ª). A intervenção para pagamento pode ser feita por honra do devedor contra quem existe direito de ação de regresso à data do vencimento ou antes dessa data. Não havendo indicação por honra de quem foi feito, o pagamento, é considerado por honra do sacador da letra de câmbio ou emitente da nota promissória⁵⁷, tratando-se de presunção absoluta. O aceitante da letra de câmbio não pode ser beneficiário do pagamento por intervenção porque não é devedor de regresso, e o sacado porque nem é devedor.

4. Objeto (LUG, art. 59, al. 2ª). O portador não é obrigado a aceitar pagamento parcial, pois a intervenção deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar aquele por honra de quem a mesma se realizou, inclusive as despesas de protesto. Entretanto,

56 Cf. José A. Saraiva, *A Cambial*, Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1974, vol. II, p. 221, § 181.

57 O parágrafo 2º do art. 35 do Decreto nº 2.044/1908 dispunha que, aceita a letra, entendia-se honrada a firma do aceitante.

tratando-se de aceite parcial, o portador não pode recusar a intervenção para pagamento parcial. Quando o portador aceita receber parcialmente, o interveniente não tem direito de exigir a entrega do título e do instrumento do protesto, devendo o portador fazer menção no título do valor recebido e exercer seu direito de ação contra os garantes pelo saldo não pago. O interveniente que paga parcialmente poderá acionar o devedor por honra de quem a intervenção foi feita e os seus garantes para receber o valor pago.

5. Efeitos da recusa. Não havendo motivo legal (pagamento parcial), o portador não pode recusar o pagamento por intervenção, pena de perder seu direito de ação contra os obrigados cambiários que teriam ficado desonerados com o pagamento (LUG, art. 61). Exemplificando: *Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum*, que a endossa para *Tertius* e este para *Quartus*. *Quintus* pretende intervir para pagar por honra da firma do endossante *Secundum*. Se o portador (*Quartus*) recusa o pagamento, sem motivo legal, perde o direito de ação contra o endossante *Tertius*, que ficaria liberado da sua obrigação cambiária com o pagamento, por ser signatário posterior a *Secundum*. Entretanto, a recusa de pagamento por intervenção não implica na perda do direito de ação contra o signatário da cambial por quem seria feito o pagamento e contra os obrigados anteriores, uma vez que não ficariam liberados com o pagamento. No exemplo dado, o portador *Quartus* não perde com a recusa do pagamento por intervenção o direito de ação em face do obrigado por honra de quem seria feito o pagamento (*Secundum*), nem contra o emitente (*Primus*)

“Se a letra foi aceita por interveniente tendo o seu domicílio no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar para, em caso de necessidade, pagarem a letra, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se houver lugar, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte ao último em que era permitido fazer o protesto. Na falta de protesto dentro deste prazo, aquele que tiver indicado pessoas para pagarem em caso de necessidade, ou por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados” (LUG, art. 60). Quando a pessoa que se propõe a pagar é aceitante por intervenção ou interveniente indica-

do que tem seu domicílio no lugar do pagamento, o portador deve aceitar o pagamento, bem como solicitá-lo, porque a lei lhe obriga a apresentar a letra ao aceitante por intervenção e ao interveniente indicado, e ainda a providenciar o protesto, se necessário, por falta de pagamento no prazo legal. Se o portador recusa a intervenção para pagamento, perde seu direito de ação contra aquele que fez a indicação, contra a pessoa por conta de quem o aceite foi dado e contra os obrigados posteriores.

6. Prazo para a intervenção (LUG, art. 59, al. 3^a). “O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento”. Assim, a intervenção para pagamento pode ocorrer antes ou depois do protesto da cambial⁵⁸, tanto que o art. 62, al. 2^a, da LUG, reza: “A letra e o instrumento de protesto, *se o houver*, devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção” (*sic*). Entretanto, se um terceiro ou obrigado cambiário paga após o mencionado prazo legal, “não se pode considerar como interveniente, e se o faz não adquire os direitos resultantes da cambial”⁵⁹.

7. Prova do pagamento (LUG, art. 62). O pagamento por intervenção *prova-se* por recibo passado na cambial assinado pelo portador, com a indicação de quem efetuou e por honra de quem foi feito. Na falta desta indicação presume-se que o pagamento foi feito por honra do sacador, não exigindo a lei a datação do pagamento, embora a mesma seja útil, para se comprovar que a intervenção ocorreu dentro do prazo legal. Além do mais, o portador deve entregar a cambial e o instrumento do protesto, se existente, à pessoa que pagou por intervenção, para que possa exercer direito de ação para recobrar o valor pago.

58 O art. 35 do Decreto n° 2.044/1908 estabelecia que o pagamento por intervenção fosse feito no ato do protesto, e, por isso, José Eunápio Borges lecionava que “o pagamento feito antes ou depois do protesto, por quem não seja obrigado a fazê-lo, rege-se pelas normas do direito comum, não atribuindo direitos cambiais a quem o efetue” (*op. cit.*, p. 106, nota 1).

59 Cf. Jorge N. Williams, *op. cit.*, II, p. 499.

8. Efeitos (LUG, art. 63). O pagamento por intervenção produz diversos *efeitos*. Primeiro, extingue o direito de crédito do portador da cambial em relação a todos os devedores. Segundo, o devedor por honra de quem foi feito o pagamento continua obrigado para com o interveniente. Terceiro, o pagamento por honra do aceitante da letra de câmbio ou emitente da nota promissória, ou respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados. Quarto, o pagamento por honra da firma do sacador, de endossante ou dos respectivos avalistas, exonera de suas obrigações cambiárias apenas os endossantes posteriores e respectivos avalistas. Quinto, o interveniente tem direito de ação contra o aceitante da letra de câmbio e emitente da nota promissória e adquire os direitos emergentes da cambial contra aquele por honra de quem paga e contra os que são obrigados para com este. Isso porque “o interveniente por pagamento adquire um direito próprio e independente de natureza cambiária, e somente lhe são oponíveis as exceções relativas às relações próprias com o obrigado contra o qual é feita a ação de regresso e as demais que resultam do título”⁶⁰. Desse modo, o interveniente não tem direito de ação contra os obrigados posteriores ao devedor por honra de quem foi feito o pagamento e, por isso, não adquire os direitos do portador. Sexto, o prazo prescricional da pretensão jurisdicional do interveniente é de seis meses a contar da data do pagamento (LUG, art. 70, al. 3^a). Sétimo, é vedado ao interveniente que paga o direito de endossar a cambial, porque só pode transferi-la quem a adquira por endosso ou cessão, e, assim, se o interveniente faz endosso próprio, este ato não produz efeito. Por outro lado, o objetivo da lei é assegurar ao interveniente que paga o direito de se reembolsar do valor pago e

60 Cf. Jorge N. Williams, *op. cit.*, II, p. 504. Anote-se o erro de tradução constante da alínea 1^a do art. 63 do Decreto n^o 57.663/1966, quando reza: “O que paga por intervenção fica *sub-rogado* nos direitos....”. O texto original em francês prescreve que quem paga *acquiert les droits*, porque não ocorre sub-rogação mas aquisição de direito próprio e independente. Confira-se a lição de Gómez Leo: “É necessário enfatizar que a pessoa que paga por intervenção não se sub-roga nos direitos da pessoa por quem pagou, mas adquire um direito autônomo, originário, não derivado do portador legitimado a quem satisfaz o pagamento, e de natureza cambiária porque se fundamenta exclusivamente na letra” (*op. cit.*, p. 244, n. 72, c).

não de obter lucro com a posterior negociação do título⁶¹. Entretanto, admite-se que o interveniente possa realizar endosso-mandato ou endosso-caução, porque a vedação prende-se ao endosso traslativo da propriedade⁶².

9. Concurso de intervenientes (LUG, art. 63, al. 3^a). A alínea 1^a do art. 55 da LUG refere-se à pessoa do interveniente no singular, mas isto não significa que a indicação não possa ser pluríma, porque quem tem legitimidade para indicar um interveniente pode indicar mais do que um, e, assim, pode ocorrer concurso de intervenientes. Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma cambial por intervenção, será preferida aquela que desonerar maior número de obrigados posteriores. Assim, quem deseja intervir pelo sacador da letra de câmbio tem preferência em relação à pessoa que pretenda intervir por um endossante. Tratando-se de concurso entre dois endossantes, será preferido o que desejar pagar pelo endossante anterior na relação cambiária. Exemplificando: *Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum*, que a endossa para *Tertius* e este faz novo endosso para *Quartus*. Quem pretenda intervir pelo endossante *Secundum* prefere à pessoa que deseja intervir por *Tertius*, porque o pagamento feito por honra de *Secundum* libera também *Tertius*, enquanto o pagamento feito por honra de *Tertius* não libera nenhum coobrigado.

A alínea 3^a do art. 63 da LUG dispõe ainda que “aquele que, com conhecimento de causa, intervier contrariamente a esta regra, perde os seus direitos de ação contra os que teriam sido desonerados”. Esta norma visa a evitar dolo ou má-fé do interveniente que se apresenta para pagar.

XI. Oposição a pagamento

1. Pressupostos. A primeira parte da alínea 3^a do art. 40 da LUG reza: “Aquele que paga uma letra no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se de sua parte tiver havido *fraude ou*

61 Cf. René Roblot, *op. cit.*, p. 307, n. 354.

62 Cf. Jorge N. Williams, *op. cit.*, v. 2, p. 505.

falta grave". A expressão "falta grave" deve ser entendida como *culpa grave* por ser a tradução correta de "faute lourde" e "negligence", constantes dos textos originais em francês e inglês. A *oposição ao pagamento* constitui um meio para comunicar ao devedor a ocorrência "de um acontecimento superior que torna esse ato prejudicial aos demais interessados na letra"⁶³. A lei uniforme não enumera os casos que justificam a oposição ao pagamento, referindo-se genericamente a fraude ou culpa grave, porque tal relação "envolve o risco de atribuir, em alguns casos, excessiva importância a oposições, embora, eventualmente, improducentes, e, em outros, de não tutelar suficientemente o titular desapossado"⁶⁴. O art. 23, § único, do Decreto nº 2.044/1908, aludia a extravio da letra, falência do portador ou sua incapacidade civil, que podem ser considerados como exemplos de fraude ou culpa grave. A oposição ao pagamento do cheque é regradada pelo art. 36 da Lei nº 7.357/85.

2. Razão-de-ser. A oposição ao pagamento apresenta-se no título de crédito com duas finalidades. Primeira, com o objetivo de proteger os *credores do possuidor legitimado do título*, que, opondo-se ao pagamento, "visam, em substância, obter, com um procedimento diferente, um resultado idêntico ao de um seqüestro junto a terceiros"⁶⁵. Assim ocorre, por exemplo, quando sobrevém a falência do portador, em que a oposição objetiva evitar que o falido, aproveitando-se de sua simples legitimação, receba a soma cambiária e desvie riquezas da massa em prejuízo de seus credores. Isso porque, decretada a falência, o devedor não pode praticar qualquer ato que se refira, direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações, compreendidos na falência" (LF,

63 Cf. Fran Martins, *op. cit.*, I, p. 195, n. 87. No mesmo sentido Tullio Ascarelli, *op. cit.*, p. 381-382.

64 Cf. Tullio Ascarelli, *op. cit.*, p. 377-378. O mesmo autor aclara seu pensamento ao averbar: "O que cumpre verificar, em cada caso, é se o devedor, ao pagar ao simples legitimado, agiu ou não com dolo ou culpa grave; a "oposição" feita ao pagamento deverá ser examinada apenas como um elemento para julgar do dolo ou da culpa grave do devedor, que paga ao simples legitimado" (*idem*).

65 Cf. Tullio Ascarelli, *op. cit.*, p. 376.

art. 40). Segunda, a oposição ao pagamento visa também a proteger o *direito do próprio titular* diante do possuidor, impedindo que este, aproveitando a sua legitimação, obtenha a prestação. Assim, o próprio titular do direito pode manifestar oposição, nos casos de título extraviado, furtado, roubado ou que tenha sido objeto de apropriação indébita.

3. Forma. A oposição ao pagamento deve ser feita ao devedor de forma inequívoca, ou seja, *por escrito*, prescrevendo o art. 36 do Decreto nº 2.044/1908, que o proprietário da letra extraviada, ou destruída, total ou parcialmente, deve ajuizar ação anulatória do título. Entretanto, o prejudicado, *ad cautelam*, tem o direito de dar, imediatamente, aviso da ocorrência ao sacado, ao aceitante e aos coobrigados, por cartas registradas pela forma indicada no parágrafo único do art. 30 (Decreto nº 2.044/1908, art. 36, § 7º), ou através do Registro de Títulos e Documentos.

No caso da falência do portador a oposição deve ser feita pelo síndico da massa ao devedor, e se este, apesar da oposição, pagar a cambial, perde a presunção de boa-fé e pode ser compelido a pagar uma segunda vez, porque não se libera validamente da sua obrigação. Tratando-se de incapacidade do portador da cambial para receber, a oposição pode ser manifestada pelo curador, e até mesmo o devedor, conhecendo a incapacidade, pode recusar o pagamento⁶⁶.

XII. Ressaque

1. Noção geral. A lei uniforme disciplina o instituto do ressaque em seu art. 52, que não foi objeto de reserva, estando revogados os arts. 37 e 38 do Decreto nº 2.044/1908. As normas do art. 52 aplicam-se à letra de câmbio e à nota promissória (LUG, art. 77).

O ressaque corresponde a um meio extrajudicial que a lei confere ao portador que tenha direito de ação de regresso com base

66 Cf. Fran Martins, *op. cit.*, I, p. 195, n. 87.

em uma cambial, para livrá-lo da demora, despesas e inconvenientes da ação judicial. Assim, qualquer pessoa legitimada que goze do direito de ação de regresso, com base em uma cambial, vencida, não paga e protestada, pode, salvo estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma *nova letra* (ressaque, *rechange* ou *cambiale di rivalsa*) sacada à vista contra um dos devedores de regresso e pagável no domicílio deste. A nova letra deve ser necessariamente à vista, porque se destina a cobrar título vencido⁶⁷. A principal vantagem do ressaque consiste na possibilidade do sacador *descontar a nova letra*, recebendo antecipadamente o crédito em relação ao coobrigado, passando o endossatário a ocupar o lugar do tomador-endossante. A pessoa que saca a nova letra denomina-se *ressacador* e o obrigado contra o qual a letra é sacada designa-se *ressacado*. A letra de câmbio sacada com base em nota promissória não paga não é, em rigor, ressaque, mas *recâmbio*, “porque saque não houve, apenas se conserva a terminologia, pela preferência que, na maioria dos sistemas jurídicos, se deu à letra de câmbio”, na disciplina dos títulos de crédito⁶⁸.

O instituto do ressaque caiu em desuso, pois, atualmente, o portador se vale do título original para exigir o seu crédito, porque pode acionar, individual ou coletivamente, todos os coobrigados (LUG, art. 47, al. 2^a)⁶⁹, não se justificando mais que saque uma nova letra de câmbio para se reembolsar do valor pago.

67 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 267, n. 185.

68 Cf. Pontes de Miranda, *Direito cambiário. II-Nota promissória*, Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938, p. 183.

69 Cf. Rubens Requião, *op. cit.*, v. 2, p. 365, n. 595. René Roblot explica que o ressaque “permitia principalmente o funcionamento do *cambium siccum*, pelo qual as partes podiam contornar a proibição canônica do empréstimo a juro. A letra era criada como representação de um empréstimo concedido pelo portador ao sacador, sobre um sacado que nada devia ao sacador e, acrescida de um ágio de desconto, era enviada a um correspondente residente na praça do sacado. Este correspondente não pago pelo sacado criava contra o sacador uma nova letra que o beneficiário da primeira apresentava a pagamento para obter o reembolso do seu empréstimo” (*op. cit.*, p. 341, n. 400).

2. **Legitimação.** O portador legítimo é o único *legitimado ativo* (ressacador) para sacar a nova letra de câmbio, porque deve ser titular de direito de ação de regresso, seja o último endossatário, seja qualquer endossante ou avalista que tenha pago o valor da soma cambiária ao credor, em decorrência de exercício do direito de regresso. Nada obsta que o sacador da nova letra seja um avalista que tenha dado *aval parcial* porque, pagando, não recebe o título, permitindo-lhe receber de um devedor de regresso a quantia paga. O *avalista do sacador* tem direito de ressaque contra seu avalizado, por ser devedor de regresso, porque o pagamento feito pelo mencionado avalista não extingue a vida do título. O portador da cambial por endosso-caução ou por endosso-mandato também tem legitimidade para criar a nova letra (ressacar)⁷⁰. O *endossante* contra quem foi sacada a nova letra e que a tenha pago pode se valer do ressaque contra um endossante anterior, o sacador e respectivos avalistas. O mero *detentor* da cambial não pode se utilizar do ressaque porque não tem poderes para receber e não tem, em consequência, direito de ação cambiária. O *sacador da letra de câmbio aceita* não pode ressarcar contra o aceitante, porque este tem a posição de devedor principal, e só cabe o ressaque contra devedor de regresso. Da mesma forma, o sacador de letra *não aceita* não tem direito de ressaque porque o sacado não é devedor cambiário.

O *legitimado passivo* (ressacado) da letra de ressaque só pode ser *devedor de regresso*, ou seja, sacador, endossantes e respectivos avalistas. O aceitante da letra de câmbio e o emitente da nota promissória não têm legitimidade passiva, porque são devedores principais. Além do mais, seria inútil o ressaque contra o devedor principal porque “não havendo acolhido o *saque*, certamente não iria pagar o *ressaque*”⁷¹. A nova letra de câmbio só pode ser sacada contra *apenas um dos garantes* do ressacador, porque corresponde a um meio de reembolso, e, assim, não se admite ressaque contra todos os devedores de regresso da cambial, porque o ressacador receberia o valor da nova letra de cada um dos ressacados que honrasse a sua firma na cambial originária. Por isso, o ressaque

70 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 270, n. 189.

71 Cf. João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 107, n. 136.

difere da ação cambiária, que pode ser ajuizada contra um, alguns ou todos os devedores cambiários (LUG, art. 47, al. 2^a), visando a obter a condenação de todos os acionados que tenham responsabilidade na cambial⁷². O ressaque também não pode ser feito contra quem haja apostado na letra primitiva a cláusula vedatória do ressaque (LUG, art. 52, al. 1^a). Vide item 4 infra.

3. Pressupostos. A nova letra deve ser sacada *com base na primitiva*, e, assim, o direito ao ressaque se extingue com a ocorrência do prazo prescricional da pretensão jurisdicional do sacador contra o coobrigado a letra originária⁷³. Esta nova letra deve explicitar, em seu texto, que se trata de uma letra de ressaque, bem como conter a referência à letra primitiva, com a qual o seu saque se relaciona⁷⁴. A letra primitiva deve estar *vencida, não paga e protestada*, porque o portador que não protesta a cambial, no prazo legal, decai de seus direitos em relação aos devedores indiretos (LUG, art. 53, als. 1^a e 2^a). O portador de letra de câmbio não aceita tem direito de ação, *mesmo antes do vencimento*, contra os devedores indiretos, desde que protestada por falta de aceite, e, assim, pode também sacar nova letra contra esses devedores. A nova letra deve ser sacada *à vista*, porque se destina a cobrar um título já vencido e pagável no domicílio do ressacador. O ressaque feito contra devedor direto não apresenta utilidade, pois se não pagou a letra primitiva, presume-se que não pagará a nova letra. O ressaque é *"naturalmente* um saque sobre outra praça, porque para cobrar os coobrigados na praça do vencimento será sempre mais fácil apresentar-lhe o próprio título originário", e "por esta razão não se ressaca contra os aceitantes ou seus avalistas"⁷⁵. Aliás, a alínea 3^a do art. 52 deixa claro que a nova letra deve ser sacada no lugar do pagamento da letra originária e sobre o lugar do domicílio do coobrigado, e, por isso, não admite a indicação de domiciliatário⁷⁶. O direito ao ressaque nasce no momento em que o ressacador

72 Cf. Jorge N. Williams, *op. cit.*, II, p. 610, n. X, 3.

73 Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 302, n. 94, e.

74 *Idem*, p. 303, n. 94, f.

75 Cf. J. M. Whitaker, *op. cit.*, p. 267, n.º 185 e nota 459.

76 Cf. René Roblot, *op. cit.*, p. 341, n. 400.

tem direito de ação de regresso por falta de aceite ou de pagamento (LUG, art. 43).

Não obstante o silêncio do art. 52 da LUG, a letra de ressaque deve ser apresentada ao sacado acompanhada da letra originária, do instrumento de protesto, quando houver, e da “conta de retorno”, que corresponde ao documento onde se especificam as despesas que acrescem ao valor originário da letra não paga que ocasionou o ressaque. A exigência da apresentação dos mencionados documentos decorre da alínea 1^a dos arts. 39 e 50 da LUG, e visa a permitir ao sacado que efetua o pagamento da nova letra exercer o direito de ação contra os devedores de regresso, que o garantem na cambial originária, ou sacar uma nova letra contra qualquer um deles⁷⁷. No caso de falência do aceitante da letra de câmbio, não há necessidade do protesto, bastando a apresentação da sentença declaratória para o exercício do direito de regresso⁷⁸. Não há também exigência do protesto se a cambial originária contém a cláusula “sem protesto” (LUG, art. 46).

4. Proibição. O ressaque pode ser proibido por cláusula expressa na cambial primitiva (*cláusula sem retorno*), porque um dos seus pressupostos é que não haja estipulação em contrário (LUG, art. 52, al. 1^a). Esta cláusula se justifica porque o ressaque corresponde à mera faculdade do portador da cambial. A cláusula aposta pelo sacador produz efeitos em relação a todos os signatários da cambial, porque é quem faz a declaração cambiária originária. Quando

77 Cf. Alberto Asquini, *Titolo di credito*, Modena: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1966, p. 309, n. 140,

78 Cf. Fran Martins, *op. cit.*, I, p. 198, n. 20, e nota 16. *Em sentido contrário*, Rubens Requião entende que a LUG não exige que o ressaque seja acompanhado da letra não paga. “Pela lei vigente, basta que o portador, titular do direito à ação, ressaque a cambial, podendo em seguida descontá-la havendo o pagamento do seu crédito” (*op. cit.*, v. 2, p. 365, n.º 595). A Lei argentina exige expressamente que sejam anexados à nova letra o instrumento de protesto e a conta de retorno (Decreto-lei n.º 5965/63, art. 54), pena da “anulação dos possíveis efeitos cambiários do título sacado” (cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 303, n. 94 g). O § único do art. 37 do Decreto n.º 2.044/1908 também fazia a mesma exigência.

inserida por endossante ou avalista produz efeito somente em relação à sua pessoa.

5. Objeto (LUG, art. 52, als 2^a e 3^a). O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos arts. 48 e 49 da LUG, um direito de corretagem e a importância do selo do ressaque. Assim, o valor da nova letra de câmbio compreende o principal, juros moratórios, despesas do protesto e dos avisos dados, além de outras despesas mais a quantia correspondente ao direito de corretagem. Esta corretagem “corresponde ao ágio que deve pagar o sacador ao banqueiro que, descontando a letra, lhe permite dispor imediatamente dos fundos que ela representa”⁷⁹. No nosso direito não existe mais imposto de selo desde a EC 18/1965 à CF de 1946, descabendo, portanto, a cobrança do selo do ressaque.

Na determinação da soma cambiária da nova letra deve-se levar em conta a diferença de câmbio porventura existente entre a praça onde a letra foi sacada e a do lugar do pagamento, porque nem o sacador nem o sacado devem lucrar com tal diferença⁸⁰. Daí, a alínea 3^a do art. 52 da LUG reza que se “o ressaque é sacado pelo portador, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde a primitiva letra era pagável sobre o lugar do domicílio do coobrigado. Se o ressaque é sacado por um endossante a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do coobrigado” (LUG, art. 52, al. 3^a).

6. Efeitos do pagamento e não-pagamento pelo ressacado. O pagamento feito pelo ressacado desobriga somente os coobrigados da letra primitiva a ele posteriores, porque tem direito de ação contra os coobrigados anteriores, podendo, inclusive, se valer também de novo ressaque. Quem paga tem o direito de exigir a entrega do título em que conste a sua assinatura, “não só para não ser obrigado a pagar duas vezes, como para poder agir, por seu turno,

79 Cf. Rubens Requião, v. 2, *op. cit.*, p. 366, n. 596.

80 Cf. Alberto Asquini, *op. cit.*, p. 309, n. 140.

contra os outros responsáveis”⁸¹ Se o *ressacado não paga*, o ressa-
cador tem direito de ação contra ele e contra os demais coobriga-
dos, uma vez que o exercício deste direito não se extingue com a
opção inicial pelo ressaque. Este direito de ação subsiste, ainda que
o ressacado não tenha apostado a sua assinatura na nova letra, porque
a sua obrigação decorre da firma que ele lançou no título originário.

81 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 269, n. 188.

Capítulo IX

PROTESTO

I. Noção geral. II. Lugar e prazo. III. Processo do protesto. IV. Cláusula sem protesto. V. Sustação do protesto. VI. Cancelamento do protesto. VII. Protesto especial.

I. Noção geral

1. Conceito. A origem do instituto remonta a 1384 quando foi tirado em Gênova o protesto de uma letra de câmbio proveniente de Barcelona¹.

“Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e

1 Cf. João Eunápio Borges, que assim explica a origem do protesto: “Diante da falta de pagamento do sacado (aceitante ou não), cumpria ao apresentante de letra promover a *protestatio*, ato especial e solene a ser realizado, em curto prazo, perante o notário e testemunhas. É com base nesta *protestatio* que o portador agia regressivamente contra o sacador, o que podia fazer-se por meio de *recambium* (ressaque). Em pouco tempo — dispensada a presença do portador — o protesto assumiu a feição hodierna, sendo a apresentação feita pelo notário. Em certos casos, o protesto podia ser feito sem o notário, ou substituíam-se por uma declaração firmada pelo sacado no próprio título” (*Títulos de crédito*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 114-115, n. 148.

outros documentos de dívida” (Lei nº 9.492, de 10-9-97, art. 1º). Esta definição abrange não só os títulos de crédito, como também outros documentos de dívida. Antes da edição da mencionada lei já se previa o protesto do contrato de câmbio, embora não correspondesse a título de crédito (Lei nº 4.728/65, art. 75)², bem como de títulos executivos extrajudiciais e judiciais, que, não sujeitos ao protesto cambiário necessário, devem ser objeto de protesto para fim falimentar (LFRE, art. 94, § 3º).

A Fazenda Pública não tem interesse em protestar a Certidão de Dívida Ativa, porque o único objetivo de tal protesto é aplicar sanção política ao contribuinte (STJ, REsp 287.824/MG). O Fisco dispõe de meio próprio para cobrança de tributos consistente na execução fiscal disciplinada pela Lei nº 6.830/80 e, por isso, fere o princípio constitucional da razoabilidade o protesto de débitos tributários. Daí ser inconstitucional a Lei nº 5.351/2008 do Estado do Rio de Janeiro que permite o protesto de CDA.

Protesto de título de crédito é o ato cambiário público, formal, extrajudicial e unitário que tem por finalidade comprovar a falta ou recusa de aceite ou de pagamento (LUG, art. 44, al. 1ª), bem como outros fatos relevantes para as relações cambiais³, visando principalmente à salvaguarda dos direitos cambiários do portador. Cabe também o protesto por falta de devolução pelo sacado da letra de câmbio e da duplicata (LD, art. 13, e LP, art. 21, e § 3º). O direito cambiário exige que a ocorrência de determinados fatos importantes para o mundo cambiário seja formalizado de modo a não deixar qualquer dúvida, em razão dos efeitos produzidos nas relações cambiárias. Assim, o portador teria de recorrer à via judicial para comprovar a apresentação da letra de câmbio e a recusa de aceite ou pagamento. Ora, o direito cambiário caracteriza-se pela sua

2 “Contrato de adiantamento de câmbio. Protesto. Sendo o protesto condição necessária para o ajuizamento da execução, só excepcionalmente será impedido. Hipótese em que se alegou cobrança maior, sem que isso, em princípio, se haja tido como demonstrado” (STJ, REsp 60.862/SP, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª T, v.u., 13/5/96, DJU 10/6/96, p. 20.321).

3 Fábio Ulhôa Coelho define o protesto “como ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fim de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais” (*Curso de direito comercial*, São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1, p. 415, n. 8).

celeridade e efeitos imediatos, nos problemas relativos aos títulos de crédito, e a “única solução, portanto, para a comprovação pronta, fácil e prática do cumprimento de certos atos é determinar a sua realização perante ou por intermédio de serventuário, com fé pública. Somente assim, de forma precisa e segura, pode obter-se a certeza probatória que o direito cambiário requer”⁴.

O protesto é disciplinado basicamente pelos arts. 44 a 46 da LUG, com as reservas dos arts. 9º e 10º do Anexo II. A LUG silencia sobre o procedimento do protesto e, assim, a forma e os prazos do protesto, bem como a forma dos outros atos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de letras e notas promissórias, devem ser regulados pela lei do país em cujo território se deva efetivar o protesto (Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matérias de letras de câmbio e notas promissórias, art. 8º). O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto (LP, art. 24).

2. Natureza. O protesto é ato cambiário *público* que comprova a apresentação da cambial para aceite ou pagamento, uma vez que o governo brasileiro não aderiu à reserva do art. 8º do Anexo II da LUG, que lhe permitiria substituir o protesto “por uma declaração datada, escrita na própria letra e assinada pelo sacado”, ou seja, por uma declaração particular. A reserva decorreu da diversidade de sistemas adotados pelas legislações anteriores à Conferência de Genebra, umas exigindo o protesto público e outras contentando-se com uma declaração particular⁵.

A prática do ato do protesto pelo Tabelião de Protesto de Títulos imprime autenticidade ao meio de prova de que o sacado recusou o aceite ou o pagamento, e essa atribuição é privativa da mencionada autoridade (LP, art. 3º). Entretanto, a apresentação do cheque ao sacado e a recusa de pagamento podem ser compro-

4 Cf. Rubens Requião, *Curso de direito comercial*, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, v. 2, p. 354, n. 587.

5 Fran Martins esclarece que a matéria foi discutida na Conferência de Genebra principalmente porque alguns países (Holanda e Bélgica) admitiam “a recusa do aceite por simples declaração na letra, o que tornava desnecessário o protesto” (*Títulos de crédito*, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, I, p. 201, nota 2).

vadas pelo protesto, por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia da apresentação, ou, ainda, por declaração de câmara de compensação, escrita e datada. Qualquer das mencionadas declarações dispensa o protesto e produz seus efeitos (Lei nº 7.357, de 2-9-85, art. 47 e § 1º). O protesto é ato *solene*, porque deve atender a determinadas formalidades legais, pena de sua nulidade.

O protesto corresponde a ato *extrajudicial*, porque independe de autorização judicial e é exercido fora do Juízo, não se confundindo, pois, com o protesto judicial a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil. O protesto judicial é medida cautelar nominada a ser adotada por quem desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de intenção de modo formal. O protesto cambiário tem por objeto título de crédito e não corresponde a ato judicial. O protesto é também ato *unitário*, porque deve ser realizado em um único momento e, quando efetuado em relação a devedor principal, não necessita ser reeditado no que concerne ao sacador, endossantes e respectivos avalistas. Estes estão sujeitos à ação cambiária regressiva com base no protesto relacionado com o sacado da letra de câmbio⁶. A doutrina e a jurisprudência sempre entenderam que o protesto cambiário, não correspondendo a ato judicial, não tinha o condão de interromper o prazo prescricional. Todavia, o novo CCB, em seu art. 202, III, elenca o protesto cambial como causa de interrupção do mencionado prazo.

O protesto tem uma função meramente *probatória* da apresentação do título de crédito e da recusa de aceite, de pagamento ou de devolução, bem como de outros fatos relevantes para o mundo cambiário. Entretanto, o protesto gera uma presunção apenas relativa da prova do fato cambiário porque cede diante de prova em sentido contrário, como, por exemplo, a não-intimação do obrigado cambiário, declaração inexata de se encontrar em local incerto e não sabido etc. O protesto não é meio de cobrança e nem meio de coação, como utilizado na prática por alguns credores, principalmente as instituições financeiras, para que o devedor cambiário sofra os reflexos do descrédito. Quando o protesto for indevido e abale a imagem de

6 Cf. Gómez Leo, *Manual de derecho cambiário*, Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1994, p. 252, n. 76.

pessoa natural ou jurídica, levando terceiros a ter fortes dúvidas sobre a sua situação financeira, apesar de não ter acarretado consequências patrimoniais, autoriza a condenação por dano moral⁷.

Entretanto, o mero apontamento do título (distribuição com notificação ao devedor) não gera dano moral por ausência de publicidade e caracterizando apenas mero desconforto, como entende o STJ, *verbis*:

“Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabeleionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto. Em situações assim, há apenas um simples desconforto àquele em que é endereçado o aviso de apontamento do título a protesto, não havendo publicidade, pelo que não há de se falar em dano. O simples aponta-

7 1º TACivSP, RT 747/289. O dano moral resultante do protesto indevido de título não se caracteriza, se a empresa apontada como devedora estava desativada (STJ, REsp 121.746/RJ, rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T, v.u., 24/8/99, DJU 4/10/99, p. 53). O protesto de título de crédito já pago promovido por instituição financeira, decorrente de culpa exclusivamente sua, gera indenização a título de danos material e moral (TRF-5ªR, RT 755/443). “Protesto de título não obstante regularmente pago na data do vencimento; responsabilidade da instituição financeira que, encarregada da cobrança, recebeu o respectivo valor e, ainda assim, encaminhou o título a protesto” (STJ, REsp 64.137/SP, rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T, 17/8/99, DJU 27/9/99, p. 93). O protesto de título de crédito já pago não faz incidir a norma do art. 1.531 do Código Civil, porque demanda não corresponde a um simples protesto de título (*RDTJRJ* 29/332). “I- A indenização pelo protesto de título cambiariforme deve representar punição a quem indevidamente promoveu o ato e eficácia ressarcitória à parte atingida. II- O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. III- O arbitramento do valor indenizatório por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp 173.366/SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T, v.u., 3/12/98, DJU 3/5/99, p. 152-153).

mento do título, sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja” (STJ, REsp 1017970, 5/9/2008).

3. Efeitos. O protesto cambiário produz efeitos cambiários e extracambiários. No mundo *cambiário* o endosso após o protesto ou decurso do prazo legal (endosso póstumo ou tardio) produz efeitos de cessão de crédito (LUG, art. 20. al. 1^a). O protesto por *recusa de aceite* total ou parcial da letra de câmbio permite ao portador mover a ação cambiária, mesmo antes do vencimento, contra os devedores indiretos (LUG, art. 43, n^o 1). Isso porque o legislador genebrino partiu da presunção de que se o sacado não aceita a letra de câmbio, manifesta a intenção de não pagar no vencimento, não havendo razão para que se exija do portador que aguarde o vencimento para acionar os devedores indiretos (sacador, endossantes e respectivos avalistas). O protesto por *falta de pagamento* assegura ao portador os direitos cambiários em relação aos devedores indiretos (LUG, art. 53, LD, art. 13, § 4^o), porque comprova a recusa de pagamento pelo sacado ou aceitante da letra de câmbio, emitente da nota promissória e sacado da duplicata. Os juros de mora fluem do vencimento do título, vale dizer, *mora ex re* (LUG, art. 48, n^o 2) e não do protesto, como determinava o art. 1^o, § 3^o, do Decreto n^o 22.626, de 7 de abril de 1933, que se encontra revogado pela norma genebrina. Não se aplica aos títulos cambiários o disposto no art. 40 da Lei n^o 9.492/97, pelo qual, não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros de mora e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título porque a matéria é regrada por legislação específica. A correção monetária incide a partir do vencimento do título e não do protesto ou do ajuizamento da ação⁸. O CCB de 2002, em seu art. 202, III, prescreve que o protesto de título de crédito interrompe o prazo prescricional da ação cambiária, regra que se aplica por não existir na legislação cambiária norma sobre a matéria. Assim, não mais prevalece a

8 “Nota promissória. Falta de pagamento. Correção monetária. Incide a partir da data do vencimento do título, e não a partir do ajuizamento da ação. Princípio da Súmula 43. Recurso conhecido e provido em parte” (STJ, REsp 93.031/RGS, rel. Min. Nilson Naves, 3^a T, v.u, 23/2/99, DJU 26/4/99, p. 88).

Súmula 153 do STF, que se baseava no art. 453 do Código Comercial, que, ao elencar as causas interruptivas da prescrição em matéria cambiária, não se referia ao protesto cambiário.

4. Protesto necessário. Não consideramos correta a expressão *protesto obrigatório* porque ninguém pode ser compelido a praticar qualquer ato sem ou contra a sua vontade. Assim, preferimos a referência a protesto *necessário* porque a sua falta prejudica direitos do portador do título de crédito, máxime a perda do direito de ação em relação aos devedores indiretos⁹.

O protesto cambiário é *necessário* quando: a) a cambial tiver vencimento a tempo certo de vista, uma vez que a apresentação fixa o termo inicial do vencimento (LUG, art. 23, al. 1^a, e art. 35); b) o sacado pretenda comprovar que não foi atendido seu pedido de reapresentação da letra para aceite no dia seguinte ao da primeira apresentação (LUG, art. 24, al. 1^a); c) a letra de câmbio for a tempo certo de vista, ou deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, não tenha o aceite sido datado do dia em que foi firmado, para que o portador não decaia de seu direito de ação contra os devedores indiretos (LUG, art. 25, al. 2^a); d) houver recusa total ou parcial de aceite da letra de câmbio, para que o portador mantenha seu direito de ação cambiária, antes do vencimento, contra os devedores indiretos (LUG, art. 43, n^o 1), ainda que o tomador seja o próprio sacador (LUG, art. 28, al. 2^a)¹⁰; e) a letra não tenha sido aceita por inter-

9 Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 253-254, n. 76. Entretanto, Rubens Requião refere-se a protesto "*obrigatório*, com função *conservatória de direito*; contrastando com esse temos, também, o *protesto facultativo*, extracambiário, cuja função é meramente *probatória*, constituindo em mora o devedor" (*op. cit.*, p. 355, n. 588). Todavia, em outro trecho da sua obra emprega também a expressão *protesto necessário* (p. 356, n. 589).

10 "*Comercial. Protesto por falta de aceite. Letra de câmbio não endossada. Direito do sacador-tomador. Segurança concedida.*" —O ato da Corregedoria de Justiça que veda ao sacador-tomador da letra de câmbio o acesso ao protesto por falta de aceite, pela circunstância de se confundirem ambos os papéis na mesma pessoa, viola o direito do sacador em tomar a providência preservativa dos direitos decorrentes da impontualidade, definidos pelo regime jurídico dos títulos de crédito" (RSTJ 63/168). O STF também admite o protesto por falta de aceite da letra de câmbio, ainda que o tomador seja o próprio sacador (RTJ 91/541).

veniente necessário e não tenha sido paga, impondo-se o protesto para a manutenção do direito de regresso contra aquele que tiver indicado as pessoas para pagarem em caso de necessidade (LUG, art. 56, al. 2^a); g) existindo pluralidade de exemplares ou de cópias de uma letra, o protesto deve ser feito para comprovar que a pessoa em cuja posse se encontrava o original da letra se recusou a entregá-lo ao portador legítimo, para que este não decaia de seu direito de ação (LUG, art. 66, al. 2^a, e art. 68, als. 1^a e 2^a); h) o portador do título de crédito pretenda mover ação cambiária contra os devedores indiretos (LUG, art. 53).

“2. A Certidão da Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral *in re ipsa*” (STJ, REsp 1093601, 18/11(2008).

4.1. Protesto por falta de aceite, de pagamento ou de devolução (LP, art. 21). A letra de câmbio e a duplicata podem ser objeto de protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, enquanto a nota promissória e o cheque são protestáveis apenas por falta de pagamento, e esses protestos produzem efeitos distintos no mundo cambiário.

4.1.1. Protesto por falta de aceite. O sacador quando cria a letra de câmbio dá uma ordem de pagamento ao sacado em favor do tomador nas condições nela estabelecidas. O tomador e os devedores indiretos têm interesse em saber se o sacado firmará ou não o aceite, e, por isso, se justifica, até o vencimento, a apresentação ao sacado da letra com data certa ou a tempo certo de data. A letra de câmbio a tempo certo de vista deve ser apresentada ao sacado dentro do prazo de um ano, a contar da data do saque, prazo este que pode ser aumentado ou reduzido (LUG, art. 23). O sacado, firmando o aceite, passa a integrar a relação cambiária da letra de câmbio como devedor direto e principal, aumentando a confiança do portador e devedores indiretos de que efetuará o pagamento no vencimento. Na falta ou recusa do aceite pelo sacado, o portador necessita fazer, formalmente, a comprovação desse fato pelo protesto, em razão dos efeitos que produz, principalmen-

te poder exigir, mesmo antes do vencimento, dos devedores indiretos o pagamento da soma cambiária (LUG, art. 43, nº 1). Desse modo, nem uma declaração escrita e assinada pelo sacado na letra de câmbio dispensa o protesto, principalmente em razão de corresponder a um procedimento especial para caracterizar a falta ou recusa de aceite¹¹. O protesto por falta de aceite somente pode ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal ou convencionado para o aceite ou a devolução (LP, art. 21, § 1º, e LUG, art. 22).

A letra de câmbio com vencimento *à vista* não comporta apresentação para aceite porque vence contra a apresentação, e, assim, a apresentação é para pagamento.¹²

A efetivação do protesto por falta de aceite dispensa a apresentação e o protesto por falta de pagamento (LUG, art. 44, al. 4ª), porque o legislador presume que se o sacado não aceitar a letra de câmbio, não a pagará no vencimento. Trata-se, no entanto, de presunção relativa, porque nada obsta que o sacado não tenha aceito para não integrar a relação cambiária como devedor direto e principal, mas, ciente da sua obrigação na relação causal que gerou a criação do título, efetue o pagamento da letra de câmbio no vencimento.

A jurisprudência admite, corretamente, o protesto por falta de aceite da letra de câmbio, conforme entendimento da 2ª Turma do STJ (REsp 658991/RS, relator Ministro Carlos Alberto Direito).

4.1.2. Protesto por falta de pagamento. Após o vencimento, o protesto será sempre efetuado por falta de pagamento (LP, art. 21,

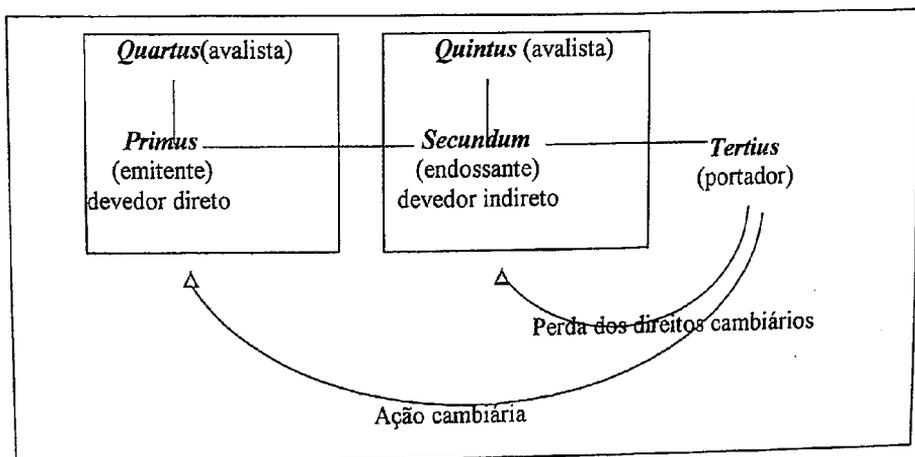
11 Cf. Fran Martins, *op. cit.*, I, p. 201, n. 92.1.

12 “É viável o protesto por falta de pagamento de letra de câmbio sacada à vista, mesmo sem o aceite do sacado. Precedentes” (STJ, REsp 646.519/RG, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª T, 03/05/2005, DJU 30.05/2005, p. 373). *Em sentido contrário*: “1. Ausente o aceite, inadmissível o protesto por falta de pagamento. 2. A invocação da Súmula nº 60/STJ ocorreu para afastar a possibilidade de ocorrência do aceite por mandato, posicionamento corretamente manifestado no acórdão. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ. AgRg no Ag. 578522/RS, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, 17/03/2005, DJU 23/05/2005, p. 271).

§ 2º). A comprovação pelo protesto da recusa do pagamento do título de crédito é pressuposto para a manutenção dos direitos cambiários do portador em relação aos devedores indiretos, ou seja, sacador, endossantes e respectivos avalistas (LUG, art. 53 e LD, art. 13, § 4º), salvo se constar do título a cláusula “sem protesto” (LUG, art. 46). Tratando-se de cheque, o protesto pode ser substituído por declaração do banco sacado ou da câmara de compensação, que substitui o protesto e produz os seus efeitos (LC, art. 47 e § 1º). A não-efetivação do protesto não impede a ação cambiária contra os devedores diretos do título de crédito (aceitante da letra de câmbio e da duplicata, emitente da nota promissória e do cheque, e seus respectivos avalistas).

Exemplificando: *Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum*, sendo *Quartus* avalista do emitente. *Secundum* endossa o título para *Tertius*, sendo *Quintus* avalista do endossante. O portador (*Tertius*) não diligenciou o protesto no prazo legal, e, por isso, decai de seus direitos cambiários em relação a *Secundum* (endossante) e seu avalista *Quintus*, por serem devedores indiretos. Entretanto, o portador tem ação cambiária em face de *Primus* (emitente) e seu avalista (*Quartus*), por serem devedores diretos, não dependendo, portanto, de protesto.

Esquema de nota promissória sem protesto



4.1.3. Protesto por falta de devolução. O protesto pode ainda ser tirado por *falta de devolução* da letra de câmbio e da duplicata, quando apresentado o título para aceite, o sacado não devolvê-lo dentro do prazo legal. Neste caso, “o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão do título, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas (LP, art. 21, § 4º). A Lei nº 9.492/97 permite que as indicações sejam feitas por meio magnético ou de gravação eletrônica, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos (art. 8º, § único). O protesto por falta de devolução da duplicata pode ainda ser efetivado mediante a apresentação de triplicata (LD, art. 13, § 1º).

5. Efeitos do não-protesto. A *não efetivação do protesto* no prazo legal pode produzir ou não efeitos no mundo cambiário.

O *não protesto por recusa de aceite* não descaracteriza o documento como letra de câmbio, e, portanto, título de crédito, tanto que o sacado pode aceitá-la posteriormente, o portador tem direito de ação cambiária no vencimento contra o aceitante, e mesmo antes do vencimento, contra os devedores indiretos. Da mesma forma, o não-protesto por recusa de aceite da letra de câmbio não produz efeito em relação ao *sacado*, que continua não sendo devedor cambiário e não pode ser compelido a dar o aceite. Entretanto, o sacador, com base na relação causal que gerou a letra de câmbio, tem direito de ação extracambiária contra o sacado. A não-efetivação do protesto por recusa de aceite exonera *os devedores indiretos* da obrigação de pagar, antes do vencimento, a letra de câmbio, e, assim, o portador decai desse direito (LUG, art. 43, nº 1, c/c art. 44, al. 1ª).

O *não protesto por falta de pagamento da letra de câmbio aceita* não a desnatura como título de crédito, tanto que o portador tem direito de ação no vencimento contra o *aceitante e seu avalista*, na qualidade de devedores diretos, sendo o aceitante devedor principal e o avalista devedor de regresso. Tratando-se de letra *não aceita e não protestada*, o portador perde os direitos decorrentes do título em relação aos devedores indiretos (sacador, endossantes e respec-

tivos avalistas) e não tem direito de ação contra o sacado porque, não tendo firmado o aceite, não é devedor cambiário. A *não-efetivação do protesto por falta de pagamento* do título de crédito implica na perda dos direitos cambiários do portador em relação aos *devedores indiretos*, que ficam exonerados das suas responsabilidades cambiárias (LUG, art. 53, e LD, art. 13, § 4º).¹³

A *não efetivação* do protesto pode gerar ainda os seguintes efeitos cambiários: a) perda do direito de ação do portador contra os devedores de regresso, no caso da letra de câmbio à vista e a tempo certo de vista, em razão da não apresentação no prazo legal ou convencional (LUG, art. 53, als. 1ª e 2ª); b) perda do direito do sacado comprovar seu pedido de uma segunda apresentação da letra de câmbio (LUG, art. 24, al. 1ª); c) perda dos direitos de ação do portador de letra a tempo certo de vista contra os devedores indiretos, se não fizer constar do protesto a omissão da data do aceite (LUG, art. 25, al. 2ª); d) perda do direito de ação do portador da letra de câmbio sacada com pluralidade de exemplares, se a pessoa que tiver a posse da letra não a devolver ao portador legítimo do outro exemplar, e o portador não constatar pelo protesto que a via enviada ao aceite não lhe foi restituída e que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de outra via (LUG, art. 66, al. 2ª); e) extraindo-se cópias da cambial e a pessoa que a possuía se recusar a enviar o título original ao portador legítimo da cópia, o não-protesto comprobatório da recusa de devolução do original implica na perda do direito de ação do portador contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia (LUG, art. 68, als. 1ª e 2ª).

6. Protesto facultativo. Tal ocorre *por falta de aceite*, quando a letra de câmbio tiver vencimento determinado (data certa ou tem-

13 “Civil e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Danos morais. Duplicata. Protesto indevido- O banco-endossatário, embora deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as medidas necessárias à verificação da existência e validade da duplicata sem aceite, assume o risco dos prejuízos decorrentes de eventual protesto indevido” (STJ, AgRg no Ag 605134, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª T, 01/09/2005, DJU 19.09.2005, p. 318).

po certo de data), ou contiver cláusula “sem protesto” (LUG, art. 46). O protesto não é necessário *por falta de pagamento*, para que o portador possa mover ação cambiária contra os devedores diretos (aceitante da letra de câmbio, emitente da nota promissória e respectivos avalistas)¹⁴, por força do art. 28, al. 2ª, da LUG. Observe-se que a redação originária desse dispositivo, nos textos em inglês e em francês, deixa claro que o portador tem uma *ação direta* contra o aceitante, vale dizer, independente de protesto, mas na má tradução constante do Decreto nº 57.663/66 omitiu-se do dispositivo o termo “direta”. Da mesma forma, independe de protesto, em matéria de cheque, a ação cambiária contra o emitente e seus avalistas (LC, art. 47, I), bem como a ação contra os devedores indiretos porque o protesto pode ser substituído por declaração do banco sacado ou da câmara de compensação (LC, art. 47, II). O protesto também não é necessário para a ação do portador da duplicata contra o sacado que deu aceite ordinário, ou seja, que tenha lançado a sua assinatura no título (LD, art. 15, I).

7. Efeitos extracambiários. O protesto do título de crédito por falta de pagamento opera os seguintes efeitos extracambiários. Primeiro, qualifica a impontualidade do empresário comercial, ensejando a decretação da sua falência (NLFRE art. 94, I, e LF arts. 1º e 11). Segundo, impede que o empresário comercial possa requerer concordata (LF, art. 158, IV)¹⁵, tendo a LFRE substituído o instituto da concordata pelo da recuperação judicial da empresa. Terceiro, corresponde a um dos critérios para a fixação do termo legal da falência, que retroage até noventa dias, a contar do “primeiro protesto por falta de pagamento” (NLFRE, art. 99, II).

8. Legitimação ativa. A apresentação da letra de câmbio *para aceite* pode ser feita pelo portador ou até por simples detentor (LUG, art. 21), que são as pessoas legitimadas para requerer o protesto. O detentor tem legitimidade sem ter de provar a repre-

14 STJ, REsp 2.999-SC, rel. Min. Fontes de Alencar, 4ª T, *Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, n. 2, ementa nº 149.

15 Súmula 190 do STF: “O não-pagamento de título vencido há mais de trinta dias, sem protesto, não impede a concordata preventiva”.

sentação ou o mandato outorgado pelo titular, porque a provocação do aceite é feita em favor de quem, no vencimento, for a portadora legítima do título, e a dação do aceite não gera vínculo entre o aceitante e o apresentante da letra. Além do mais, o detentor do título de crédito tem o dever de praticar todos os atos necessários à conservação dos direitos do portador¹⁶ (vide cap. V, item III, n° 7).

O protesto por *falta de data do aceite* de letra a tempo certo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, pode ser requerido pelo mero detentor da letra (LUG, art. 25, al. 2ª), porque visa a comprovar o termo inicial do prazo de vencimento da letra (vide cap. V, item IV, n° 3). O detentor pode também requerer o protesto por falta de devolução do título apresentado para aceite. O protesto por *falta de entrega de um exemplar* (LUG, art. 66, al. 2ª) e o protesto por *falta de entrega do original* da letra, quando dela se extrai cópia, só podem ser solicitados pelo portador legítimo (LUG, art. 68, al. 2ª). Vide capítulo X, itens I, n° 3, e II, n° 2.

O protesto por *falta de data do aceite* de letra a tempo certo de vista, ou que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, pode ser requerido pelo mero detentor da letra (LUG, art. 25, al. 2ª), porque visa a comprovar o termo inicial do prazo de vencimento da letra (vide cap. V, item IV, n° 3). O detentor pode também requerer o protesto por falta de devolução do título apresentado para aceite. O protesto por *falta de entrega de um exemplar* (LUG, art. 66, al. 2ª) e o protesto por *falta de entrega do original* da letra, quando dela se extrai cópia, só podem ser solicitados pelo portador legítimo (LUG, art. 68, al. 2ª). Vide capítulo X, itens I, n° 3, e II, n° 2.

A apresentação *para pagamento* só pode ser feita pelo portador legítimo do título (LUG, art. 38, al. 1ª), e esse maior rigor formal se explica porque o devedor só se libera validamente da sua obrigação se efetuar o pagamento ao portador legítimo, ou seja, aquele que justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos,

16 Cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 265, n. 79, a, e Francisco Carboneres Terol, *La aceptación de la letra de cambio*, Madri: Editorial Tecnos, 1976, p. 84, n. 8.

mesmo se o último for em branco (LUG, art. 40, al. 2ª, e art. 16, al. 1ª). Além do mais, o mero detentor não é titular de direitos para exigir e receber a soma cambiária, e, assim, não pode requerer o protesto¹⁷. O endossatário-mandatário e o credor por endosso-caução estão legitimados para apresentar o título para pagamento e obter o protesto porque podem exercer todos os direitos decorrentes do título (LUG, arts. 18 e 19, e LC, art. 26). Vide cap. VIII, item VI, nº 4, sobre a legitimação para apresentação do título para pagamento.

“O banco endossatário-mandatário responde pelo pagamento de indenização decorrente de protesto indevido, desde que caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência” (STJ, AgRg no Ag 990599/RS, 2/9/2008).

9. Legitimação passiva. Tratando-se de apresentação *para aceite* da letra de câmbio, o Tabelião de Protesto deve intimar o *sacado* porque é a pessoa designada pelo sacador para aceitar e pagar, tanto que a indicação de seu nome é requisito essencial para a eficácia do documento como letra de câmbio (LUG, art. 1º, nº 3). Na hipótese de *pluralidade de sacados*, a intimação deve ser feita ao primeiro nomeado na ordem de indicação constante da letra, e se houver recusa de aceite, deve ser intimado o segundo nomeado, e, assim, sucessivamente, até se chegar ao último designado. Se um dos sacador for domiciliado em outra praça, a letra só pode lhe ser apresentada depois de ter sido apresentada a todos os sacados domiciliados na mesma praça (Decreto nº 2.044/1908, art. 10). Se houver designação de *interveniente* para aceitar a letra de câmbio, esse interveniente deve ser intimado para firmar o aceite, e se tal não ocorrer, deve ser lavrado o protesto, para que o portador não perca seu direito de ação, antes do vencimento, contra os devedores indiretos (LUG, art. 56, al. 2ª).

Quando a apresentação da cambial é para pagamento, o Tabelião de Protesto deve intimar o sacado ou aceitante da letra de câmbio e o

¹⁷ Gómez Leo doutrina que “o requerimento de pagamento e do protesto são estritamente conexos: um deles só pode ser exercido por quem tenha o direito de exercer o outro” (*op. cit.*, p. 266, n. 79, a).

emitente da nota promissória. Justifica-se a intimação do *sacado*, porque, embora não tenha obrigação cambiária de pagar a letra em razão do não aceite, nada obsta que, no vencimento, efetue o pagamento, como prevêm o art. 39 e 40, al. 2^a, da LUG. As intimações do *aceitante* da letra de câmbio e do *emitente* da nota promissória também se explicam por serem devedores diretos e principais (LUG, arts. 28, al. 2^a, e 78). O *aceitante* por intervenção deve, igualmente, ser intimado para proceder ao pagamento da letra de câmbio, e no caso de recusa, deve ser lavrado o protesto, pena de ficarem desobrigados a pessoa que indicou o interveniente para pagar em caso de necessidade, o devedor por conta de quem a letra tiver sido aceita e ainda os endossantes posteriores (LUG, art. 60).

Os coobrigados indiretos não devem ser intimados pelo Tabela de Protesto, porque cabe ao portador da cambial avisá-los do não-pagamento pelo *sacado* ou *aceitante* da letra de câmbio e emitente da nota promissória, nos termos do art. 45 da LUG.

II. Lugar e prazo

1. Lugar do protesto. No silêncio da LUG aplica-se a norma do § único do art. 28 do Decreto n° 2.044/1908, pela qual o protesto deve ser tirado no “lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento”. Não constando da letra de câmbio o lugar do pagamento, considera-se como tal o *lugar designado ao lado do nome do sacado*, que a lei presume ser o lugar do seu domicílio, e neste lugar deve ser tirado o protesto. Entretanto, se não houver a designação do mencionado lugar, o documento não produz efeito como letra de câmbio (LUG, art. 2°). Quando a nota promissória *omite* o lugar do pagamento, este será o lugar da emissão, que se presume ser o lugar do domicílio do emitente (LUG, art. 76, al. 3^a), e onde deve ser tirado o protesto. Quando a letra de câmbio contiver *lugares alternativos* de pagamento (Decreto n° 2.044/1908, art. 20, § 1°), o credor poderá escolher qualquer um deles para promover o protesto. Vide cap. IV, itens 3.3.2 e 3.3.2.1. Nas *letras domiciliadas* (LUG, art. 27, al. 1^a), o protesto por falta de aceite deve ser efetivado no domicílio do *sacado*, e o protesto por falta de pagamento deve ser feito no lugar indicado pelo *sacador* para o pagamento. Tratando-se de *aceite domiciliado* (LUG, art. 27, al. 2^a), a

letra deve ser protestada no lugar designado pelo sacado para pagamento.

O protesto de *cheque* deve fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente (LC, art. 28, e LP, art. 6º). O protesto da *duplicata* será tirado na praça de pagamento constante do título (LD, art. 13, § 3º).

A efetivação do protesto em lugar distinto do determinado pela lei corresponde a ato anuável, além de ensejar a responsabilidade civil do apresentante e do Tabelião de Protesto pelos danos causados pela irregularidade cometida¹⁸.

2. Prazo. É importante o prazo para protesto quando se tratar de protesto necessário à manutenção dos direitos do portador do título, e a LUG disciplina, em separado, os prazos para protesto por falta de aceite e de pagamento.

2.1. Protesto por falta ou recusa de aceite (LUG, art. 44, al. 2ª). O protesto *por falta de aceite* deve ser feito nos prazos fixados para a apresentação da letra ao aceite do sacado, e estes prazos variam segundo a modalidade de letra de câmbio.

A apresentação de letra com *vencimento determinado* (data certa ou tempo certo de data) deve ser feita até o seu vencimento (LUG, art. 21), e dentro deste prazo ser requerido o protesto. Quando a letra de câmbio contiver cláusula, aposta pelo sacador, *estabelecendo prazo para apresentação*, o protesto deve ser efetuado dentro desse prazo convencional, pena de o portador perder o direito de ação cambiária contra os devedores indiretos no vencimento ou mesmo antes do vencimento, salvo se o sacador pretendeu apenas exonerar-se da garantia do aceite (LUG, art. 53, al. 3ª). A mesma cláusula pode ser estipulada por endossante, mas somente aproveita ao devedor que a apõe (LUG, art. 53, al. 4ª), ou seja, o portador, não observando o prazo para o protesto, perde o direito de ação apenas contra esse endossante. O sacador pode também estabelecer que a apresentação da letra ao aceite *não poderá efetuar-se antes de determinada data* (LUG, art. 22, al. 3ª), hipótese

¹⁸ Cf. Carlos Henrique Abrão, *Do protesto*, São Paulo: EUD, 1999, p. 42.

em que o portador somente poderá requerer o protesto depois de decorrido o mencionado prazo.

A letra de câmbio a *tempo certo de vista* deve ser apresentada ao aceite dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data do saque, podendo, no entanto, este prazo ser aumentado ou reduzido pelo sacador, mas o endossante só pode reduzi-lo (LUG, art. 23). O protesto deve ser tirado dentro desses prazos (legal ou convencional). Se o sacado tiver pedido que a letra de câmbio lhe seja *apresentada uma segunda vez* no dia seguinte ao da primeira apresentação (LUG, art. 24, al. 1^a), e esta tiver sido feita no último dia do prazo, o protesto pode ainda ser feito no dia seguinte (LUG, art. 44, al. 2^a, *in fine*)..

A letra de câmbio com *vencimento à vista* não comporta apresentação para aceite, e, por isso, a LUG não fixa prazo para a efetivação do protesto. A letra de câmbio à vista vence-se contra a apresentação e o protesto é por falta de pagamento e não por recusa de aceite (vide cap. V, item III, n^o 5).

2.2. Protesto por falta de pagamento (LUG, art. 44, al. 3^a). A lei uniforme prescreve que o “protesto por falta de pagamento da letra de câmbio com vencimento determinado ou a certo termo de data de vista deve ser feito *num dos 2 (dois) dias úteis seguintes àquele em que a letra é pagável*”. Entretanto, o governo brasileiro aderiu à reserva do art. 9^o do Anexo II, que conferiu às Partes Contratantes uma opção quanto à determinação do prazo para a efetivação do protesto por falta de pagamento: no dia em que a letra é *pagável* ou num dos dois dias úteis seguintes. Entendemos que a faculdade contida na reserva encontra-se exercitada porque o art. 28 do Decreto n^o 2.044/1908 já estabelecia que o protesto não podia ser feito no próprio dia do vencimento da letra, mas sim “no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento. Assim, o mencionado dispositivo subsiste e a norma da alínea 3^a do art. 44 da LUG não foi introduzida no direito brasileiro¹⁹.

19 No mesmo sentido Rubens Requião, *op. cit.*, p. 358, n. 591, Waldirio Bulgarelli, *Títulos de crédito*, São Paulo, 10^a ed.: Editora Atlas, 1994, p. 180 e 181, e Amador Paes de Almeida, *Teoria e prática dos títulos de crédito*, 18^a

A lei uniforme e o Decreto nº 2.044/1908 não admitiram a efetivação do protesto no dia do vencimento da cambial por ser dia da apresentação e porque quiseram conferi-lo por inteiro ao devedor, para ter condição de efetuar o pagamento e se liberar da sua obrigação. A Lei nº 9.492/97 não resolveu a controvérsia sobre o prazo para o protesto por falta de pagamento, mas deixa claro que só pode ser efetuado após o vencimento (art. 21, § 2º), e, assim, não admite o protesto no próprio dia do vencimento. O prazo para protesto por falta de pagamento tem natureza *decadencial* porque implica na perda dos direitos do portador em relação aos devedores indiretos (LUG, art. 53, al. 2ª). O leitor deve corrigir o erro de tradução constante do mencionado dispositivo, porque se trata de perda dos direitos do portador da cambial e não perda dos “direitos de ação”, como dele consta.

A letra de câmbio *pagável à vista* deve ser protestada “nas condições indicadas na alínea precedente para o protesto por falta de aceite” (LUG, art. 44, al. 3ª, segunda parte). Trata-se de norma confusa porque a letra à vista não comporta apresentação para aceite mas para pagamento. Assim, a norma deve ser interpretada da seguinte maneira. Primeiro, a letra à vista não deve ser protesta-

ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 334, n. 139. *Em sentido contrário* Fran Martins entende que a reserva não foi exercitada por não ter sido editada norma específica a respeito, e, assim, “as letras podem ser apresentadas para protesto ou no próprio dia do vencimento ou num dos dois dias úteis seguintes a esse, de acordo com o texto reformado da 3ª alínea do art. 44 da Lei Uniforme” (*op. cit.*, I, p. 53, n. 20.6). Como se observa, o mencionado autor também admite que o o protesto possa ser feito no próprio dia do vencimento da cambial, em razão da simples adoção da reserva (*idem*). Fábio Ulhôa Coelho considera que está em vigor, em sua plenitude, a alínea 3ª do art. 44 da LUG, não admitindo, portanto, que o protesto possa ser feito no próprio dia do vencimento (*op. cit.*, v. 1, p. 416, n. 8.1). No mesmo sentido Antonio Mercado Junior, *Nova lei cambial e nova lei do cheque*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1968, p. 136-137, n. 7, e Darcy Arruda Miranda Jr., *Curso de direito comercial*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, v. 3, p. 63-64. O Código Comercial dispunha no art. 358 que se o dia de vencimento da letra fosse feriado, reputava-se que a mesma vencia no dia antecedente, e o art. 576 rezava que o portador devia pedir o pagamento da letra no dia do vencimento e não sendo paga devia protestá-la neste mesmo dia, tendo os mencionados dispositivos sido revogados pelo Decreto nº 2.044/1908.

da por falta de pagamento no próprio dia do vencimento, porque nem a LUG nem o Decreto n° 2.044/1908 admitem tal sistema, pois, vencendo-se a cambial à vista contra a apresentação, o devedor tem esse mesmo dia para pagá-la. Segundo, o protesto deve ser efetuado no primeiro dia útil seguinte ao da apresentação para pagamento²⁰. A apresentação da cambial à vista deve ser feita dentro do prazo de um ano, a contar da data do saque da letra de câmbio ou da emissão da nota promissória. Entretanto, o sacador pode aumentar ou reduzir esse prazo, mas o endossante só pode reduzi-lo (LUG, art. 34, al. 1ª).

O protesto só pode ser feito em *dia útil*, e se tiver de ser realizado dentro de determinado prazo, e o último dia desse prazo for feriado legal, o mencionado prazo fica prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao do seu termo (LUG, art. 72). Considera-se útil o dia em que há expediente bancário normal para o público, sendo não útil o dia em que o mencionado expediente não obedecer ao horário normal (LP, art. 12, § 2º), tendo o dispositivo consagrado o entendimento da doutrina, para fins de direito comercial²¹. Por outro lado, quando o protesto não puder ser efetivado por motivo de *força maior*, o prazo será prorrogado até que cesse o motivo, mas se esse se prolongar por mais de (30) trinta dias, o portador da cambial poderá promover a ação cambiária independentemente de protesto (LUG, art. 54). Vide cap. V, item III, n° 10 sobre os comentários ao art. 54 da LUG.

O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento (LUG, art. 44, al. 4ª) porque se o sacado não aceita a letra, presume-se que a sua intenção é de não pagá-la no vencimento, não se justificando, portanto, o segundo protesto. Além do mais, comprovada pelo protesto a recusa do aceite, o portador tem direito de ação, mesmo antes do vencimento, contra os devedores indiretos (LUG, art. 43, n° 1). Entretanto, nada obsta que o portador efetive o protesto por falta de aceite e por falta de pagamento.

20 Cf. Fran Martins, *op. cit.*, I, p. 222, n. 100.1.

21 Cf. Fábio Ulhãa Coelho, *Código Comercial e legislação comercial anotados*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 517, nota 1 ao art. 72.

III. Procedimento do protesto

1. **Noção geral.** A lei uniforme silenciou a respeito do *processo do protesto* em razão de o art. 2º da Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria cambial dispor que “a forma e os prazos do protesto, assim como a forma dos outros atos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de letras e notas promissórias, são regulados pelas leis do país em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos atos”. Assim, a matéria encontra-se regida pelo Decreto nº 2.044/1908 (arts. 28 a 31 e 33) e pela Lei nº 9.492/97, além dos dispositivos da Lei nº 8.935, de 18/11/94, que não conflitam com a nova lei.

O protesto é um ato extrajudicial público e solene e, por isso, o art. 28 do Decreto nº 2.044/1908 estatui que a letra que houver de ser protestada deve ser entregue ao *oficial competente* no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou do vencimento. No direito brasileiro compete privativamente ao *Tabelião de Protesto de Títulos* a prática de todos os atos relativos ao protesto de títulos de crédito e de outros documentos de dívida (LP, art. 3º). Assim, nos termos da Lei nº 9.492/97, cabe-lhe, privativamente, efetivar a protocolização (art. 9º), expedir a intimação ao devedor (art. 14), acatar a desistência formalizada pelo apresentante (art. 16), o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento (art. 19), a lavratura e o registro do protesto (art. 20), a averbação da retificação de erros materiais pelo serviço (art. 25), proceder ao cancelamento do registro do protesto (art. 26) e prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados (art. 27). Os Tabeliões de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso (LP, art. 38). A responsabilidade do oficial decorre, portanto, de sua culpa ou dolo na execução do protesto, quando não o tenha lavrado no prazo legal ou por ter deixado de observar a forma prescrita na lei. Assim, o oficial responde não só perante o portador do título, como também perante o devedor cambiário, quando, por exemplo, procede à citação por edital quando o mesmo se encontra em local certo e sabido. Não tem, no entanto, responsabilidade pela lavratura de protesto requerido por portador com abuso de poder porque,

como notário, não tem função de julgador, e por isso não tem competência para avaliar a legalidade ou não do protesto que lhe é requerido. A responsabilidade criminal dos Tabeliães de Protesto de Títulos será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública, e a responsabilidade civil independe da criminal (Lei nº 8.935/94, arts. 23 e 24)

O Tabelião de Protesto pode ter dúvida quanto à efetivação do protesto, como, por exemplo, no que toca à não regularidade formal do título, e, neste caso, deve suscitá-la perante o Juízo competente (LP, art. 18). A dúvida pode também ser levantada pela parte interessada, e o juiz, ouvido o Tabelião de Protestos, proferirá sentença que será transcrita no instrumento de protesto (CPC, art. 884)

Cabe ainda ao Tabelião de Protesto examinar se o título apresentado se reveste de regularidade formal, porque se tal não ocorrer o registro do protesto não poderá ser efetuado, mas falece-lhe competência para investigar a ocorrência de decadência ou prescrição (LP, art. 9º). Justifica-se o seu dever de verificar se o título está dotado de regularidade formal, porque o documento que não contém os requisitos essenciais prescritos na legislação cambiária não produz efeito como título de crédito (LUG, arts. 2º e 76, e LC, art. 2º).

Efetuada o pagamento em cartório sem a parcela referente à correção monetária, a quitação dada pelo Tabelião de Protesto não impede que o credor promova a ação de cobrança da mencionada verba, porque o Tabelião não há de ser considerado mandatário com poderes para dispensar o pagamento de parte do débito²².

2. Intimação. Apresentado o título o Tabelião expedirá a intimação do sacado ou do aceitante da letra de câmbio, para que aceite, pague ou dê as razões pelas quais se recusa a fazê-lo. O art. 12 da LP fixa o prazo de 3 (três) dias para o registro do protesto, contados da protocolização do título, e na contagem do prazo exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento. Estes

²² RSTJ 96/279, STJ, Resp 58.438-8/RJ, rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª T, v.u., 28/5/96, DJU 19/8/96, p. 28.486, RDTJRJ 27/150 (voto vencido, entendendo necessária ressalva no momento do recebimento no cartório) etc.

três dias devem ser úteis e, portanto, não se computam os feriados bancários e quando não houver expediente normal no Tabelionato (LP, art. 12, § 2º). Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente (LP, art. 13). Entendemos que se deve conferir ao devedor o prazo de 3 (três) dias a contar da sua intimação e não da protocolização do título, para que tenha tempo hábil para tomar as medidas cabíveis, inclusive requerer a sustação do protesto. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio Tabelião, ou qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente (LP, art. 14, § 1º). A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante (LP, art. 15).

A intimação deve ser feita ao sacado ou aceitante da letra de câmbio e da duplicata e ao emitente da nota promissória e do cheque, vedada a intimação aos coobrigados (sacador, avalistas e endossantes) porque a) as obrigações cambiárias são autônomas e independentes umas das outras; b) o inciso III do art. 29 do Dec. 2.044/1908 só exige a intimação do sacado ou do aceitante, não se referindo aos demais coobrigados; c) cabe ao portador do título promover a intimação do sacador, endossante e respectivos avalistas (LUG, art. 45); d) o governo brasileiro não aderiu à reserva do art. 12 do Anexo II, que lhe permitiria legislar, autorizando o agente público a dação do aviso aos coobrigados, derogando a norma do art. 45 da LUG.

3. Certidões e informações. O Tabelião de Protestos deve fornecer certidões e informações relativas a títulos protestados, mas do protocolo somente serão fornecidas certidões ou informações mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial (LP, art. 31). Esta norma visa à proteção do devedor porque após a protocolização poderá ocorrer a desistência do protesto pelo apresentante (art. 16), o pagamento (art. 19) ou a sustação do protesto (art. 17). A mera distribuição do título não produz efeito jurídico

porque não comprova o protesto, e se a lei permitisse a expedição de certidão atestando tal distribuição, ficaria afetada a idoneidade do devedor, causando-lhe prejuízos de ordem patrimonial e moral.

4. Registro e instrumento. O *registro do protesto e seu instrumento* deverão conter: I- data e número de protocolização; II- nome do apresentante e endereço; III- reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas; IV- certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas; V- indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas; VI- a aquiescência do portador ao aceite por honra, uma vez que a intervenção voluntária pode ser recusada pelo portador (LUG, art. 56, al. 3^a); VII- nome, número do documento de identificação do devedor e endereço; VIII- data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas (LP, art. 22). Tratando-se de cheque, devem ser observados ainda os requisitos constantes do art. 48, § 2^o, da Lei n^o 7.357/85.

5. Não devolução do título. O portador não é obrigado a deixar nas mãos do aceitante a letra apresentada ao aceite (LUG, art. 24, al. 1^a) porque dela necessita para poder exercer o seu direito de ação cambiária contra os devedores, e o título de crédito corresponde a um título de apresentação. Daí dispor o art. 885 do CPC que o juiz poderá ordenar a apreensão do título não restituído ou sonegado pelo emitente, sacado ou aceitante e, se não atendido, poderá igualmente decretar a prisão de quem o recebeu, se o portador provar, com justificação ou por documento, a entrega do título e a recusa de devolução. A prisão cessa nas hipóteses previstas no art. 886 do CPC.

Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto deverá ser efetuado com base na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da

emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na lei que regula a emissão e circulação da duplicata (LP, art. 21, § 3º). O protesto com base na segunda via da letra de câmbio depende de ter sido sacada por mais de uma via, ou seja, com pluralidade de exemplares (LUG, arts. 64 a 66). Vide cap. X, item II. O protesto feito com base em indicações da duplicata está previsto no art. 13, § 1º, e no art. 14 da LD, e essas indicações podem ser feitas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a sua mera instrumentalização (LP, art. 8º, § único).

6. Avisos (LUG, art. 45). Não cabe ao Tabelião de Protestos dar ciência aos coobrigados do título da falta de aceite ou de pagamento, porque o governo brasileiro não adotou a reserva do art. 12 do Anexo II, cabendo tal providência ao portador. *Justifica-se* a obrigatoriedade de serem os devedores indiretos avisados da falta de aceite ou de pagamento, porque poderão ser compelidos a pagar a soma cambiária. Os devedores indiretos podem ter exigida a sua obrigação, mesmo antes do vencimento, se houver recusa total ou parcial de aceite (LUG, art. 43, nº 1). Assim, a lei comete ao portador a obrigação de dar ciência da falta de aceite ou do pagamento ao seu endossante e ao sacador dentro dos 4 (quatro) dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação, no caso da letra conter a cláusula “sem despesas” (LUG, art. 46). Cada um dos endossantes deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante anterior do aviso recebido, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e, assim, sucessivamente, até se chegar ao sacador. Como se pode observar, o aviso deve ser dado escalonadamente no sentido inverso da circulação do título porque começa com o último endossante e termina com o sacador. Os prazos antes indicados contam-se a partir da recepção do aviso precedente. O aviso deve ser dado também aos avalistas dos coobrigados avisados. No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço ou de tê-lo feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede. Não cabe a dação de aviso ao endossante por procuração (LUG, art. 18), nem ao que inseriu a cláusula “sem garantia” (LUG, art. 15, al. 1ª) porque não

são coobrigados, e, assim, não podem ser chamados para pagar o valor do título.

O art. 45 da LUG não exige que o aviso seja dado por um ato formal, e, assim, pode ser dado pelo Registro de Títulos e Documentos ou por carta com aviso de recepção, cabendo ao dador do aviso a prova de que foi feito dentro do prazo legal. O prazo considera-se observado desde que a carta tenha sido postada no Correio contendo o aviso.

A não-dação do aviso da falta de aceite ou de pagamento não implica na perda dos direitos cambiários de regresso, mas torna o devedor que estava obrigado a fazê-lo responsável pelo prejuízo que sua omissão acarretar para qualquer obrigado cambiário, não podendo, no entanto, tal responsabilidade exceder ao valor da letra.

O art. 49 da Lei nº 7.357/85 estabelece as normas sobre a cláusula “sem protesto” em matéria de cheque, sendo idênticas as do art. 45 da LUG. Vide item seguinte.

IV. Cláusula sem protesto

1. **Noção geral.** O protesto é o ato cambiário que comprova a apresentação do título para aceite ou para pagamento, gerando os efeitos determinados na lei, e, por isso, o Decreto nº 2.044/1908 considerava não escrita a cláusula proibitiva do protesto (art. 44, II). Entretanto, a lei uniforme adotou sistema diverso porque o art. 46 permite que seja inserida na letra a cláusula *sem protesto* ou *sem despesas*, pela qual o portador fica dispensado promover o protesto por falta de aceite ou de pagamento para exercer os seus direitos de ação. Assim, a cláusula “sem protesto” constitui uma *exceção* à regra de que o portador perde seus direitos em relação aos devedores indiretos se não efetua o protesto dentro dos prazos legais (LUG, art. 53).

A denominação “cláusula sem despesas” se justifica porque se o portador descumpre a obrigação de não protestar, ou seja, de não fazer, as despesas do protesto correm por sua conta quando a cláusula tenha sido inserida pelo sacador da letra ou emitente da nota promissória (LUG, art. 46, al. 3ª), enquanto a regra é tais despesas serem suportadas pelo devedor (LUG, art. 48, nº 3, e art. 49, nº 3). Se, no entanto, a cláusula é inserida por avalista ou

endossantê, as despesas do protesto podem ser cobradas de todos os signatários do título. A sanção para o descumprimento da cláusula é tão insignificante que não impede o portador de efetivar o protesto, e talvez, por isso, a cláusula não tenha sido introduzida na praxe comercial.

A mencionada cláusula apresenta as seguintes *vantagens*: a) o portador não corre o risco de perder o exercício de seus direitos cambiários pela não efetivação do protesto; b) impede o descrédito da pessoa do sacado pelo protesto por falta de aceite ou de pagamento; c) evita que o portador efetive despesas quando a cambial seja pequeno valor. As normas do art. 46 da LUG aplicam-se também à nota promissória (LUG, art. 77) e, subsidiariamente, à duplicata (LD, art. 25). O art. 50 da Lei nº 7.357/85 disciplina a cláusula “sem protesto” em matéria de cheque.

A cláusula “sem protesto” *não dispensa* o portador da apresentação da letra dentro do prazo legal e nem o desobriga de dar os avisos a que se refere o art. 45 da LUG. A apresentação da cambial pode ser feita por outros meios, como, por exemplo, mediante carta registrada, com aviso de recepção, pelo Registro de Títulos e Documentos, notificação judicial etc. Quando o portador deixa de apresentar a letra ou dar os avisos, a prova da omissão cabe à pessoa que dela pretende se beneficiar (LUG, art. 46, al. 2ª).

2. Forma (LUG, art. 46, al. 1ª). A lei não exige uma fórmula sacramental única para caracterizar a cláusula, tanto que pode ser identificada pelas expressões “sem despesas”, “sem protesto” ou qualquer outra que traduza, de forma inequívoca, a intenção de desobrigar o portador de efetivar o protesto, para manter seus direitos cambiários em relação aos devedores indiretos. A cláusula deve ser inserida *no título* (verso ou anverso) e assinada, para que se possa saber quem a estipulou, pois os seus efeitos variam segundo o devedor que a subscreve. Se a cláusula constar de documento em separado da cambial, não produzirá efeito no mundo cambiário, ficando seu valor restrito às partes integrantes do documento e se sujeitará às normas do direito comum. Quem insere a cláusula deve especificar se a dispensa do protesto é *por falta de aceite ou de pagamento*, mas se não o fizer, entende-se que a dispensa abrange as duas modalidades, pois o alcance da cláusula poderia ter sido restringido.

3. **Quem pode inserir** (LUG, art. 46, al. 3^a). A cláusula pode ser inserida pelo sacador, endossante ou avalista, bem como pelo emitente da nota promissória.

A cláusula inserida pelo *sacador* ou *emitente* produz efeitos em relação a todos os signatários da cambial, porque, ao aporem as suas assinaturas no título após o saque ou a emissão, têm ciência da existência da cláusula. Desse modo, o portador está dispensado de promover o protesto para exercer os seus direitos de ação em relação a todos os coobrigados indiretos, mas se o faz deve suportar as despesas pertinentes.

A cláusula “sem protesto” inserida por *endossante* ou *avalista* só produz efeito quanto a sua pessoa, e, por isso, o portador só fica dispensado de protestar o título para o exercício do direito de ação contra o avalista ou endossante que após a cláusula. Quando a cláusula emanar de avalista do sacador ou de um endossante, só produzirá efeito quanto à sua pessoa e não no que toca ao sacador ou ao endossante, e essas normas se explicam em razão da autonomia das obrigações cambiárias. Nestes casos, o portador *deve promover o protesto*, para não perder seus direitos de ação contra os demais coobrigados indiretos não atingidos pelos efeitos da cláusula. Em consequência, o portador pode cobrar as despesas de protesto de todos os signatários da cambial.

O aceitante da letra de câmbio e o emitente da nota promissória não têm legitimidade para aporem a cláusula “sem protesto”, porque o portador pode mover-lhes ação cambiária independente de protesto, por serem devedores diretos (LUG, arts. 26 e 78).

V. Sustação do protesto²³

1. **Noção geral.** Não será demasiado relembrar que o protesto tem a função precípua de comprovar que o título de crédito foi apresentado para aceite ou para pagamento, bem como que produz efeitos relevantes no mundo cambiário, como exposto anterior-

23 Recomendamos a leitura da excelente obra de Pedro Vieira da Mota, *Sustação do protesto cambial*, São Paulo: RT, 1971, bem como do capítulo III da monografia *Do protesto*, op. cit., de Carlos Henrique Abrão.

mente. Hodiernamente a função do protesto vem sendo desvirtuada, pois passou a ser utilizado como instrumento de coação, visando a forçar o devedor cambiário a efetuar o pagamento do título, para não sofrer os reflexos negativos da efetivação do protesto, que se traduzem principalmente no fechamento das portas creditícias, seja para obtenção de recursos junto a instituição financeira, seja para efetivar mera compra de bens de consumo para pagamento a prazo. Em conseqüência deste desvirtuamento da finalidade do instituto e de seus efeitos negativos, vêm se avolumando os pedidos judiciais de sustação do protesto, mormente por não existir dispositivo legal regulando especificamente a matéria, resultante de construção pretoriana. A doutrina e a jurisprudência têm admitido, de forma predominante, a sustação do protesto, embora com a advertência de que se trata de uma *medida excepcional*, que só deve ser deferida em situações especiais e à luz de cada caso concreto, exigindo-se, quando for caso, eficaz contra cautela²⁴.

2. Razões contrárias. Não têm procedência as razões apresentadas no passado para justificar a impossibilidade da sustação do protesto, e que assim se resumem: a) que não existe na lei cambiária dispositivo legal autorizando expressamente a medida²⁵; b) constituir o protesto o exercício de um direito do portador do

24 Cf., dentre outros, Fran Martins (*op. cit.*, I, p. 227-228, n. 102) e Rubens Requião (*op. cit.*, v. 2, p. 365, n. 594). O STF já advertiu que “é admissível a sustação do protesto, em casos excepcionais para evitar que degenerem em abuso, convertendo-se em meio violento de cobrança ou intimação” (RTJ 75/247). O Ministro Sálvio de Figueiredo, com a costumeira acuidade, em lapidar acórdão, averba: “I- A sustação do protesto é medida excepcional que se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e da presença do *fumus boni iuris*, cabendo ao juiz o exame criterioso da espécie, apreciando com razoabilidade os valores em confronto, para não prejudicar eventual direito do credor, podendo, inclusive, exigir eficaz contra-cautela. II- O que se mostra desfeito, segundo jurisprudência firmada pela Corte, é estabelecer vedação do ingresso do credor em juízo, pela proibição ao uso da via executiva” (RMS 7.771/CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, v.u., 19/2/98, DJU 30/3/98, p. 65). No mesmo sentido RJTAMG 34/37, p. 399.

25 RT 359/139, 388/191, 184/334 etc

título²⁶ e não gerar direitos e obrigações, sendo mero instrumento de prova²⁷; c) a defesa do devedor só deve ser admitida no processo judicial da execução do título e não para impedir o protesto²⁸; d) corresponder o protesto a um processo insubstituível, quando o título está formalmente materializado²⁹; e) sendo abusivo o exercício do direito de protestar o título, o protestante responde por perdas e danos³⁰; f) implicar em desvirtuamento da finalidade do protesto³¹; g) a efetivação do depósito judicial da soma cambiária só deve ser admitida após o decurso do prazo para protesto³².

3. Entendimento dominante. A lei cambiária não veda a sustação do protesto e hodiernamente a medida está prevista no art. 17, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.492/97. Além do mais, a sustação do protesto subsume-se no poder cautelar genérico do juiz como medida cautelar inominada, preparatória, que justifica a concessão de liminar, quando presentes os pressupostos legais — *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (CPC, art. 798). Assim, a sustação do protesto, correspondendo a medida cautelar não satisfativa, a ação principal deve ser ajuizada dentro de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do Tabelaio de Protesto, pena da revogação da liminar e da extinção do processo, por perda do objeto (CPC, art. 806)³³. Ademais, o art. 869 do CPC confere ao juiz o poder de indeferir o protesto judicial, quando, “dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito”, e, da mesma forma, pode determinar a sustação de protesto. Não se admite, porém, “a concessão de tutela antecipatória obstativa da cobrança judicial ou protesto de títulos, os quais são objeto de ação declaratória de inexigibilidade de pagamento, pois,

26 RT 371/80.

27 RT 184/334, com base na lição de José A. Saraiva (*A Cambial*, Rio de Janeiro: José Konfino Editor, II, 1947, p. 147, § 155).

28 RT 359/159, 403/264.

29 RF 196/205.

30 RT 388/191

31 RT 388/191.

32 RT 184/334

33 RJTAMG 56-57/228.

nesse, caso, o feito jurídico nada tem de antecipatório, e sim satisfativo, uma vez que o provimento buscado implica em impedir que o banco endossatário dos títulos questionados possa cobrá-los ou protestá-los, em afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça, disposto no art. 5º, XXXV, da CF”³⁴.

Não há dúvida de que o protesto do título de crédito provoca profundo abalo no crédito do devedor, ainda que figure como avalista, uma vez que a concessão do crédito repousa essencialmente na confiança que a pessoa do interessado inspira no credor, entendida essa confiança principalmente sob seu aspecto subjetivo, qual seja, o creditor leva em conta que o pretendente é uma pessoa que tem por hábito honrar seus compromissos. Ora, para poder saber se tal pessoa merece ou não sua confiança, o credor se vale das informações cadastrais que lhe são fornecidas por diversos órgãos, que, mecanicamente, registram como fato desabonador para o interessado na obtenção do crédito a existência de título protestado. Na prática, tal devedor, enquanto não conseguir retirar esta mancha negra de sua vida negocial, através de exibição da “certidão negativa de título protestado”, não conseguirá obter crédito junto a qualquer instituição financeira ou meramente comprar a prazo um bem de consumo, ainda que de valor ínfimo. Esta realidade não pode ser ignorada pelos julgadores, quando tiverem de decidir sobre pedido de sustação de protesto de título cambiário.

O protesto corresponde a um direito do portador quando exercido de forma legítima, mas quando se converte em abuso, deve ser repellido pelo Poder Judiciário. Por outro lado, a tendência hodierna é prevenir a ocorrência da lesão patrimonial e não esperar que ocorra, para, posteriormente, conceder-se a reparação do dano

34 1º TACivSP, RT 748/273. Carlos Henrique Abrão assim doutrina sobre situações que não justificam a sustação do protesto: “Múltiplas situações especiais aparecem onde a cautelar de sustação de protesto não é conveniente e se mostra inadaptada ao perfil de impedir o ato notarial, assim exemplificativamente o acertamento em razão de serviços não concluídos, defeito na apresentação do produto, abatimento do preço, discussão de cláusula contratual, supressão de encargos do contrato de adesão e todos os pontos que destoam do fundamento da medida cautelar” (*op. cit.*, p. 60).

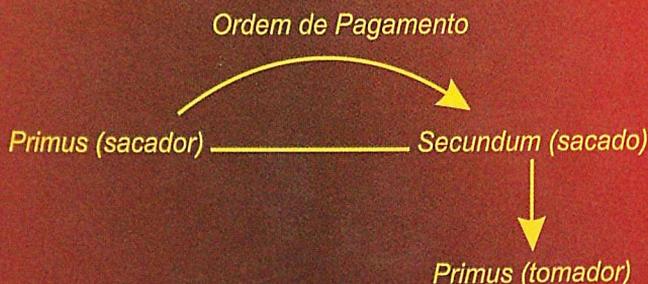
Luiz Emygdio

F. da Rosa Jr.

Colaboração de
Vivien Cabral Sarmento Leite

TÍTULOS de CRÉDITO

Jurisprudência Atualizada
Esquemas Explicativos



7ª edição revista e atualizada

RENOVAR

422.27
R488
2011

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Colaboração:
Vivien Cabral Sarmiento Leite

TÍTULOS DE CRÉDITO

JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA

ESQUEMAS EXPLICATIVOS

7ª Edição
Revista e atualizada

RENOVAR

Rio de Janeiro • São Paulo • Recife
2011

abdr 
ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE DIREITO DE
RESSEGUROS
Respeite o direito autoral

através de indenização³⁵. Tanto isso é verdade que o art. 867 do Código de Processo Civil confere a qualquer pessoa que esteja na iminência de sofrer dano pela prática ou abstenção de um ato por outrem, o direito de se valer das medidas judiciais de protesto, notificação e interpelação. Ademais, não se discute que o protesto produz efeitos no mundo cambiário e extracambiário, pois, baseado nele, o credor pode requerer a falência do devedor comerciante e exercer o direito de ação cambiária de regresso contra os devedores indiretos, sem se esquecer que o empresário comercial que tenha título protestado está impedido de gozar dos benefícios da concordata (STF, Súmula 190). Entretanto, o fato de gerar efeitos não significa que não se possa conceder a sustação do protesto quando se traduz em abuso de direito por desvirtuar a sua finalidade de comprovação de recusa de aceite ou de pagamento, ou quando o título não se reveste da formalidade legal por ausência de requisito essencial. Nesta última hipótese, o Tabelião de Protesto pode deixar de registrar o protesto (LP, art. 9º, § único).

Não prevalece o argumento de que a sustação do protesto encontraria óbice no art. 51 do Decreto nº 2.044/1908, porque este dispositivo refere-se à defesa que o devedor cambiário pode apresentar no processo de execução, enquanto a sustação corresponde a uma medida cautelar genérica e que antecede à propositura da ação principal, objetivando o reconhecimento da inexistência da obrigação cambiária ou de vício no procedimento do protesto, como, por exemplo, a não-intimação do devedor³⁶.

35 "1) Cambial sem aceite. Sustação, pelo depósito judicial, do protesto promovido com o fim de impedir concordata preventiva; 2) A reparação ulterior dos danos não tem a mesma eficácia; 3) Resguardo dos efeitos, perante terceiros, com o ato da apresentação do título para protesto" (RTJ 35/590).

36 "I- A ação cautelar de sustação de protesto, bem como a principal anulatória do ato, devem ser, em regra, dirigidas contra os credores que levaram o título a apontamento, titulares do direito creditório. II- Em se tratando, porém, de insurgência da devedora contra vícios no ato do protesto em si — intimação defeituosa — o Oficial do Cartório também deve ser citado como litisconsorte passivo, uma vez que pode ser civilmente responsabilizado pelo credor, cujo protesto foi suspenso ou cancelado, uma vez tachado de irregular o ato praticado" (STJ, REsp 45.489/RL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo

As razões anteriormente expostas justificam a sustação do protesto em casos excepcionais, não sendo, em regra, a exigência de caução real ou fidejussória pressuposto para a concessão da medida liminar³⁷, admitindo-se ainda que se possa exigir o depósito de valor inferior ao da soma cambiária³⁸. Quando o devedor requer a sustação do protesto mediante a prestação de caução (CPC, arts.

Teixeira, 4ª T, v.u., 14/4/97, DJU 12/5/97, p. 18.806). Competência. Sustação de protesto. Demanda que deve ser ajuizada no foro da empresa-ré. Artigo 100, inciso IV, letra "a" do CPC. Competência, no entanto, de natureza relativa, que depende de exceção declinatória, não podendo ser reconhecida de ofício. Prorrogação operada. Conflito procedente e competente o Juiz suscitado (RJTJESP 137/430).

37 "Medida cautelar de sustação de protesto. Caução. Constitui entendimento desta Corte que a determinação de prestação de caução real ou fidejussória, para a concessão de liminar em sustação de protesto, não é exigível em todos os casos, podendo ser dispensada pelo juiz" (STJ, REsp 136.350/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T, v.u., 19/11/98, DJU 29/3/99, p. 162). No mesmo sentido REsp 33.172-2/RJ, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T, 30/8/93, v.u., DJU 11/10/93, p. 21.317. Na sustação do protesto, a caução visa ressarcir os danos que o credor possa vir a sofrer com o deferimento da liminar; portanto, é inadmissível a exigência pelo juiz que o depósito seja feito, exclusivamente, em dinheiro, pois tal garantia pode ser real ou fidejussória, conforme inteligência dos arts. 804, 826 e 827 do CPC (1º TACivSP, RT 751/292). "Descabe a imposição de prestação de caução em dinheiro como condição para deferimento de liminar de sustação de protesto, se de pouca expressão os eventuais danos que podem ser causados ao requerido, pois ao prestador da garantia é dado o direito de oferecer livremente caução idônea e suficiente" (1º TACivSP, RT 785/272).

38 "Sustação de protesto. Liminar condicionada a depósito em dinheiro. Precedentes da Corte. Súmula nº 83 da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, é admissível o deferimento de liminar de sustação de protesto de título com exigência do depósito do valor, no caso, no percentual de 80%, cabendo o exame da questão ao prudente arbítrio do Magistrado no exercício do poder geral de cautela. 2. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 171.488/SP, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, v.u., 23/3/99, DJU 17/5/99, p. 200). "Não é ilegal a decisão que, ao indeferir a liminar de sustação de protesto de título, exige o depósito do valor correspondente à parcela indiscutida do débito" (STJ, RMS 8.233/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T, v.u., 24/6/97, DJU 18/8/97, p. 37.870, e RT 746/182).

826 a 838), a medida liminar não pode deixar de ser concedida, por não resultar em prejuízo para o credor. Se o devedor pode proceder ao depósito elisivo para afastar o risco da decretação da falência (LFRE, art. 98, § único), procedimento muito mais gravoso para o devedor, com maior razão deve se admitir a efetivação de depósito, em dinheiro, visando a sustação do protesto. Em determinadas situações excepcionais, a serem examinadas em cada caso concreto, o juiz pode conceder a sustação do protesto mesmo sem o depósito da soma cambiária, quando, por exemplo, ficar comprovado, de plano, o pagamento do valor do título ou a falsidade ou falsificação da assinatura do devedor.

Não se admite a sustação de protesto que já se consumou, e nesta hipótese o devedor prejudicado deve requerer o cancelamento do registro, observando as normas constantes do art. 26 da Lei nº 9.492/97³⁹.

A sustação do protesto deve ser concedida quando⁴⁰: a) o devedor já procedeu o pagamento do título ao portador legítimo, ou pagou ao protestante, ainda que o pagamento não seja regular; b) ocorre decurso do prazo para a efetivação do protesto (decadência) ou prescrição da pretensão jurisdicional executória do protestante⁴¹; c) não sendo o protesto necessário, possa provocar sensível abalo de crédito do devedor e lhe causar danos irreparáveis; d) o requerente prove que houve erro, engano, dolo, coação, abuso ou

39 É impossível a sustação provisória dos efeitos do protesto consumado em ação declaratória de inexigibilidade de obrigação cambiária, em face da natureza pública do registro (1º TACivSP, RT 760/280). "Sustação de protesto. Inviabilidade de cumprir-se a liminar, por já ter sido efetuado o protesto. Impossibilidade, de outra parte, de impor-se ao Oficial que forneça certidões não correspondentes a seus registros" (STJ, AgRg no Agr. 142.612/RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T, v.u., 25/8/97, DJU 13/10/97, p. 51.590).

40 Baseamo-nos principalmente no entendimento de Pedro Vieira da Mota, *op. cit.*, p. 44-46.

41 Cf. Fran Martins (*op. cit.*, I, p. 228, n. 102), Pedro Vieira da Mota e Rubens Requião (*op. cit.*, v. 2, p. 364, n. 594). Em sentido contrário, Paulo Restiffe Neto não admite "por não implicar nulidade e não ter o devedor qualquer ação, senão apenas *defesa* processual, sob esses fundamentos, dedutíveis pela via de embargos à execução" (*Lei do cheque*, 2ª ed., São Paulo; RT, 1975, p. 218).

má-fé por ocasião do protesto⁴²; e) resulte de mero capricho de protestante, em prejuízo do devedor⁴³; f) traduza coação injusta⁴⁴; g) haja violência⁴⁵; h) requerido contra avalista no curso de ação objetivando a anulação do aval⁴⁶; i) haja motivo justo⁴⁷; j) caracterizada a inexistência, a falsidade ou falsificação da assinatura do protestado⁴⁸; l) o título não preenche os requisitos essenciais exigidos por lei; m) se a pessoa contra quem se requer o protesto já havia ajuizado ação de consignação em pagamento do crédito pretendido pelo protestante; n) a duplicata tenha sido extraída sem causa e não tenha circulado⁴⁹; o) não ser o protestante portador legítimo do título; p) se o protesto é requerido perante serventário incompetente; q) se o protesto é requerido antes do vencimento do título.

“A sustação do protesto, deferida em medida proposta pelo devedor, por ocasionar a custódia judicial do título de crédito, impede que o credor promova a execução da dívida e, por conseguinte, interrompe a fluência do prazo prescricional” (STJ, REsp 257595/SP).

A Lei nº 9.492/97 estabelece, em seu art. 17, que permanecerão no Tabelação, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado, e estabelece ainda, em seus parágrafos, as seguintes normas: a) o título ou documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial; b) revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentan-

42 RT 380/295, 386/147, 214/148, 361/316, 355/494, 374/298, 359/343 347/316, JTASP 8/51.

43 RT 470/216, 469/159, JTACvSP 26/116.

44 RT 328/830.

45 RT 327/319.

46 RTJ 389/120, 403/432 (STF).

47 RT 403/207.

48 RT 412/178.

49 JC 52/161.

te, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada; c) tornada definitiva a ordem da sustação, o título ou documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido ao Tabelionato para retirá-lo.

Na ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica e de sustação de protesto, é inviável a arguição de prescrição cambial, porque a eventual perda do atributo de executividade pelo cheque não importa, ipso jure, o cancelamento do protesto ante a higidez da dívida (STJ, REsp 369470/SP, DJ de 23/11/2009)

Vide cap. XIII, item X, n. 6, sobre a sustação de protesto de duplicata endossada.

VI. Cancelamento do protesto

O Decreto nº 2.044/1908 e a LUG silenciaram sobre o cancelamento do protesto porque a sua função consiste em comprovar que o título de crédito foi apresentado para aceite ou para pagamento e o devedor cambiário não honrou, em tempo oportuno, a sua obrigação. Assim, o ato do protesto produz todos os seus efeitos, e, por isso, o aceite ou o pagamento ocorridos posteriormente não têm o condão de apagar um fato já consumado no mundo cambiário. Além do mais, o protesto produz efeitos quanto às pessoas que figuram no título como devedores, mas corresponde também a ato que interessa a terceiros, e, por isso, em princípio, o cancelamento não deveria ser concedido, já que não ocorreu o pagamento na época devida, sendo o protesto o ato comprobatório desse fato⁵⁰. Por essas razões, a doutrina e a jurisprudência divergiam sobre a legitimidade ou não do cancelamento do protesto, porque não existia norma regulando a matéria, mas o Supremo Tribunal Federal filiou-se à corrente que admitia o cancelamento, desde que quitado o título e houvesse a aquiescência do credor, tendo em vista que a quitação extingue a dívida e as conseqüências da impontualidade (CCB, arts. 930, 939 e 959, III)⁵¹.

50 Cf. Fran Martins, que se refere ao pedido de falência por terceiro com base em título protestado (*op. cit.*, I, p. 233, n. 106).

51 *JB* 30/101 e *RTJ* 49/338.

A Lei nº 6.268, de 24/11/75, conferiu ao devedor que tivesse efetuado o pagamento, após o protesto, a faculdade de requerer a sua *averbação* à margem do registro do protesto, mas resguardando os direitos dos coobrigados e de terceiros nos termos da lei. Essa averbação não fazia desaparecer o registro do protesto, tanto que devia constar das certidões posteriormente extraídas. Após o advento da mencionada lei, o STF firmou entendimento não mais admitindo o cancelamento do protesto mas apenas a sua averbação à margem do registro⁵².

Todavia, a Lei 6.690, de 25/09/1978, veio a permitir o cancelamento do protesto dos títulos cambiais, sistema que foi mantido pela Lei nº 9.492/97 (art. 26), que revogou a lei anteriormente referida. Assim, o cancelamento do registro de protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento do documento protestado, cuja copia ficará arquivada.⁵³ Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida

52 RTJ 90/1.099, 88/227, 93/1.283, 95/1.220 etc.

53 “Ação ordinária indenizatória. Estabelecimento Bancário, Saldo devedor em conta-corrente não quitado. Letra de Câmbio sacada e protestada. Negativação do nome do empregado e cliente nos cadastros dos inadimplentes. Cancelamento de protesto. 1 — Trata-se de mero exercício de direito, o saque e protesto de Letra de Câmbio em nome do cliente inadimplente que não honra sua dívida, bem como não configura ilícito a inclusão de seu nome nos Cadastros Protetores de Crédito. 2 — O posterior pagamento pelo cliente, do título protestado, sem qualquer ressalva, induz ao reconhecimento pelo mesmo, da existência de dívida, 3 — Na forma da legislação, o cancelamento do protesto tirado é ônus do interessado, mediante a apresentação do título quitado e pago, ao Senhor Oficial do Cartório de Protesto de Título e Documento, Lei Federal nº 9492/97, art. 25, § 2º 4 — Recurso improvido” (TJRJ, AC 2003.001.03204, rel. Des. Ivan Cury, 17ª CC, 18/06/2003, DJRJ, 01/07/03, p. 63/69). No mesmo sentido TJRJ, AC 2002.001.20546, rel. Des. Paulo Gustavo Horta, 17/12/2002, 7ª CC, DJRJ 19/12/02, p. 42). “Se a relação jurídica entre as partes não é de consumo e o protesto foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente”) STJ, Resp 442.641/PB, rel. Min. Nancy Andrighi, 21/08/2003, v.u., DJU 22/09/2003, p. 318.

protestado, como, por exemplo, tendo ocorrido perda ou extravio do título, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. Tratando-se de cheque, o cancelamento independe da apresentação do título porque deve permanecer em poder do sacado, e, assim, basta a apresentação de cópia autenticada de quitação que contenha perfeita identificação do título (LC, art. 48, § 4º). O cancelamento pode se referir ao registro do protesto por falta de aceite, de pagamento ou de devolução e pode ser solicitado pelo devedor ou por qualquer pessoa interessada. “Efetuada a quitação do débito, a baixa do registro no cartório de protesto não se constitui obrigação do credor, mas sim do interessado, na forma estabelecida pela Lei nº 9.492/97, que regulamentou os serviços concernentes ao protesto de títulos. Cumpria, assim, ao devedor providenciar a baixa do protesto”⁵⁴. O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. Tal ocorre, por exemplo, nos casos “de inexistência, nulidade ou anulabilidade da obrigação ou do ato de protesto”⁵⁵. Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção ao trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

54 TJRJ, AC 2005.001.12418, relatora Des. Helena Belc Klausner, 1ª CC, 02/08/2005, DORJ 05/08/2005, p. 55-57.

55 Cf. Ermínio Amarildo Darold, *Protesto judicial — duplicatas x boletos*, Curitiba: Juruá, 1998, p. 96. Carlos Henrique Abrão averba sobre a matéria: “Projeta-se a plausibilidade do protesto ser cancelado judicialmente quando houver interesse no pagamento, sem discutir o mérito e validade do ato notarial, mas estiver o devedor impossibilitado de encontrar o credor, desconhecendo seu endereço, pontos indicativos e quaisquer aspectos que determinassem fosse o ato consolidado administrativamente” (*op. cit.*, p. 75).

Por outro lado, cancelado o protesto, não mais constarão das certidões expedidas nem o protesto, nem seu cancelamento, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial (LP, art. 27, § 2º). Justifica-se esta norma porque o objetivo do legislador foi de apagar todos os vestígios do registro do protesto, e a sua referência na certidão “comprometeria a idoneidade do devedor, podendo prejudicar seus negócios”⁵⁶. A solicitação de cancelamento do protesto está sujeito ao pagamento, pelo requerente, dos emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado (LP, art. 37).

A *averbação de retificação de erros materiais* pelo serviço de protesto poderá ser efetuado de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião do Protesto de Título. Apresenta-se indispensável para a averbação da retificação a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem os erros, não sendo devidos emolumentos pela mencionada averbação (LP, art. 25). Esses erros materiais correspondem aos dados do título, ou a identificação do devedor ou ainda em relação a sua posição no título como emitente, avalista etc. Entretanto, se o vício corresponder à irregularidade de conteúdo formal do registro do protesto, mister se faz o ajuizamento de ação, perante o Juízo do local onde se efetivou, visando a obter sentença que anule o registro, “porquanto uma vez lavrado o protesto inibido estará o notário de proceder desfazimento do ato, gerando efeitos e conseqüências na órbita do crédito e da relação comercial”⁵⁷.

O STJ, relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu corretamente que: “Não tem agasalho na Lei nº 9.492/97 a interpretação que autoriza o cancelamento do protesto simplesmente porque prescrito o título executivo. Hígido o débito, sem vício o título, permanece o protesto, disponível ao credor a cobrança por outros meios”⁵⁸

56 Cf. João Roberto Parizzato, *Protesto de títulos de crédito*, 2ª ed., Ouro Fino: Edipa, 1999, p. 74.

57 Cf. Carlos Henrique Abrão, *op. cit.*, p. 80.

58 REsp 671486 / PÉ, 3ª T, DJU 25/04/2005, p: 347.

VII. Protesto para fim falimentar

A ação cambiária contra os devedores direitos independe de protesto (LUG, art. 28, al. 2^a), mas o protesto é pressuposto para a manutenção dos direitos do portador em relação aos devedores indiretos (LUG, art. 53, LD, art. 13, § 4^o). O art. 11 do Decreto-lei n^o 7.661/45 exigia o protesto do título, visando a comprovar a impontualidade do empresário comercial para a decretação da sua falência com base no art. 1^o, ainda que se trate de devedor direto. A mesma exigência consta do art. 94, I, da LFRE.

Por outro lado, nem todos os devedores cambiários são intimados pelo Tabelião de Protesto para pagamento da cambial, porque o art. 29, III, do Decreto n^o 2.044/1908 determina apenas a intimação do sacado ou aceitante da letra de câmbio e emitente da nota promissória, por serem devedores diretos e principais⁵⁹. Assim, os coobrigados (sacador, endossantes e avalistas) não são intimados pelo Tabelião de Protesto para efetuar o pagamento, porque incumbe ao portador dar-lhes ciência de que a cambial foi apresentada ao sacado ou aceitante da letra de câmbio, ou emitente da nota promissória, e não foi paga (LUG, art. 45). Quando a cambial for objeto de protesto comum, comprova-se a impontualidade apenas do aceitante da letra de câmbio e do emitente da nota promissória, empresários comerciais, para a decretação das suas falências, sem necessidade de se efetivar o protesto especial⁶⁰. Tal entendimento

59 Entendemos que o art. 29, III, do Decreto n^o 2.044/1908 subsiste porque o inciso III do art. 22 da Lei n^o 9.492/97 não especifica o devedor a ser intimado.

60 Trajano de Miranda Valverde averba que o protesto especial destina-se "a positivar a impontualidade do devedor comerciante no pagamento de obrigação líquida, civil ou comercial, constante de documento ou instrumento, a que a lei não imprime força específica, como nos títulos de crédito propriamente ditos. Esses instrumentos ou documentos só podem ser levados a protesto para o fim especial de autorizar o seu titular a requerer a falência do devedor. Por isso, os títulos de crédito propriamente ditos, subordinados ao regime do protesto comum, escapam à necessidade do protesto especial. O portador não precisa dizer ao oficial público do cartório competente qual o seu objetivo ao protestar uma letra de câmbio, uma nota promissória, um cheque, uma duplicata. O protesto é tirado na conformidade dos preceitos

se aplica também ao aceitante da duplicata e ao emitente do cheque, quando esses títulos são objeto de protesto comum⁶¹. Entretanto, tendo em vista que os coobrigados cambiários não são intimados pelo Tabelião de Protesto, torna-se necessário o protesto para fim falimentar visando a decretação da falência com base no critério da impontualidade. Assim, não sendo o avalista ou endossante intimados pelo Tabelião de Protesto, a sua impontualidade não está qualificada pelo protesto comum, ainda que seus nomes constem do respectivo instrumento, em razão de terem apostado as suas assinaturas no título, impondo-se o protesto especial⁶². Quanto ao avalista, descabe a invocação do art. 32, al. 1^a, da LUG, para justificar a não-necessidade do protesto especial, porque o dispositivo apenas afirma que o avalista tem o mesmo grau de responsabilidade do avalizado, e não a mesma obrigação. *Em resumo*, a decretação da falência do sacador da letra de câmbio e endossantes e avalistas de títulos de crédito depende da existência de protesto especial, que constitui pressuposto inarredável para a comprovação da impontualidade no cumprimento de obrigação líquida que legitime ação de execução.

que regulam o título e a sua circulação, e servirá para instruir o pedido de falência do devedor” (*Comentários à lei de falências*, 3^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1962, v. 1, p. 108-109, n^o 91).

61 “O cheque levado a protesto regular, na forma da legislação dos títulos de crédito, é título hábil para instruir o pedido de falência, suprimindo a exigência do “protesto especial” referido no art. 10 do Decreto-Lei 7.661/45” (STJ, REsp 203.791/MG, rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, 4^a T, v.u., 8/6/99, DJU 28/6/99, p. 122). Protesto cambial. Duplicata. Segundo pontifica a melhor doutrina nacional, os títulos de crédito, subordinados ao protesto comum, escapam à necessidade do protesto especial (STJ, REsp 50.827/GO, rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, 4^a T, 27/5/96, v.u., DJU 10/6/96, p. 20.334).

62 Carlos Henrique Abrão doutrina sobre o assunto: “Desse modo, se o protesto específico contra os garantes repousa no interesse falimentar mais a frente, o indigitado credor comporta dizer sobre a realidade, no intuito de alertar o cartório e subministrar os subsídios imprescindíveis à intimação do avalista ou endossante, mas com a observação de subordinação ao diploma falimentar” (*op. cit.*, p. 98).

Em matéria de cheque, o protesto pode ser substituído por qualquer das declarações cambiárias referidas no art. 47, II, § 1º, da LC (declaração do sacado ou da câmara de compensação), apenas para a ação cambiária contra os devedores indiretos mas não para a ação de falência, que exige o protesto para fim falimentar.⁶³

O mencionado protesto pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, não se sujeitando, portanto, aos prazos estabelecidos pela legislação cambiária. Se o portador não diligenciou o protesto de título de crédito nos prazos estabelecidos pela legislação cambiária e deseja requerer a falência de emitente de nota promissória e de cheque, bem como de aceitante de letra de câmbio e de duplicata, deverá providenciar o protesto para fim falimentar⁶⁴. Naturalmente, se uma letra aceita não foi paga nem protestada em tempo oportuno, o portador, no prazo prescricional, *desejando requerer a falência do aceitante*, deve protestá-la para esse fim. Tal protesto será *para os efeitos de falência*, devendo, portanto, o oficial público que o tirar inscrevê-lo no livro próprio e não no livro dos protestos comuns.

63 STJ, REsp 1283/GO, rel. Min. Gueiros Leite, 3ª T, v.u., 20/2/90, DJU 26/3/90, p. 2173, e RSTJ 10/392.

64 Cf. Fran Martins, *op. cit.*, I, p. 215, n. 95.

Capítulo XI

AÇÕES CAMBIÁRIAS

*I. Ação de execução. II. Ação de enriquecimento sem causa.
III. Ação de anulação da cambial.*

I. Ação de execução

I. Noção geral. Quando o devedor não paga a soma cambiária no vencimento, o portador do título de crédito pode promover a cobrança extrajudicial ou judicial. Uma modalidade de cobrança extrajudicial é o *ressaque*, pelo qual qualquer pessoa que goze do direito de ação cambiária pode, salvo estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma nova letra de câmbio à vista, sacada sobre um dos coobrigados e pagável no seu domicílio (LUG, art. 52). Trata-se, no entanto, de modalidade de cobrança em desuso. Vide cap. VIII, item XII.

A entrega do título de crédito ao Tabelião de Protesto de Títulos não corresponde à cobrança extrajudicial porque o protesto não é meio de cobrança, mas apenas ato cambiário, que tem a função de comprovar a recusa de aceite e de pagamento (LUG, art. 44, al. 1ª), embora se admita também protesto por falta de devolução da letra de câmbio e da duplicata (LP, art. 21, § 3º, e LD, art. 13). Considerando que o sacador da letra de câmbio e endossantes

e avalistas de qualquer título de crédito não são intimados pelo Tabelião de Protesto, o portador deve dar-lhes o aviso a que se refere o art. 45 da LUG, dispondo da mesma forma o art. 49 da Lei nº 7.357/85 no que toca aos endossantes e avalistas de cheque. Vide cap. IX, item III, nº 6, e cap. XIII, item VII, nº 5.

Caso não surta efeito qualquer das modalidades de cobrança extrajudicial, o portador do título de crédito tem o direito de promover a cobrança mediante as *ações cambiárias*, que são de duas espécies: a) ação de execução com base em título extrajudicial (Decreto nº 2.044/1908, art. 49, LC, art. 47, e CPC, art. 585, I)¹; b) ação de enriquecimento sem causa, de procedimento ordinário ou sumário, quando ocorrer prescrição da ação de execução ou decadência de direitos cambiários (LUG, Anexo II, art. 15, Decreto 2.044/1908, art. 48, e LC, art. 61).

As ações cambiárias têm como fundamento direto, a base imediata, exclusivamente o título de crédito². O título de crédito é *título com eficácia processual abstrata*, isto é, tem força executiva e gera para o credor um poder processual independente do mérito da pretensão consubstanciada no título, porque o direito processual moderno atribui ao título executório eficácia própria, *abstraindo*, separando o título da sua causa. O título não é prova do crédito porque desta prova não se precisa para a ação de cobrança,

1 "A letra tem força de escritura pública, é um título literal e completo, de verificação formal quase instantânea. Cabe-lhe, por isso, a ação executiva, não como um privilégio, mas como um predicado que decorre de sua natureza" (cf. J. M. Whitaker, *Letra de Câmbio*, 6ª ed., São Paulo: RT, 1961, p. 270, n. 190). Fábio Ulhôa Coelho doutrina que a ação cambial "se diferencia das demais ações de cobrança unicamente, porque apresenta a peculiaridade de limitar as matérias de defesa do devedor, quando o credor é terceiro de boa-fé (*Curso de direito comercial*, São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1, p. 419).

2 Werter R. Faria doutrina: "Sempre que a petição inicial mencionar como fundamento do pedido norma jurídica pertencente ao sistema do direito cambiário a ação terá natureza cambiária. Por conseguinte, são cambiárias as ações que se basearem, quer nas leis uniformes de Genebra sobre a letra de câmbio e a nota promissória, quer noutras relativas a títulos de crédito. São cambiárias as ações em que o demandante invoca e pretende valer um negócio jurídico ou o efeito imediato da situação jurídica que haja produzido, quando sujeitos ao regime do direito cambiário" (*Ações cambiárias*, Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1987, p. 8).

e o que autoriza a execução é o título e não a *causa debendi*. Desse modo, o credor pode requerer a tutela da prestação jurisdicional com base apenas na aparência de legitimidade formal do título (*legitimidade extrínseca*), e o órgão jurisdicional tem o dever de prestar a tutela pedida com base apenas nessa legitimidade formal. O juiz só deve examinar a legitimidade *intrínseca*, a relação jurídica ínsita no título, se provocado através de embargos pelo devedor³.

O portador do título de crédito não é obrigado a promover a cobrança mediante ação de execução, podendo se valer da ação monitória⁴.

2. Exibição do título. Quem lança sua assinatura no título de crédito assume obrigação cambiária de natureza abstrata, literal, autônoma, independente e que consubstancia dívida líquida, certa e exigível. A liquidez consiste na determinação do objeto do título e a certeza é atributo da existência do título. O título de crédito é título formal e de apresentação, sendo presidido principalmente pelos princípios da literalidade, abstração, autonomia e cartularidade. Assim, a ação cambiária só pode ser exercida com a exibição do original do título, para que se verifique se preenche os requisitos legais essenciais para valer como tal (*documento formal*), e se o objeto da cobrança encontra respaldo no próprio título, que basta a si mesmo (*independência*). Não existe direito cambiário sem título que o materialize (*cartularidade*) e estabeleça os seus limites (*literalidade*), pois o credor só tem direito de exigir do devedor o que consta do título, e, em contrapartida, o devedor só está obrigado a pagar a soma cambiária rigorosamente segundo o teor dele constante⁵. A apresentação do título também se justifica porque pode ter

3 Cf. Tullio Liebman, *Processo de execução*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1963, p. 16-18, n. 8.

4 STJ, REsp 394695/RS, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T, 22/02/2005. DJU 04/04/2005, p. 314.

5 "Processo de execução. Literalidade do título cambiário. Em execução baseada unicamente no título cambiário, nota promissória, não se poderá exigir do devedor senão o adimplemento das obrigações cambiariamente assumidas. São inexigíveis, na execução, obrigações outras assumidas no contrato subjacente à emissão da cártula, contrato que aliás não se constitui em título executivo, por subscrito por apenas uma testemunha-CPC, art.

havido pagamento, ainda que parcial, e nesta hipótese deve constar do título o valor pago e a quitação⁶, e o portador só pode cobrar o saldo (LUG, art. 39, als. 2^a e 3^a). Além do mais, a legislação cambiária admite o aceite parcial (LUG, art. 26, al. 1^a) e o aval parcial (LUG, art. 30, al. 1^a, e LC, art. 29), e a exibição do título se faz necessária para que se saiba o valor pago pelo aceitante da letra de câmbio e pelo avalista de qualquer título de crédito. A apresentação do título de crédito se impõe seja a ação ajuizada pelo portador legítimo, seja por um dos coobrigados que tenha honrado a sua obrigação e objetive recuperar o valor pago. A exibição do título permite ao devedor argüir diversos meios de defesa, como, por exemplo, o não vencimento, pagamento, prescrição, decadência, novação⁷ etc. O art. 583 do CPC é claro ao prescrever: "Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial", e, assim, *nulla executio sine titulo*. Em resumo, não "se admite execução de cambial sem que o título seja apresentado em original, dado que o mesmo, restando em poder do credor, pode ensejar circulação"⁸.

O STJ tem admitido a juntada das promissórias, por cópia, à execução quando:

"estando vinculadas ao contrato de compra e venda, não tem o condão de desconstituir a via executiva, seja porque esta pode amparar-se no próprio instrumento contratual, seja porque se trata de irregularidade sanável no curso do processo, mediante determinação do juiz" (REsp 238.558).

Entretanto, a própria legislação cambiária permite que em determinadas situações o credor possa propor a ação sem apresentar

585, II. Recurso especial ao qual, por maioria, se nega provimento" (RSTJ 14/378).

6 "A comprovação do pagamento parcial do débito expresso em nota promissória exige prova exata da quitação, sendo as inscrições de valores feitas no verso da nota, sem nenhuma menção de pagamento parcial, somente indício de prova (TAMG, RT 766/406).

7 TJGO, RT 738/379.

8 STJ, RT 707/191. No mesmo sentido STF, RT 636/230, RT 472/144, 634/118, 747/279 etc.

o título ou seu original⁹. Assim, a Lei nº 5.474/68 admite a execução extrajudicial de título sem que a duplicata seja apresentada, quando não for devolvida pelo sacado e houver protesto por indicações, comprovação da entrega e recebimento da mercadoria pelo comprador, e este não tiver dado, no prazo do art. 7º, qualquer das razões do art. 8º para a recusa do aceite (LD, art. 15, § 2º). Vide cap. XIV, item XIV, nº 1 e, especialmente, nº 3 sobre a executividade da duplicata escritural. Havendo extração de triplicata nos casos de perda e extravio da duplicata (LD, art. 23), a

9 No caso de devedores solidários, se um deles satisfaz integralmente o crédito, sub-roga-se ao credor originário. Caso de cédula de crédito rural. Bastam a certidão do cartório imobiliário e a cópia do título para o início da execução, sendo desnecessário juntar o original para prosseguir o feito (1º TACivSP, RT 734/353). “A juntada das promissórias, por cópia, à execução, estando vinculadas ao contrato de compra e venda, não tem o condão de desconstituir a via executiva, seja porque esta pode amparar-se no próprio instrumento contratual, seja porque se trata de irregularidade sanável no curso do processo, mediante determinação do juiz. Na linha dos precedentes desta Corte, não são absolutos os princípios da abstração e da autonomia quando a cambial é emitida em garantia de negócio jurídico subjacente” (STJ, REsp. 238.558/CE, rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª T., v.u., 08/02/00, DJU de 20/03/00, p. 79). “... Admissível a juntada posterior dos originais dos títulos embaixadores da execução, uma vez que não circulável o contrato de empréstimo e não impugnada, de outra parte, a autenticidade de ambas as cópias. Inexistência de prejuízo aos devedores” (STJ, REsp 107245/GO, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T, 04/06/2002, v.u., DJU 16/09/2002, p. 187). Werter R. Faria ensina que *títulos substitutivos* são “previstos e regulados em função da utilização do crédito cartular, quando juridicamente impossível utilizar-se o título originário, por isso que amortizado, deteriorado, destruído”, como, por exemplo, a triplicata e a duplicata do título extraviado ou destruído, que reproduzem o documento objeto da substituição (Decreto nº 2.044/1908, art. 36, § 7º. “O título equivalente (para os que o distinguem do substitutivo, como subespécie) tem a função de reconstituir a legitimação ou investidura formal, em benefício do credor que sofra o extravio ou a perda do documento necessário para exercer o direito nele mencionado”. O título equivalente “se diferencia do original pelo contexto (conjunto das declarações correspondentes aos requisitos essenciais para a validade do título”, sendo exemplo a sentença que habilita o credor para o ajuizamento do processo de execução contra o devedor principal e outros coobrigados, nos termos do art. 36, § 4º do Decreto nº 2.044/1908 (*op. cit.*, p. 15-16, n. 7).

triplicata servirá de base para a ação de execução. O art. 36 do Decreto nº 2.044/1908 permite que, nos casos de extravio ou destruição total ou parcial de título nominal, o proprietário possa se valer da ação de anulação, visando a obter uma sentença que lhe habilite o exercício da ação de execução contra os devedores cambiários (§ 4º). Os arts. 907 a 913 do CPC regulam a ação de anulação e substituição de títulos ao portador. A LUG prevê, ainda, a pluralidade de exemplares de letra de câmbio (arts. 64 a 66) e de cópias de letra de câmbio e de nota promissória (arts. 67 e 68). Vide cap. X. A Lei nº 7.357/85 permite, igualmente, em seus arts. 56 e 57, que o cheque possa ser feito em vários exemplares idênticos, quando emitido em um país para ser pago em outro (vide cap. XIII, item I, nº 12).

A *executividade* do título de crédito se explica porque traduz obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586), sendo, portanto, dotado de eficácia processual abstrata¹⁰. Assim, a cobrança judicial de título de crédito deve ser efetuada de conformidade

10 A falta de assinatura de duas testemunhas na cédula de crédito industrial não lhe retira a executividade por se tratar de formalidade não prevista no art. 14 do DL 413/69 (1º TACivSP, RT 744/242). No mesmo sentido, quanto à cédula rural pignoratícia (TJMS, RT 750/374). A cédula rural pignoratícia caracteriza-se como título executivo extrajudicial, conforme dispõe o Decreto-lei nº 167/67 e, portanto, constitui documento apto a embasar a execução (1º TACivSP, RT 744/239). “Recurso especial. “A nota de crédito comercial é título executivo extrajudicial, não a desnaturando a circunstância de o crédito ser utilizado mediante saques em conta vinculada à operação” (STJ, REsp 57.168-5/RS, rel. Min. Costa Leite, 12.2.96, recurso não conhecido, v.u., DJU 22/4/96, p. 12.568). “Título de crédito. Revisão de contratos a que os títulos estão vinculados. Precedente da Corte. 1. Como é de comum sabença, o título de crédito goza de autonomia e esta não se abala pelo fato de estar ele preso a determinado contrato. 2. O ajuizamento de uma ação para a revisão de contrato não tem o condão de invalidar o título de crédito, retirando-lhe a configuração de título apto a apoiar a execução, revestido das características de líquido, certo e exigível. 3. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 57.169/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, v.u., 10/3/97, DJU 22/4/97, p. 14.423). Se a concessão de financiamento foi vinculada a seguro, no caso de comprovado insucesso da lavoura, suspende-se a exigibilidade da dívida até o efetivo pagamento da indenização securitária, impossibilitando, assim, que a instituição financeira venha a executar a cédula rural pignoratícia (1º TACivSP, RT 749/295).

com o Livro II do CPC. O credor do título não é obrigado a promover a ação de execução para a cobrança do seu valor, podendo optar pelo processo de conhecimento, quando tiver dúvidas sobre a sua exeqüibilidade¹¹. A nota promissória vinculada a contrato perde a sua autonomia, podendo, portanto, o emitente opor ao terceiro adquirente, em embargos, defesa fundada em direito pessoal, baseada no negócio jurídico que gerou o título. Vide cap. XII, item V, onde aprofundamos nosso pensamento sobre nota promissória vinculada a contrato.

Também são títulos extrajudiciais por serem cambiariformes: a) a cédula hipotecária (Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, art. 29); b) a cédula de crédito rural (Decreto-lei nº 167, de 14/12/67, art. 41); c) a cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial (Decreto-lei nº 413, de 9/1/69, art. 41); d) a cédula de crédito à exportação e a nota de crédito à exportação (Lei nº 6.313, de 16/12/75, art. 1º); e) a cédula de crédito comercial e a nota de crédito comercial (Lei nº 6.840, de 3/11/80, art. 5º); f) a cédula de produto rural (Lei nº 8.929, de 22/8/94, art. 10); g) as debêntures (CPC, art. 585, I).

3. Foro. A ação cambiária executória deve ser ajuizada no *lugar de pagamento do título de crédito* porque corresponde ao lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (CPC, art. 100, IV, d, c/c art. 576)¹². O lugar de pagamento não é considerado requisito essencial

11 Werter R. Faria doutrina: "Quando o portador tiver promovido sem êxito o processo de execução poderá intentar a ação cambiária pelo procedimento ordinário? Se a sentença julgar procedente os embargos à execução e declarar inexistente ou nulo o crédito cambiário, fará coisa julgada sobre essa questão. Conseqüentemente, não será possível valer-se o vencido do processo de conhecimento. Se a sentença reconhecer apenas a inexequibilidade do título, o portador terá o direito de ajuizar a ação de cumprimento da obrigação (válida). O efeito executivo de que era carente o título competirá à sentença condenatória" (*op. cit.*, p. 24, n. 13). "Ação monitória. Interposição por portador de notas promissória. Admissibilidade, ainda que se trate de título executivo extrajudicial. Norma do art. 1.102a do CPC, que ao referir-se à existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, apenas objetivou definir genericamente o tipo de documento que de modo geral autoriza a adoção do procedimento monitório" (1º TASP, RT 769/238).

12 "Para a execução fundada em título extrajudicial, a preferência para a fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro da eleição; b)

da cambial porque, sendo omissa, considera-se, na letra de câmbio, como sendo o lugar designado ao lado do nome do sacado (LUG, art. 2º, al. 3ª) e, na nota promissória, o lugar de emissão (LUG, art. 76, al. 3ª). Quando a cambial for sacada para ser paga em domicílio de terceiro (LUG, art. 4º c/c art. 77, al. 2ª), ou quando o sacador da letra de câmbio tiver indicado um lugar de pagamento diverso do local do domicílio do sacado (LUG, art. 27), mesmo assim a ação contra o devedor principal deve ser proposta no lugar de pagamento. Em matéria de cheque, na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado ao lado do nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão (LC, art. 2º, I). O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas (LD, art. 17). Registre-se o equívoco cometido pelo legislador ao se referir ao sacador da duplicata como coobrigado, e, portanto, passível de ação de execução, quando, na realidade, o sacador só tem obrigação cambiária quando endossa o título, tornando-se devedor cambiário indireto na qualidade de endossante. Vide cap. XIV, item III, nº 2, VIII.

Considerando que a norma constante do art. 100, IV, *d*, do CPC é estabelecida em benefício do credor, nada obsta que a execução seja promovida no lugar do domicílio do executado¹³,

lugar do pagamento; e c) domicílio do réu" (STJ-2ª Seção, CC 4.404-1/PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 25.8.93, v.u., DJU 20/9/93, p. 19.132). "Constitucional. Negócio celebrado no exterior entre instituições sujeitas à lei local. Nota promissória assinada no Brasil. Avalistas. Submissão ao foro eleito pelos contraentes. Exequibilidade do título de crédito no Brasil. O objetivo do pedido de homologação não é conferir eficácia ao contrato em que se baseou a justiça de origem para decidir, mas à sentença dela emanada. Impossibilidade de se discutir direito material à ela subjacente. Precedente" (STF, Sentença estrangeira contestada nº 4.948-2, rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, v.u., 8/10/98, DJU 26/11/99, p. 88).

¹³ JTA 116/110. O TJRJ decidiu que notas promissórias emitidas na cidade do Rio de Janeiro, consignando Dusseldorf, Alemanha, como praça de pagamento, "não são oriundos de estrangeiro, daí que não incide o art. 585, parágr. 2º, do CPC. A praça de pagamento indicada nos títulos, como foro de

ainda mais porque constitui meio menos gravoso para o devedor, princípio consagrado no art. 620 do CPC. Esta regra deve ser observada principalmente quando a ação cambiária for movida em face dos coobrigados do título de crédito (sacador, endossantes e respectivos avalistas).

“1. A circunstância de o credor levar o título a protesto onde o devedor tem domicílio não traduz renúncia ao foro de eleição para a ação de cobrança. O protesto cambiário-simples ato administrativo- nada tem com a execução. 2. Sendo a competência do art. 100, V, “d” do CPC relativa, deve ceder ao foro de eleição, que só é desconsiderado se ofender normas de fixação de competência absoluta” (STJ, REsp 782384/SP).

4. Ações cambiárias executórias direta e de regresso. Todos os devedores cambiários são solidários (LUG, art. 47, al. 1^a, LC, art. 51, e LD, art. 18, §§ 1^o e 2^o), mas a solidariedade cambiária não se confunde com a solidariedade do direito comum (vide cap. III, item IX, n^o 1). O portador pode acionar todos os devedores cambiários, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram, e o mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o título. (LUG, art. 47, als. 2^a e 3^a, LC, art. 51, § 1^o, e LD, art. 18, § 1^o). A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele (LUG, art. 47, al. 4^a, e LC, art. 51, § 2^o).

Os devedores cambiários dividem-se em diretos e indiretos (vide cap. III, item IX, n^o 4). Os *devedores diretos* são o aceitante

eleição, não afasta, em princípio, a competência do juiz brasileiro (art. 88, I, do CPC); pode, pois, o credor renunciá-lo para promover a cobrança no domicílio do devedor. E se podem ser exigidos no Brasil também podem ser aqui protestados, sendo irrelevante que não o tenham sido na Alemanha, tanto mais porque, no caso concreto, trata-se de protesto especial imposto pelo art. 10 da LF” (AC 2002.001.18878, rel. Des. Nametala Machado Jorge, 13^a CC, DJRJ, 10/03/03 p. 41). *Em sentido contrário*, o 1^o TACivSP decidiu que nas execuções de títulos de crédito e nas ações a ele correlatas, a causa determinante da fixação da competência é a praça do título, compreendida como o local em que a obrigação deve ser solvida, ainda que haja cláusula elegendo como foro competente o domicílio do devedor (RT 749/307).

da letra de câmbio (LUG, art. 28, al. 2^a)¹⁴, o emitente da nota promissória (LUG, art. 78), o sacador do cheque (LC, art. 47, I) e o aceitante da duplicata (LD, art. 15, I e II). *Devedores indiretos* são o sacador da letra de câmbio e os endossantes de qualquer título de crédito (LUG, art. 53, al. 2^a, LC, art. 47, II, e LD, art. 15, § 1^o), salvo se tiverem apostado a cláusula excludente de responsabilidade (LUG, art. 15, al. 1^a, e LC, art. 21). A natureza da obrigação do avalista depende do grau de responsabilidade do avalizado (LUG, art. 32, al. 1^a, e LC, art. 31), e, assim, o avalista pode ser devedor direto ou indireto. Assim, a ação cambiária executória pode ser direta ou indireta.

4.1. Ação direta. *Ação cambiária direta* é a proposta em face de devedor direto do título de crédito, ou seja, aquele cuja obrigação pode ser exigida sem necessidade do portador comprovar, formalmente, a apresentação e a recusa de pagamento, o que ocorre, normalmente, pelo protesto¹⁵. Entretanto, o portador que não apresenta o cheque em tempo hábil, ou não comprova a recusa de pagamento pelo protesto ou por declaração do sacado, ou da câmara de compensação, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável, como, por exemplo, intervenção, liquidação extrajudicial ou falência do sacado (LC, art. 47, §§ 3^o e 4^o). Vide cap. XIII, item VII, n^o 1.3.

O portador da letra de câmbio, mesmo sendo o sacador, tem também direito de ação direta contra o aceitante e seu avalista (LUG, art. 28, al. 2^a), podendo, no entanto, o aceitante opor-lhe as exceções fundadas sobre as relações pessoais dele com o sacador, em decorrência do princípio da economia processual. Tal faculdade não é extensiva ao avalista do aceitante quando acionado pelo portador-sacador, em razão da autonomia da sua obrigação. O *avalista* que paga a soma cambiária tem também ação direta contra

14 Corrija-se o erro de tradução constante da alínea 2^a do art. 28 da LUG, porque o texto genebrino original refere-se a “direito de *ação direta*” contra o aceitante, e não simplesmente a “direito de ação”.

15 “Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária” (STF, Súmula 600).

o aceitante da letra de câmbio, o emitente da nota promissória (LUG, art. 32, al. 3^a), o sacador do cheque (LC, art. 47, I) e o aceitante de duplicata.

A ação cambiária direta só pode ser ajuizada *no vencimento* do título, pois o portador só tem direito de ação, antes do vencimento, contra os devedores indiretos (LUG, art. 43, n^o 1, Decreto n^o 2.044/1908, art. 19, II, e art. 10 do Anexo II da LUG).

4.2. Ação de regresso¹⁶. Esta ação cabe apenas contra devedor indireto, ou seja, devedor cambiário cuja obrigação só pode ser exigida, quando o portador comprova que apresentou formalmente o título e este não foi pago (LUG, art. 53, al. 2^a, LC, art. 47, II, e LD, art. 15, § 1^o). Esta comprovação ocorre, normalmente, com o protesto do título (LUG, art. 44, al. 1^a, e LD, art. 13, § 4^o), salvo, em matéria de cheque, em que o protesto pode ser substituído por declaração do sacado ou da câmara de compensação, comprovando a apresentação, em tempo hábil, e a recusa de pagamento (LC, art. 47, II, e § 1^o). O portador que não diligencia, no prazo legal, o protesto da letra de câmbio, da nota promissória e da duplicata decai de seus direitos em relação aos devedores indiretos (LUG, art. 53, al. 2^a, LC, e LD, art. 13, § 4^o). O mesmo ocorre com o portador que não apresenta o cheque, em tempo hábil ou não comprova a recusa de pagamento pelo protesto ou por declaração cambiária equivalente (LC, art. 47, II).

Constando do título de crédito a cláusula “sem protesto” (LUG, art. 46, e LC, art. 50), o portador fica dispensado de efetivar o protesto para a manutenção de seus direitos em relação aos devedores indiretos. Entretanto, o portador deve apresentar o título e comprovar a recusa de pagamento por qualquer outro meio, como, por exemplo, através do Registro de Títulos e Documentos, porque a cláusula “sem protesto” não dispensa o portador da apresentação, no prazo legal, nem dos avisos (LUG, art. 46, al. 2^a, e LC, art. 50, § 1^o). O protesto fica, igualmente, dispensado quando disposição legal ou caso de força maior impedir a prática do ato, e este impedimento durar por mais de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da cam-

16 A doutrina dominante emprega a expressão ação de regresso, ao invés de ação indireta, como, por exemplo, Gómez Leo (*Manual de derecho cambiario*, Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1994, p. 310, n. 97).

bial, e por mais de 15 (quinze) dias, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação do cheque, comunicou a ocorrência da força maior a seu endossante (LUG, art. 54, al. 4^a, e LC, art. 55, § 3^o). Vide cap. XIV, item X, n^o 6, sobre duplicata endossada e sustação de protesto.

A ação cambiária de regresso pode ser ajuizada *mesmo antes do vencimento* da letra de câmbio, nos casos de recusa total ou parcial de aceite e falência do aceitante (LUG, art. 43, n^o 1, e Decreto n^o 2.044/1908, art. 19, II, e art. 10 do Anexo II da LUG). Vide cap. VIII, item III, sobre o vencimento extraordinário da letra de câmbio.

4.3. Distinções entre a ação direta e a de regresso¹⁷. A ação cambiária direta só pode ser proposta no vencimento do título de crédito, enquanto a ação cambiária de regresso cabe no vencimento e, excepcionalmente, antes do vencimento da letra de câmbio, se houver recusa total ou parcial de aceite, comprovada por protesto, ou falência do aceitante (LUG, art. 43, n^o 1, Anexo II, art. 10, e Decreto n^o 2.044/1908, art. 19, II). A ação cambiária direta está sujeita somente a prazo prescricional, não se aplicando o instituto da decadência porque o portador não tem de comprovar a apresentação formal do título para manter seus direitos em relação aos devedores diretos. A ação cambiária de regresso pode prescrever ou comportar decadência dos direitos do portador do título, se não diligenciar o protesto em tempo hábil, ou seja, deixar de cumprir formalidade legal. O prazo prescricional é maior na ação direta que na ação de regresso (LUG, art. 70, LC, art. 59, e LD, art. 18). A ação cambiária direta só cabe em face de devedor direto (aceitante da letra de câmbio, emitente da nota promissória, sacador do cheque, aceitante da duplicata e respectivos avalistas), e a ação cambiária de regresso só pode ser movida contra devedor indireto (sacador da letra de câmbio, endossantes e respectivos avalistas de qualquer título). A perda da ação cambiária de regresso não implica na extinção do direito da ação cambiária direta, porque esta não tem como pressuposto o protesto, mas extinta a ação direta, desaparece o direito de ação de regresso, se o título não for protestado.

17 Consulte-se de Jorge N. Williams, *La letra de câmbio y el pagare*", Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1981, II, p. 541-543.

5. Legitimação ativa. A ação cambiária pode ser proposta pelo portador legítimo do título de crédito ou por obrigado que, tendo pago a soma cambiária, adquire os direitos resultantes do título de crédito contra os obrigados anteriores para recuperar o valor pago.

5.1. Portador legítimo. Pode ser o beneficiário do título ou, tendo circulado, aquele que justifica seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco (LUG, art. 16, al. 1^a, e LC, art. 22). O art. 48 da LUG e o art. 52 da LC referem-se apenas a “portador”, mas deve-se entender *portador legítimo* porque nem sempre o mero portador é o titular dos direitos cambiários, como, por exemplo, o endossatário-mandatário.

Tratando-se de *endosso-mandato*, legitimado para a ação cambiária é o endossante-mandante, representado pelo endossatário-mandatário¹⁸, porque tal modalidade de endosso não opera a transferência dos direitos decorrentes do título, mas apenas o exercício desses direitos, por ser endosso impróprio (LUG, art. 18, e LC, art. 26). O endossatário age em nome e por conta do endossante e, por isso, a alínea 2^a do art. 18 da LUG e o art. 26 da LC, *in fine*, prescrevem que os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante. Vide cap. VI, item XIII, n^o 1.

O *endosso-caução* é também modalidade de endosso impróprio e o endossatário só é investido de poderes para o exercício dos direitos decorrentes do título, não adquirindo, portanto, a titularidade desses direitos (LUG, art. 19). Entretanto, o endossatário (credor da caução) exercita os mencionados direitos em nome próprio e no seu interesse, vale dizer, exercita direito próprio, por ter a posse jurídica do título, não sendo mero detentor. O credor da caução não é mandatário do seu endossante, mas seu credor por força da relação jurídica principal, que é objeto da garantia. Assim, o endossatário é quem tem legitimidade para propor a ação cambiária¹⁹, tanto que a alínea 2^a do art. 19 da LUG reza que “os coobrigados não podem invocar contra o portador as exceções pessoais fundadas sobre as relações

18 RTJ 94/765. No mesmo sentido RSTJ 94/177, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cuja ementa do acórdão se encontra transcrita na nota 46 do capítulo VIII.

19 1^o TACivSP, RT 669/106.

pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor". Vide cap. VI, item XIII, nº 2.4.

5.1.1. Objeto da ação cambiária (LUG, art. 48). O portador legítimo pode exigir do demandado na ação cambial executória: a) a importância da cambial não paga; b) os juros convencionais²⁰, se for indeterminado o vencimento do título, contados da data do saque da letra de câmbio ou da emissão da nota promissória, se outra data não for indicada (LUG, art. 5º); c) os juros moratórios legais²¹ (CC, art. 1.062, CCB de 2002, art. 406, e Decreto nº 22.626/33, art. 5º) desde a data do vencimento e não da data do protesto, da propositura da ação cambiária ou da citação, não se aplicando, no caso, as normas do art. 40 da Lei nº 9.492/97, do art. 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/33 e do art. 219 do CPC; d) as despesas do protesto, salvo se do título constar a cláusula "sem protesto" inserida pelo sacador da letra de câmbio ou emitente da nota promissória (LUG, art. 46, al. 3ª), bem como as despesas dos avisos dados (LUG, art. 45) e ainda outras despesas necessárias à cobrança do título, como, por exemplo, as custas judiciais e os

20 Não configura excesso de execução o acréscimo ao principal dos encargos livremente contratados, por força do princípio *pacta sunt servanda*, principalmente quando demonstrada a lisura do credor da cédula de crédito comercial. É inadmissível limitar a incidência da taxa dos juros contratados, remuneratórios de capital, à data do vencimento da cédula de crédito comercial assumida com banco, pois tais instituições não se sujeitam às disposições do Decreto 22.626/33 e o art. 192, § 3º, da CF carece de regulamentação por lei complementar (1º TACivSP, RT 744/242). "O art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 167/67 permite que na cédula de crédito rural sejam fixados juros de mora, em caso de inadimplemento, equivalentes a 1% ao ano, conforme jurisprudência pacífica da Corte" (STJ, REsp 132.730/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, v.u., 16/6/98, DJU 24/8/98, p. 73) "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (STJ, Súmula 93).

21 O governo brasileiro aderiu à reserva do art. 13 do Anexo II da LUG, e, assim, não entrou em vigor no direito positivo brasileiro a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano mencionada no nº 2 do art. 48. Entretanto, o art. 1.062 do CC estabelece que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, será de seis por cento ao ano, mas o art. 5º do Decreto nº 22.626/33 admite que sejam elevados no máximo de 1%.

honorários advocatícios (CPC, art. 20). Não obstante o silêncio da LUG, todo o valor devido (principal, juros e despesas) deve ser atualizado monetariamente desde o vencimento do título (Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 1º), que consoma o prejuízo ao patrimônio do credor²². A correção monetária sobre o valor consignado na promissória com vencimento à vista flui, como regra, a partir do ajuizamento da execução, salvo quando estipulada expressamente na cártula a sua incidência desde a data da emissão²³.

Havendo *pagamento parcial* do título (LUG, art. 39, als. 2ª e 3ª), o valor correspondente deve ser abatido da quantia cobrada e o pagamento parcial não retira a sua liquidez. Vide cap. VIII, item VII. Quando a ação cambiária é movida, *antes do vencimento* da letra de câmbio, pelo portador legítimo em face de devedores indiretos (LUG, art. 43, nº 1, Anexo II, art. 10, e Decreto nº 2.044/1908, art. 19, II), a sua importância será reduzida de um abatimento calculado de acordo com a taxa oficial bancária para operações de desconto vigente no lugar do domicílio do portador à data da ação (LUG, art. 48, al. 2ª)

Vide cap. XIII, item VIII, nº 1.4, sobre o objeto da ação cambiária executória para a cobrança de cheque.

5.2. Devedor de regresso. Este devedor tem legitimidade para propor a ação cambiária executória contra os obrigados anteriores que o garantem, para recobrar o valor total pago (LUG, art. 49, e LC, art. 53). Os devedores de regresso são o sacador de letra de câmbio aceita, os endossantes e respectivos avalistas. Exemplificando: *Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum*, que a endossa em favor de *Tertius*. Este, avalizado por *Quartus*, faz novo endosso para *Quintus*, e este, por sua vez, endossa para *Sextus*. O avalista *Quartus*, pagando a soma cambiária, pode promover a ação cambiária contra *Tertius*, seu avalizado, e contra *Primus* e *Secundum* que garantem *Tertius*. O devedor de regresso que efetuou o pagamento (*Quartus*) não tem direito de ação contra *Quintus* porque é obrigado posterior e, assim, não garante *Quartus*. Vide esquema explicativo constante do cap. III, item IX, nº 3.

22 STJ, REsp 93.031/RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª T, v.u., 23/2/99, DJU 26/4/99, p. 88.

23 RSTJ 79/229.

Esclareça-se que é direta a ação do obrigado que pagou o título quando o demandado for devedor direto.

5.2.1. Objeto da ação cambiária (LUG, art. 49). A solidariedade cambiária tem natureza sucessiva e não simultânea, como ocorre no direito comum, e, por isso, o devedor de regresso que efetua o pagamento do título de crédito tem o direito de recobrar de seus garantes: a) a importância total que pagou; b) os juros legais, a contar do dia do pagamento; c) as despesas que tiver feito. A integralidade da quantia paga deve ser corrigida monetariamente desde a data do pagamento, quando se consuma o prejuízo ao patrimônio do devedor que efetuiu o pagamento. O art. 53 da Lei nº 7.357/85 dispõe sobre as verbas que podem ser cobradas pelo devedor de regresso do cheque que efetua o pagamento.

O governo brasileiro não aderiu à reserva do art. 14 do Anexo II, pela qual poderia, através de lei, permitir ao portador ou devedor de regresso que efetuasse o pagamento reclamar dos devedores cambiários uma comissão no quantitativo nela fixado, e, assim, restariam derrogadas as normas dos arts. 48 e 49 da LUG.

Esta comissão equivaleria a uma “prefixação das despesas que o portador teria de comprovar, se as relacionasse no pedido”²⁴.

6. Legitimação passiva.

6.1. Noção geral. A qualidade de devedor cambiário depende da aposição da assinatura do obrigado no título de crédito, salvo no caso de aceite tácito na duplicata (vide cap. XIV, item VI, nº 6). Entretanto, a legislação cambiária apresenta algumas exceções a essa regra. O endossante, ao assinar o título, pode apor a cláusula excludente de responsabilidade cambiária, e, assim, o endosso só transmite os direitos dele decorrentes e o endossante não é devedor cambiário (LUG, art. 15, al. 1ª, e LC, art. 21). O título de crédito que contém a cláusula “não à ordem” só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão (LUG, art. 11, al. 2ª, e LC, art. 17, § 1º), e, nesta hipótese, salvo estipulação em contrário, o cedente não garante o pagamento, respondendo apenas pela exis-

²⁴ Cf. Werter R. Faria, *Cheque, As convenções de Genebra e o direito brasileiro*, Porto Alegre: Fabris Editor, 1978, p. 132.

tência do crédito (CC, arts. 1.073 e 1.074). O endosso da cambial após o protesto ou o decurso do seu prazo legal, ou o endosso do cheque posterior ao protesto, ou declaração equivalente, só produzem efeitos de cessão (LUG, art. 20, e LC, art. 27), e, desse modo, o endossante não é devedor cambiário. Quando o endossante apõe a cláusula proibitiva de novo endosso, não garante o pagamento a quem seja o título posteriormente endossado (LUG, art. 15, al. 2ª, e LC, art. 21, § único). Vide cap. VI, item III, n° 2.1, e itens VI, X e XII.

A LUG prevê a responsabilidade cambiária dos seguintes obrigados: a) aceitante da letra de câmbio (art. 28, als. 1ª e 2ª) e emitente da nota promissória (art. 78, al. 1ª), como devedores diretos e principais; b) sacador da letra de câmbio na qualidade de devedor indireto (art. 9º, al. 1ª, e art. 53, al. 2ª); c) endossante (art. 15, al. 1ª); d) avalista, como devedor direto ou indireto, dependendo do grau de responsabilidade do avalizado (art. 32, al. 1ª). Por outro lado, o sacado da letra de câmbio e o avalista podem limitar a sua responsabilidade cambiária a um determinado valor (art. 26, al. 1ª, e art. 30, al. 1ª). Vide cap. V, item IV, n° 5, e cap. VII, item VI. 2.3. A Lei n° 7.357/85 fixa a responsabilidade do emitente do cheque como devedor direto em seu art. 47, I, e do endossante, na qualidade de devedor indireto, em seu art. 47, II. O avalista do cheque também pode ser devedor direto ou indireto (LC, art 31). A Lei n° 5.474/68 fixa a responsabilidade do aceitante como devedor direto em seu art. 15 e o grau de responsabilidade do endossante na posição de devedor indireto em seu art. 13, § 4º). Aplica-se, subsidiariamente, à duplicata a norma do art. 32, al. 1ª, da LUG, sobre a natureza da responsabilidade do avalista.

6.2. Responsabilidade solidária. Todos os devedores cambiários respondem *solidariamente* para com o portador do título e as obrigações cambiárias são autônomas, e, por isso, o portador pode acionar, individual ou coletivamente²⁵, os sacadores, aceitantes,

25 A alínea 2ª do art. 47 do Decreto n° 57.663/66 refere-se apenas ao direito do portador acionar individualmente cada um dos devedores, tendo omitido a expressão "ou coletivamente", como consta dos textos originários genebrinos em inglês e em francês (*or collectively*, em inglês, e *ou collective-ment*, em francês).

emitentes, avalistas e endossantes,²⁶ sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram, e o mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o título (LUG, art. 47, als. 1ª e 2ª, LC, art., 51 e § 1º, e LD, art. 18, § 1º). Exemplificando: *Primus* emite uma nota promissória a favor de *Secundum*, que a endossa para *Tertius*, e este faz novo endosso para *Quartus*. O portador (*Quartus*) tem o direito de acionar, individualmente, qualquer dos devedores²⁷ e não está obrigado a mover a ação cambiária primeiro em face do emitente (*Primus*), para, constatada a ausência ou insuficiência de bens do executado, exercer o direito de ação contra o primeiro endossante (*Secundum*), e, posteriormente, acionar o segundo endossante (*Tertius*). O portador tem o direito de acionar inicialmente, por exemplo, o segundo endossante (*Tertius*), por crer ser o devedor que tem bens suficientes para a satisfação do crédito, não importando a ordem cronológica em que os devedores se obrigaram no título porque são solidários. Por isso, *Tertius*, quando demandado, não tem direito de argüir benefício de ordem (*benefitio excussionis*)²⁸, para que primeiro sejam executados os bens dos signatários anteriores.

Sendo a responsabilidade cambiária de natureza solidária, o portador do título (*Quartus*) pode preferir acionar, *coletivamente*, todos os devedores cambiários²⁹. Nesta hipótese, admitindo-se, a

26 TJSC, RT 767/386.

27 Porque a responsabilidade cambiária tem natureza solidária.

28 Dirigida a execução contra o avalista, não se pode pretender que a penhora incida sobre bens do devedor principal (STJ, REsp 89.355/SC, rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T, v.u., 19/3/98, DJU 9/11/98, p. 98). O avalista é um obrigado autônomo e não se equipara ao fiador, razão pela qual não pode exercer o benefício de ordem previsto no art. 595 do CPC (STJ, REsp 153.687/GO, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T, v.u., 10/2/98, DJU 30/3/98, p. 82).

29 Não pode o credor, de forma concomitante, ajuizar duas execuções distintas, uma contra os devedores principais, aparelhada com instrumento do contrato, e outra com base em nota promissória, dada em garantia, contra os avalistas, buscando haver um mesmo crédito. Conduta que afronta o art. 620 do CPC e o princípio que veda a utilização simultânea de duas vias processuais que visem a tutelas idênticas ou equivalentes em seus efeitos. Admissível, em casos tais, a propositura de uma única execução contra avalizada e

título de raciocínio, que, citados, todos os devedores procedam ao pagamento mediante depósito judicial do valor do título, deve-se dar preferência ao pagamento feito pelo emitente (*Primus*), porque, sendo devedor principal, extingue a vida do título e libera de suas obrigações todos os demais devedores. Se, no entanto, o depósito fosse efetivado apenas pelos endossantes *Secundum* e *Tertius*, a preferência recairia no pagamento feito pelo primeiro endossante (*Secundum*), porque libera também de sua obrigação o segundo endossante (*Tertius*). Não se pode dar preferência ao depósito feito por *Tertius* porque poderia acionar regressivamente o emitente (*Primus*) e o endossante anterior (*Secundum*), que já haviam também efetuado o pagamento. *Em resumo*, sendo a ação executória movida pelo portador, de forma coletiva, e tendo havido pagamento por mais de um devedor, o juiz deve imputar o pagamento ao devedor que liberar o maior número de obrigados.

A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele (LUG, art. 47, al.4ª, e LC, art. 51, § 2º). Retomando o exemplo anterior, o fato do portador (*Quartus*) ter demandado inicialmente o segundo endossante (*Tertius*) e constatada a ausência ou insuficiência de bens, não constitui óbice para que acione *Secundum*, obrigado anterior. Da mesma forma, se *Quartus* tivesse acionado, sem sucesso, o primeiro endossante *Secundum*, nada impediria que demandasse o segundo endossante *Tertius*, embora obrigado posterior.

O obrigado que paga o título pode, igualmente, acionar, individual ou coletivamente, todos os seus garantes, sem estar obrigado a observar a ordem em que se obrigaram. Assim, retornando o exemplo anterior, se *Tertius* honra a sua obrigação, tem também direito de ação cambiária regressiva, de forma coletiva, contra o emitente (*Primus*) e o endossante (*Secundum*), para recuperar o valor pago. Entretanto, *Tertius* pode preferir acionar, individual-

avalistas, instrumentalizadas com ambos os títulos — instrumento processual e promissória (Enunciado 27 da Súmula STJ), o que se viabiliza mesmo quando não figurem os referidos avalistas como garantes solidários no contrato ou quando o valor exigido com base neste seja superior ao reclamado com base na cambial (STJ, RT 758/162).

mente, o obrigado anterior que lhe dê mais confiança quanto ao ressarcimento da quantia paga, sem observar, igualmente, a ordem em que se obrigaram. Assim, pode exercer o direito de ação em face de *Secundum* (1º endossante), embora signatário posterior a *Primus* (emitente).

Na *solidariedade do direito comum*, o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito de exigir de cada um dos co-devedores apenas a sua cota (CCB de 2002, art. 283) porque se trata de solidariedade *simultânea*, isto é, a dívida entre eles se reparte de pleno direito. A solidariedade cambiária é *sucessiva* porque faz decorrer “um recurso sucessivo e solidário contra os signatários que os precedem até o último, que não dispõe de recurso algum e suporta a totalidade da dívida”³⁰. Assim, o obrigado que efetuar o pagamento poderá voltar-se contra qualquer um dos que lhe forem anteriores na relação cambiária para cobrar o valor total pago, e o obrigado que, igualmente, honrar a sua obrigação tem também o direito de acionar os garantes anteriores, e assim, sucessivamente, até se chegar ao obrigado principal, que, pagando, extingue a vida do título, suportando, por inteiro, a dívida toda. Vide cap. III, item IX, sobre as distinções entre a solidariedade do direito comum e a solidariedade cambiária.

Entretanto, *regem-se pelas normas das obrigações solidárias* as relações entre obrigados do mesmo grau, ou seja, devedores que praticam, em conjunto, o mesmo ato cambiário, como, por exemplo, co-emitentes e avalistas simultâneos. Assim, se um dos co-emitentes paga a soma cambiária, só pode acionar o outro emitente para haver a sua cota e a ação não tem natureza cambiária. Vide cap. III, item IX, nº 2, e cap. VII, item VIII, nº 2, sobre obrigados do mesmo grau.

7. Defesas³¹.

7.1. Noção geral. O art. 51 do Decreto nº 2.044/1908 prescreve que na ação cambial “somente é admissível defesa fundada no

30 Cf. João Eunápio Borges, *Do aval*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1960, p.172, n. 73.

31 Sugerimos a leitura da excelente monografia de Bomfim Viana, *Fundamentos das exceções cambiárias*, Rio de Janeiro: Forense, 1980.

direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação". O art. 17 da LUG reza que "as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor", não tendo a norma sido objeto de reserva.

Os mencionados dispositivos *coexistem* por ausência de incompatibilidade e merecem os seguintes comentários. O art. 51 refere-se, de forma direta, às defesas que podem ser opostas pelo réu na ação cambial, enquanto o art. 17 admite indiretamente à argüição de exceções, porque preferiu consagrar o princípio da inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. A norma do art. 51 é mais abrangente, pois faz alusão à defesa em sentido amplo, de natureza cambiária e extracambiária, enquanto o art. 17 restringe-se às exceções de natureza cambiária. O art. 51 emprega o termo "defesa", enquanto o art. 17 utiliza o vocábulo "exceção", que são sinônimos. Os dois dispositivos admitem as argüições de exceções por qualquer dos devedores cambiários, pois o art. 51 refere-se a "réu", enquanto o art. 17 alude a "pessoas acionadas". O art. 51 alude a "ação cambial" porque o Decreto nº 2.044/1908 disciplina somente a letra de câmbio e a nota promissória, da mesma forma que a LUG, mas, para se abranger os títulos de crédito em sentido geral deve se proferir a expressão "ação cambiária". Por outro, o mesmo dispositivo utiliza os termos "autor" e "réu", porque o Decreto nº 2.044/1908 foi editado quando a cobrança de título de crédito era feita através de ação executiva, e não de execução com base em título extrajudicial. As normas constantes dos dois dispositivos legais são um corolário dos princípios da autonomia e da independência das obrigações cambiárias, bem como da inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro adquirente de boa-fé.

A ação cambiária diferencia-se das demais ações de cobrança unicamente porque apresenta a peculiaridade de restringir as matérias de defesa do devedor, quando o terceiro adquirente for de boa-fé, conforme o art. 17 da LUG.

7.2. Conceito de exceção. A cambial "formalmente perfeita, contendo todos os requisitos essenciais prescritos, constitui por si mesma, tal como resulta de sua aparência, o *fato constitutivo* da

obrigação cambial de seus signatários”, existindo, no entanto, certas circunstâncias que podem constituir *atos impeditivos, modificativos ou extintivos* da obrigação cambiária³². Deve-se extrair deste entendimento que *exceção* é a argüição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da obrigação cambiária, visando a desconstituir a eficácia do título de crédito ou a reduzir o valor da execução. Os *atos impeditivos* afetam a constituição ou a validade da obrigação decorrente do título, e, entre eles, podemos citar a incapacidade do signatário, a ausência de uma vontade livre e consciente, a discordância entre a vontade real e o conteúdo da declaração cambial. Os *atos modificativos* ou *extintivos* podem ser cambiários ou extracambiários e “serão todos aqueles que, não se refletindo no título (quitação em separado, remissões, dilações etc.), só terão influência entre as pessoas que nele intervierem e não sobre terceiros, que não tinham obrigação de conhecê-los”³³. São exemplos de *atos extintivos* da obrigação cambiária a remissão e a novação objetivas, a confusão, a compensação, a decadência e a prescrição.

O direito do devedor argüir exceções não implica na negação dos princípios da autonomia e da abstração, mas concilia-se com o *princípio da economia processual*. Isso porque se a invocação de exceções não fosse admitida na ação cambiária, o devedor teria de pagar a soma cambiária, para, posteriormente, propor ação ordinária contra o credor, fundada na relação causal, para recuperar o que pagou indevidamente na ação cambiária. A possibilidade de o devedor invocar como exceção a relação fundamental decorre do fato de que a criação do título de crédito não implica em novação no que toca à relação causal, vale dizer, esta não se extingue, e, assim, a relação causal e a relação cartular coexistem, embora sejam distintas. Esta distinção se explica porque o título de crédito não é documento comprobatório da relação causal, mas documento constitutivo de direito novo, autônomo e originário. Em outras palavras, o direito materializado no título de crédito não é o mesmo direito consubstanciado na relação causal.

As exceções devem ser argüidas na *ação de embargos de devedor* que o executado propõe em face do exeqüente, visando a

32 Cf. João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 125, n. 162.

33 *Idem*, p. 126.

retirar a eficácia do título executório ou reduzir o valor da cobrança (vide CPC, arts. 736 a 740). A apresentação dos embargos origina um processo de conhecimento e opera a suspensão da ação de execução (CPC, art. 739, § 1º). O art. 745 do CPC prescreve que o devedor poderá alegar, em embargos, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, além das matérias previstas no art. 741, e, por isso, os embargos do devedor têm forma de ação e conteúdo de defesa.³⁴

7.3. Classificação das exceções. A doutrina é pródiga na *classificação* das exceções cambiárias porque enfoca o assunto sob critérios distintos³⁵. Tendo-se presente a situação do *terceiro possuidor* do título e do devedor que argüi as exceções, estas dividem-se em reais ou pessoais, subjetivas ou objetivas³⁶. *Exceções reais* referem-se a matérias que podem ser suscitadas perante *qualquer possuidor*, ou seja, o devedor pode invocá-las relacionando-se ou não diretamente com o autor da ação na relação cambiária. Assim, por exemplo, o emitente da nota promissória pode argüir exceções reais quando acionado pelo beneficiário do título ou pelo terceiro adquirente. Podemos apontar, a título de ilustração, as seguintes exceções reais: a) ausência de titularidade do direito por parte do autor da ação, o que ocorre, por exemplo, quando o portador não justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, isto é, não é o portador legítimo do título (LUG, art. 16, al. 1ª, e LC, art. 22) b) o executado não é o autor da obrigação cambiária porque a assinatura apontada como sua foi falsificada ou é falsa; c) vício de forma por ausência de requisito essencial, e, assim, o documento não produz efeito como título de crédito (LUG, arts. 2º e 78, LC,

34 “...Nota promissória. Prescrição intercorrente. Exceção de pré-executividade. Cabe em exceção pré-processual a discussão da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ. Permanecendo o processo paralisado, por desídia exclusiva do credor, por tempo necessário à ocorrência da prescrição, decide com acerto a sentença que, a reconhecendo, extingue o feito” (TJTR, AC 2003.001.09030, rel. Nametala Machado Jorge, 13ª CC, 13/08/2003, DJRJ. 26/08/03, p. 29/33)

35 Bomfim Viana faz excelente resenha sobre as diversas classificações das exceções cambiárias (*op. cit.*, p. 9-40).

36 Cf. Tullio Ascarelli, *op. cit.*, p. 402-404.

art. 2º, e LD, art. 2º, § 1º); d) falta das condições necessárias ao exercício do direito de ação; e) incapacidade do executado no momento da assunção da obrigação cambiária e ausência de livre manifestação de vontade ao apor a sua assinatura no título, como nos casos de coação, hipnose etc; f) extinção do direito cartular, quando, por exemplo, o título de crédito foi pago e dele consta regular quitação, remissão, novação etc. *Exceções pessoais* correspondem a matérias que só podem ser manifestadas a um *determinado possuidor*, ou seja, aquele que se relaciona diretamente com o executado na cadeia cambiária, como, por exemplo, a *exceptio non adimpleti contractus*, remissão pessoal etc. *Exceções objetivas* referem-se a matérias que podem ser argüidas por *qualquer devedor*, como, por exemplo, a ausência de titularidade do direito cartular, incapacidade ou falta de livre manifestação de vontade do executado no momento em que após a sua assinatura no título, extinção do direito cartular etc. *Exceções subjetivas* prendem-se a matérias que só podem ser invocadas por *determinado devedor*, como, por exemplo, a *causa debendi*, remissão parcial etc.

Resumindo: “das defesas admissíveis na ação cambial, as que se fundarem na forma extrínseca do título (*rei cohaerentes*) podem ser opostas por *qualquer* devedor contra *qualquer* credor; as que se fundarem na forma intrínseca do título (*exceptiones in rem*) podem ser opostas por *certos* devedores contra *qualquer* credor; as que se fundarem em irregularidades de transmissão (*in personam*) podem ser opostas por *qualquer* devedor contra *certos* credores; e, finalmente, as que se fundarem em direito pessoal do réu contra o autor (*personae cohaerentes*) só podem ser opostas por *certos* devedores contra *certos credores*”³⁷. Não se esqueça que a legislação cambiária visa à proteção do terceiro adquirente do título para facilitar a sua circulação.

7.4. Exceções oponíveis. O art. 51, do Decreto nº 2.044/1908, enuncia, de forma *taxativa*³⁸, as defesas que podem ser apresenta-

37 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 279, nº 199.

38 Fran Martins doutrina que, permitindo o CPC (art. 738) a discussão, em embargos, de pontos relativos aos direitos do autor, “sofreria o princípio da liquidez da letra, título, por natureza, completo, *per se stante*, com obrigações autônomas, e por isso mesmo, representando imensa garantia ao direito

das pelo executado na ação cambiária. Assim, admite-se a invocação de exceções fundadas no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e por falta de requisito necessário ao exercício da ação. O art. 915 do novo CCB prescreve que o “devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação”. O mencionado dispositivo afina-se com o art. 51 do Decreto no 2.044/1908.

7.4.1. Direito pessoal. Trata-se de defesa “de caráter pessoal, particular, individual, que o escolhido para cumprir a obrigação cambial pode opor àquele que exige a prestação”³⁹. Enquadram-se no conceito de direito pessoal as exceções relativas a má-fé, erro, simulação, dolo, fraude, violência, causa ilícita, contrato não cumprido, pagamento, novação, compensação, confusão, dilação etc.⁴⁰ São exceções de natureza pessoal, subjetiva e extracambiária. Assim, só podem ser argüidas perante determinado possuidor do título (*exceção pessoal*), por um dado devedor (*exceção subjetiva*) e não se fundam na relação cartular, na obrigação cambiária (*exceção extracambiária*). Podemos raciocinar com a exceção fundada na relação fundamental de direito comum entre o devedor cambiário e o credor com quem se vincula diretamente no título, e que tenha gerado a assunção da obrigação cambiária. Exemplificando: *Primus* contrata *Secundum* para lhe prestar determinado serviço, e emite a seu favor uma nota promissória no valor correspondente ao preço do serviço. Não pago o título no vencimento, *Secundum*

de crédito dele decorrente. Para que esse direito de crédito não sofra reverses, limitou a lei brasileira a defesa do réu na ação cambial, estabelecendo taxativamente os casos em que ela é permitida” (*Títulos de crédito*, 12^a ed., Rio de Janeiro: Forense, II, 1997, p. 268, n. 126).

39 Idem.

40 “Embargos à execução. Diante de fortes indícios de que a Nota Promissória foi obtida por indevida pressão psicológica, admite-se a discussão da causa do débito e a apuração de vício de origem na constituição do título executivo, cuja anulação nesse caso se impõe” (TARJ, RT 740/425).

move a ação cambiária em face de *Primus*. Este, em embargos, poderá argüir a *exceptio non adimpleti contractus* porque se relaciona no título diretamente com *Secundum*. Entretanto, se *Secundum* tiver endossado o título para *Tertius*, e este propuser a ação cambiária em face de *Primus*, este não poderá opor a mencionada exceção porque não se vincula diretamente com *Tertius* na relação cambiária, salvo se for adquirente de má-fé (LUG, art. 17).

A exceção fundada em direito pessoal não é privativa do devedor principal, porque pode ser argüida por qualquer devedor cambiário quando demandado pelo credor com quem se relaciona diretamente no título, como, por exemplo, o endossante perante seu endossatário. O avalista não pode invocar como defesa o descumprimento da obrigação assumida pelo portador do título na relação fundamental estabelecida com o emitente, por corresponder a exceção de natureza subjetiva e pessoal, e, assim, só pode ser oposta pelo emitente quando acionado pelo seu credor⁴¹.

Ocorrendo *endosso-mandato*, os obrigados que forem acionados só podem suscitar as exceções oponíveis ao endossante-mandante (LUG, art. 18, al. 2^a). Tratando-se de *endosso-caução*, o devedor acionado não pode invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais dele com o endossante, salvo se o portador, ao adquirir o título, tenha agido com má-fé (LUG, art. 19, al. 2^a). Vide cap. VI, item XI, ns. 1.5 e 2.4.

Cabe ação de cobrança de dívida de jogo contraída em Estado estrangeiro, onde a pretensão é lícita, porque não ofende a soberania do Brasil ou a ordem pública conceder exequatur para citar alguém para apresentar defesa (STJ, Agravo Regimental na Carta Rogatória n° 3198/US).

“Não ofende a soberania do Brasil ou a ordem pública conceder exequatur para citar alguém a se defender contra cobrança de

41 “Não pode o avalista opor exceções fundadas em fato que só ao avalizado diga respeito, como o de ter-lhe sido deferida concordata. Entretanto, se o título não circulou, ser-lhe-á dado fazê-lo quanto ao que se refira à própria existência do débito. Se a dívida, pertinente à relação que deu causa à criação do título, desapareceu ou não chegou a existir, ao menos no montante nele consignado, poderá o avalizado fundar-se nisso para recusar o pagamento” (STJ, RT 728/192).

dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro, onde tais pretensões são lícitas” (STJ, Carta Rogatória nº 3198/US).

7.4.2. Defeito de forma do título. O título de crédito corresponde a um documento formal que deve se revestir dos requisitos essenciais prescritos em lei, pena de não produzir efeito como tal (LUG, art. 2º, LC, art. 2º e LD, art. 2º, § 1º). Este rigor formal do título de crédito objetiva principalmente facilitar a sua circulação mediante a proteção do terceiro adquirente. Esta exceção tem natureza: a) *cambiária*, por se referir à *forma extínseca* do título de crédito, quanto ao seu aspecto formal; b) *real*, porque pode ser oposta a *qualquer possuidor* e; c) *objetiva*, porque pode ser deduzida por *qualquer devedor*. Vide cap. III, item IV, nº 2, sobre o título de crédito como documento formal.

Cabe também a oposição de exceção fundada em defeitos de *forma intrínseca*, como nulidade, coação etc., uma vez que afeta a obrigação cambiária em sua origem, e assim “ninguém será obrigado a responder por uma declaração que não fez (falsidade, homônima), que não autorizou (falta ou defeito de mandato, de representação legal ou estatutária), ou que lhe era legalmente vedado fazer (incapacidade)”⁴². A exceção de forma intrínseca do título tem natureza *real*, *subjéctiva* e *extracambiária*.

7.4.3. Falta de requisito necessário ao exercício da ação. Trata-se de exceção de natureza *processual*, porque diz respeito à *ação* e não ao título propriamente dito. Assim, por exemplo, quando o autor não é o titular do direito de crédito decorrente do título, não vencimento ou não apresentação do título, não comprovação do protesto quando se tratar de ação movida em face de devedor indireto e o título não contenha a cláusula “sem protesto”, extinção da obrigação cambiária, prescrição etc. Esta exceção tem natureza *extracambiária*, *real* e *objetiva*.

7.4.4. Princípio da inoponibilidade (LUG, art. 17, e LC, art. 25). Quem for demandado por obrigação resultante de título de crédito não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o sacador, ou com portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

42 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 275-276, n. 195.

O título de crédito nasce para circular e, por isso, a legislação cambiária protege o terceiro adquirente de boa-fé, não permitindo que o devedor, quando demandado, possa opor exceções fundadas nas relações pessoais mantidas com o credor com quem se relaciona diretamente no título. Justifica-se este princípio porque caso se admitisse, como regra, a argüição de exceções pessoais ao terceiro adquirente, a circulação do título ficaria prejudicada, tendo em vista que o direito de crédito do adquirente ficaria subordinado às eventuais exceções que pudessem ser suscitadas pelo devedor para não pagar o título. O terceiro de boa-fé, ao receber o título por endosso, adquire direito novo, autônomo e originário, e não o mesmo direito do endossante, porque o objeto da circulação é exclusivamente o direito cartular, e o que circula é o título e não a *causa debendi*. Por isso, tal adquirente fica invulnerável às exceções que o devedor, com base na *causa debendi*, pudesse opor, se acionado pelo credor com quem se relaciona diretamente no título.

A Convenção de Genebra, de 1930, em razão da discrepância de sistemas quanto ao princípio da inoponibilidade ao terceiro de boa-fé e visando a conciliar os interesses em jogo, aprovou a redação definitiva do art. 17 da LUG, não protegendo o portador que adquire conscientemente o título em detrimento do devedor⁴³. A expressão constante da parte final do mencionado dispositivo quer significar que *age conscientemente em detrimento do devedor* quem adquire o título, tendo ciência da possibilidade da oposição de exceção pessoal pelo devedor, se demandado pelo credor com quem se relaciona diretamente no título. Considerando que o mencionado dispositivo legal refere-se expressamente à consciência de adquirir o título em detrimento do devedor, poder-se-ia entender que seriam dois os pressupostos para que o terceiro fosse considerado como adquirente de má-fé: ciência da exceção e consciência de causar prejuízo⁴⁴. Entretanto, entendemos que a simples ciência da possibilidade de argüição de exceções já revela a consciência do adquirente em prejudicar o devedor, como ocorre na

43 Jorge N. Williams revela que o art. 17 do anteprojeto excluía a proteção apenas do terceiro que adquirisse a letra com má-fé e o representante alemão propôs que se definisse a “má-fé” e se incluísse a expressão “acordo fraudulento” (*op. cit.*, II, p. 631-632).

44 Neste sentido Tullio Ascarelli, *op. cit.*, p. 143.

nota promissória vinculada a contrato e que é objeto de endosso (vide cap. XII, item V)⁴⁵. Não há, assim, necessidade da prova de conluio fraudulento entre endossante e endossatário na circulação do título, bastando “que o endossatário (adquirente), na ocasião da aquisição tenha consciência de acarretar prejuízo ao devedor”⁴⁶.

No momento da aquisição do título é que se deve apurar se o terceiro agiu ou não com má-fé. Por isso, se o terceiro, ao adquirir a letra, não tem conhecimento de fato oponível ao credor anterior do título, tal ciência posterior não o transmuda em terceiro de má-fé. Por outro lado, só o devedor prejudicado pela circulação do título é que tem legitimidade para opor as exceções pessoais ao terceiro de má-fé. Entretanto, as exceções reais e objetivas podem ser argüidas perante terceiro de boa ou má-fé.

Questão enfrentada e resolvida pela doutrina prende-se aos *títulos de favor*, que correspondem a letras de câmbio sacadas sem que haja uma operação comercial efetiva. Estes títulos visam a facilitar a obtenção de crédito ou a circulação do título, permitindo que o sacador-tomador possa transformá-lo em dinheiro, mediante operação de desconto, baseando-se no aceite (crédito) firmado pelo sacado, sem que entre eles exista um verdadeiro negócio jurídico. Não circulando a letra de câmbio, o aceitante poderá opor ao sacador-tomador o ato simulado. Quando o título circula, o aceitante não pode opor ao terceiro adquirente de boa-fé a mencionada exceção, ou seja, o favor do aceite. Todavia, poderá argüi-la perante terceiro que, ao adquirir a letra de câmbio, tinha ciência de que o aceite correspondia a ato simulado. Vide cap. III, item VI, n° 11.

O art. 77, III, do CPC admite o *chamamento ao processo* “de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum”. A ação cambiária reveste-se processualmente da forma de execução com base em título extrajudicial e, por isso, não cabe em processo de execução o chamamento ao processo, porque o pressuposto da execução

45 Aliás, Tullio Ascarelli reconhece que: “Poderá haver casos em que a ciência da exceção no momento da aquisição do título, implique, também, a consciência de acarretar um prejuízo ao devedor” (*op. cit.*, p. 142). Vide cap. XII, notas 24 e 25.

46 Cf. Tullio Ascarelli, *op. cit.*, p. 149-150.

é o título. Com maior razão ainda descabe na execução lastreada em título de crédito porque as obrigações cambiárias são autônomas e a solidariedade a que se refere o inciso III do art. 77 é a solidariedade do direito comum, que não se confunde com a solidariedade cambiária. Tanto isso é verdade que o art. 47, II, da LUG, e o art. 51, § 1º, da LC, rezam que o portador tem direito de demandar os devedores cambiários, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram⁴⁷. Vide cap. III, item IX, nº 2.

8. Prescrição.

8.1. Noção geral. A todo o direito é atribuída uma ação, cujo exercício é limitado no tempo. A prescrição corresponde à proteção dada por lei ao devedor por razões de ordem econômica, social e jurídica, para que a obrigação não se eternize, bem como constitui uma sanção imposta ao credor negligente, pois a sua inércia no exercício do direito de ação presume o seu desinteresse (*dormientibus non succurrit ius*). A prescrição implica apenas na perda da pretensão jurisdicional executória e não do direito cambiário, tanto que subsiste a ação de enriquecimento sem causa⁴⁸. A prescrição corresponde a uma *exceção real e objetiva*, e sendo matéria de defesa a ser apresentada nos embargos, não pode ser declarada de ofício pelo juiz quando envolve direitos patrimoniais (CC, art. 166, e CPC, art. 219, § 5º). O termo inicial do prazo prescricional corresponde ao momento em que nasce o direito de ação (*actioni nondum natae non praescribitur*).

47 RTJ 90/1.028, Pleno.

48 “Quando se diz que “prescreveu o direito”, emprega-se elipse reprovável, porque em verdade se quis dizer que “o direito teve prescritas todas as pretensões (ou ações) que dele se irradiavam”. Quando se diz “dívida prescrita” elipticamente se exprime “dívida com pretensão (ou ação) prescrita”. Muito diferente é o que se passa quando se diz “pretensão prescrita”, ou “ação prescrita”. O direito não se encobre por exceção de prescrição; o que se encobre é a pretensão, ou seja, ou são as pretensões ou ações que dele se irradiam” (cf. Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Editora Borsoi, tomo VI/101). Sugiro a leitura do magnífico estudo de Agnelo Amorim Filho, *Crítério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescriptíveis* (RT 744/725).

8.2. Prescrição do direito de ação cambiária executória (LUG, arts. 70 e 71, Anexo II, arts. 15 e 17). A legislação cambiária estabelece prazos prescricionais mais curtos que o direito comum, porque as obrigações cambiárias exigem breve liquidação e os coobrigados não podem ficar muito tempo na incerteza quanto ao pagamento do título⁴⁹. Os prazos prescricionais variam segundo a natureza da obrigação do devedor cambiário (direto ou indireto) e conforme a pessoa do titular do direito de ação (portador legítimo ou devedor que tenha honrado a sua obrigação e quer recobrar regressivamente o valor pago). O art. 70 da LUG alude apenas a aceitante, endossantes e sacador. Entretanto, a norma alberga também o emitente porque é responsável da mesma maneira que o aceitante (LUG, art. 78, al. 1). A não referência ao *avalista* se explica porque a natureza da sua obrigação depende do grau de responsabilidade do avalizado (LUG, art. 32, al. 1^a), e, assim, o prazo prescricional contra a sua pessoa varia segundo a sua posição no título (devedor direto ou indireto). Esta a razão pela qual o legislador genebrino entendeu como desnecessária a referência expressa à pessoa do avalista⁵⁰.

A ação executória contra os *devedores diretos* (aceitante, emitente e respectivos avalistas) prescreve em 3 (*três*) anos, a contar do vencimento do título (LUG, art. 70, al. 1^a), sendo o prazo prescricional mais longo, em razão da natureza da obrigação dos mencionados devedores. Esta ação direta só está sujeita a prazo prescricional porque não existe nenhuma exigência legal a ser cumprida pelo portador para a manutenção dos seus direitos em relação aos devedores diretos, ou seja, o direito cambiário do portador do título não está sujeito a prazo decadencial, porque a norma do art. 53, al. 2^a, da LUG não se aplica aos devedores diretos. A *cambial à vista* vence contra a apresentação (LUG, art. 34, al. 1^a, c/c art. 77, al. 1^a), que se comprova pelo protesto por falta de pagamento, e, assim, este ato é o termo inicial do prazo prescricional da ação executória de que é titular o portador legítimo. Constando do

49 Cf. Fran Martins, *op. cit.*, I, p. 271, n. 128.

50 O art. 52 do Decreto n° 2.044/1908 preferiu referir-se a sacador, aceitante, endossantes e respectivos avalistas, que nos parece mais correto.

título a “cláusula sem protesto” (LUG, art. 46), o termo inicial do prazo prescricional flui da data da apresentação do título.

O prazo prescricional da pretensão executória do portador contra os *devedores indiretos* (sacador, endossantes e respectivos avalistas), ou seja, ação de regresso, é de 1 (*um*) ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se a cambial contém a cláusula “sem protesto” (LUG, art. 70, al. 2ª). Observe o leitor que o portador da cambial que não efetiva o protesto em tempo hábil decai de seus direitos cambiários em relação aos devedores indiretos (LUG, art. 53, al. 2ª), salvo se o título contiver a cláusula “sem protesto” (LUG, art. 46, al. 1ª). Dessa forma, quanto aos devedores indiretos, pode ocorrer decadência dos direitos cambiários ou prescrição da ação executória.

As ações executórias dos *coobrigados* (sacador, endossantes e respectivos avalistas) *uns contra os outros* (ações de reembolso) estão sujeitas ao prazo prescricional de 6 (*seis meses*), a contar do dia em que um dos coobrigados pagou a cambial, ou do dia em que foi acionado, ou seja, da data da sua citação válida. Anote-se que se o coobrigado paga a soma cambiária em decorrência de ação executória, o prazo prescricional flui da data da sua citação e não do momento do pagamento. Assim, o coobrigado deve promover ato interruptivo do prazo prescricional, para não perder a pretensão jurisdicional da ação executória de reembolso. O prazo prescricional da ação de reembolso é o menor previsto na LUG porque o legislador teve a intenção de fazer com que o devedor cambiário que honra a sua obrigação aja o mais rapidamente possível contra os seus garantidores.

Os prazos prescricionais não compreendem o dia que marca o seu início (LUG, art. 73). O Tabelião de Protesto de Títulos não tem competência para investigar a ocorrência de caducidade ou prescrição (Lei nº 9.492/97, art. 9º). A paralisação da ação executória, por inércia do autor, por prazo igual ou superior ao prazo prescricional para a ação, implica na ocorrência de prescrição intercorrente, ou seja, no curso da lide.

8.3. Interrupção e suspensão do prazo prescricional. O art. 17 do Anexo II faculta às Partes Contratantes determinar na sua legislação nacional as causas de interrupção e suspensão do prazo

prescricional da ação cambiária executória, tendo a mencionada reserva sido adotada pelo governo brasileiro, subsistindo, portanto, as normas do direito comum. As causas de interrupção do prazo prescricional estão elencadas no art. 202 do CCB de 2002, e entre elas se inclui o protesto cambial (inciso III), e, assim, não mais vigora a Súmula 153 do STF.

A interrupção da prescrição *produz efeito* somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo (LUG, art. 71). Esta norma se justifica porque as obrigações cambiárias são autônomas e a solidariedade cambiária não se confunde com a solidariedade do direito comum (vide cap. III, item IX, n° 2). Assim, a interrupção do prazo prescricional da ação cambiária feita em relação ao emitente da nota promissória não alcança o avalista.⁵¹

Entretanto, regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre *obrigados do mesmo grau* (co-emitentes, avalistas simultâneos etc), e, assim, a interrupção do prazo prescricional em relação a qualquer um deles produz efeito em relação aos demais (CCB, art. 204, § 1°). Vide cap. III, item IX, n° 2, e cap. VII, item VIII, n° 2, sobre obrigados do mesmo grau.

9. Decadência (LUG, art. 53). O art. 15 do Anexo II da LUG deixa claro que pode ocorrer decadência no mundo cambiário, quando o portador do título de crédito não observa determinado ônus que lhe é imposto por lei para a manutenção de seus direitos. O portador decai de seus direitos cambiários em relação ao sacador, endossantes e respectivos avalistas⁵² (devedores indiretos), depois de expirados os prazos fixados para: a) a apresentação da cambial à vista ou a tempo certo de vista; b) o protesto por falta de aceite ou de pagamento; c) a apresentação a pagamento da cambial com a cláusula “sem protesto”; d) o protesto por falta de aceite no prazo estipulado pelo sacador ou quando a letra de câmbio contiver cláusula de apresentação obrigatória.

51 STF, RT 502/224.

52 A alínea 2ª do art. 53 da LUG refere-se, por erro de tradução, à perda dos “direitos de ação”, quando a tradução correta seria “perda dos seus direitos”, como consta dos textos genebrinos em francês e em inglês.

10. Ação cambiária de regresso antecipado. O portador tem direito de ação executória contra os devedores indiretos (sacador, endossantes e respectivos avalistas), mesmo antes do vencimento da letra de câmbio, quando houver recusa total ou parcial do aceite ou falência do aceitante ou emitente da nota promissória (LUG, art. 43, n° 1, Anexo II, art. 10, e Decreto n° 2.044/1908, art. 19, II). Vide cap. VIII, item III. Nesta hipótese, deve-se abater do valor da letra de câmbio a quantia correspondente à taxa oficial de operação de desconto em vigor no lugar do domicílio do portador à data da ação (LUG, art. 48, al. 2ª).

II. Ação de enriquecimento sem causa

1. Noção geral. O governo brasileiro adotou a reserva do art. 15 do Anexo II da LUG, ficando, portanto, com “a liberdade de decidir que, no caso de perda de direitos ou de prescrição, no seu território subsistirá o direito de proceder contra o sacador que não constituir provisão ou contra um sacador ou endossante que tenha feito lucros ilegítimos. A mesma faculdade existe, em caso de prescrição, pelo que respeita ao aceitante que recebeu provisão ou tenha realizado lucros ilegítimos”. Trata-se, na realidade, de norma de *reenvio* e não de reserva porque não visa a derrogar dispositivo do Anexo I da LUG (vide cap. II, item III, n° 5). O dispositivo refere-se à ação de enriquecimento sem causa, surgida no direito alemão, para remediar as conseqüências do rigoroso formalismo cambiário e de serem curtos no mundo cambiário os prazos de decadência e de prescrição.

Em conseqüência da adoção da mencionada reserva, continua a vigorar no direito brasileiro o art. 48 do Decreto n° 2.044/1908, *verbis*: “Sem embargo da desoneração de responsabilidade cambial, o sacador ou aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa dele. A ação do portador, para este fim, é a ordinária”. Este dispositivo comporta os seguintes comentários. Primeiro, que se aplica à letra de câmbio e à nota promissória (LUG, Anexo II, art. 20). Segundo, que a ação de enriquecimento sem causa só cabe contra o sacador e o aceitante da letra de câmbio e o emitente da nota promissória, porque o dispositi-

vo silencia quanto à pessoa do endossante, não obstante referido no art. 15 do Anexo II. Assim, para que o endossante possa ser sujeito passivo da ação de enriquecimento sem causa é necessário que seja editada lei fazendo referência expressa à sua pessoa. Terceiro, que o sujeito ativo da ação é o portador que tenha sofrido prejuízo em razão da perda do direito cambiário ou do direito de ação, entendendo-se também como portador o endossante que tenha pago a cambial e tenha perdido seu direito de regresso. Quarto, que o dispositivo não faz referência ao avalista, porque trata-se de obrigado que não se locupleta injustamente com o não pagamento do título. Quinto, que é cabente a ação monitória⁵³.

2. Natureza jurídica. Entendemos que a ação de enriquecimento sem causa (*actio in rem verso*) tem natureza cambiária⁵⁴, porque fundada na cambial que perde a sua força executiva mas não deixa de ser título de crédito, embora seu rito seja o procedimento ordinário ou sumário, visando a ressarcir o credor dos prejuízos sofridos pelo não pagamento do título. Entretanto, a doutrina dominante é no sentido de que a ação de enriquecimento sem causa tem natureza *extracambiária* porque: a) funda-se numa relação que provém do título, mas não se constitui no título; b) sendo regulada pelo direito comum, sua defesa não é limitada, como ocorre na ação cambial; c) surge somente depois que se extingue a ação cambiária; d) pela inexistência da solidariedade entre os coobrigados cambiários, tanto que só pode ser movida em face daquele que se locupletou com o prejuízo sofrido pelo portador do título, e, por isso, não cabe contra o avalista⁵⁵.

3. Pressupostos. A ação de enriquecimento sem causa deve observar os seguintes pressupostos: a) existência de cambial válida,

53 TAMG, RT 739/411.

54 Cf. Jorge N. Williams, *op. cit.*, II, p. 576, e Werter R. Faria, *op. cit.*, p. 184, n. 108.

55 Cf. Fran Martins, *op. cit.*, II, p. 124, n. 107; José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 288/289; Tullio Ascarelli, *op. cit.*, p. 67, nota 2; Gómez Leo, *op. cit.*, p. 326, n. 103, *a*; e Waldirio Bulgarelli, *Títulos de crédito*, 10ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 1994, p. 205.

que preencha os requisitos legais para produzir efeitos como título de crédito; b) não pagamento do título; c) incidência da prescrição da pretensão jurisdicional executória ou decadência dos direitos do portador em relação aos devedores indiretos; d) enriquecimento injusto do emitente da nota promissória ou aceitante da letra de câmbio; e) empobrecimento do portador.

4. **Prescrição.** O *prazo prescricional* para o exercício do direito de ação de locupletamento injusto, em razão da sua natureza cambiária, é de 3 (três) anos, previsto no art. 70, al. 1^a, da LUG, contado do momento em que consumou a decadência ou a prescrição⁵⁶. Entretanto, para quem admite a natureza extracambiária da ação, o prazo prescricional, na ausência de regra específica sobre o vínculo extracambiário, é também de 3 (três) anos (CCB de 2002, art. 206, § 3º, IV), fluindo do término do prazo prescricional para a ação cambiária de execução⁵⁷.

O STJ, decidiu, no entanto, que: “A ação monitória fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o art. 206, § 5º, I, do Código Civil” (AgRg no Ag 1304238/MG, 17/08/2010).

5. **Legitimação.** O *legitimado ativo* da ação de enriquecimento sem causa é portador legítimo do título no momento em que opera a decadência ou a prescrição, ou seja, o beneficiário, o endossatário que justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos (LUG, art. 16, al. 1^a) ou ainda um coobrigado de regresso (sacador, endossante e avalista) que tenha pago a soma cambiária (LUG, art. 47). O adquirente do título, segundo o direito comum, também tem legitimidade para propor a ação de enriquecimento sem causa, como, por exemplo, o cessionário, o sucessor, o herdeiro e o legatário. O adquirente da cambial por endosso póstumo (LUG, art. 20) está também legitimado para a ação, ainda que tal endosso produza efeitos de cessão. *Em resumo*, está legitimado ativamente

56 Cf. Werter R. Faria, *op. cit.*, p. 195, n. 114.

57 Fábio Ulhôa Coelho entende que a ação de enriquecimento sem causa tem natureza *causal* e o prazo prescricional deve fluir da data em que a medida poderia ter sido proposta, “que pode ser até anterior à do saque do título de crédito” (*op. cit.*, p. 420-421).

para a ação de enriquecimento sem causa quem for portador legítimo do título e que seja titular do direito de ação executória no momento em que se opera a decadência ou a prescrição.

Os *legitimados passivos* da ação de enriquecimento sem causa são os devedores que se locupletaram injustamente com o não pagamento do título, isto é, sacador ou aceitante da letra de câmbio e o emitente da nota promissória. O *endossante* não pode integrar o pólo passivo, porque não é referido no art. 48 do Decreto nº 2.044/1908⁵⁸, e o *avalista* porque não se locupleta com o não pagamento do título.

A posse do título não pago pelo portador presume o seu prejuízo e o enriquecimento sem causa do emitente da nota promissória ou aceitante da letra de câmbio, podendo a presunção ser elidida pelo devedor, provando o pagamento do título⁵⁹. Esse é o entendimento dominante no STJ, quando admite ação monitória de título prescrito sem que o autor esteja obrigado a declinar na petição inicial a origem da dívida⁶⁰.

58 Werter R. Faria entende que, apesar do art. 48, do Decreto nº 2.044/1908, não se referir expressamente à pessoa do endossante, por ter adotado o sistema alemão, este é também sujeito passivo da ação de enriquecimento sem causa, quando o título for emitido em seu favor, porque sob a veste de endossante, na realidade esconde-se o sacador ou emitente (*op. cit.*, p. 189, n. 110).

59 RTJ 8/123, RTJ 64/457 e RTJ 74/620.

60 "Ação monitória. Letra de câmbio prescrita. Causa da dívida. Desnecessidade de constar da inicial. Segundo o entendimento predominante neste Tribunal, o autor da ação monitória não está obrigado a declinar na petição inicial a origem da dívida expressa no título prescrito. Ressalva do relator, para quem é indispensável a indicação da causa da dívida, uma vez que a ação não está fundada no título, mas sim na relação jurídica subjacente, cuja omissão impede a defesa do réu. Recurso conhecido e provido" (REsp 445668/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª T, 15/10/2002, p.m., DJU 02/12/2002, p. 321). Idem RSTJ 148/365, e RSTJ 147/289. *Em sentido contrário*: "Direito comercial e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos à ação monitória. Nota promissória prescrita. Propositura de ação contra o avalista. Necessidade de se demonstrar o locupletamento. Precedentes. Prescrita a ação cambial, desaparece a abstração das relações jurídicas cambiais firmadas, devendo o beneficiário do título demonstrar, como causa de pedir na ação própria, o locupletamento ilícito, seja do emitente ou endossante, seja do avalista. Agravo não provido" (STJ, AgRg no Ag

6. **Ação causal.** A ação de enriquecimento não se confunde com a *ação causal*, porque aquela é baseada em título de crédito que perdeu a sua força executiva, enquanto a outra é fundada na relação jurídica que gerou a emissão do título. Não cabe a ação causal quando o título for emitido e entregue ao credor com natureza *pro soluto* porque opera novação, isto é, extingue a relação causal, com o surgimento de uma nova obrigação decorrente do título.

III. Ação de anulação da cambial

1. **Noção geral.** A ação cambiária deve ser instruída com o original do título de crédito porque este corresponde a título de apresentação e em decorrência dos princípios da literalidade e da cartularidade. Assim, o portador desapossado do título de crédito, contra ou sem a sua vontade, não poderá ajuizar a ação cambiária. A LUG silenciou sobre a matéria por considerá-la de natureza processual e questão de direito internacional privado⁶¹, e, por isso a “Convenção sobre eventuais conflitos de leis em matéria de letra de câmbio e de notas promissórias” dispõe que a lei do país de pagamento da cambial que tenha sido perdida ou roubada é que deve determinar as medidas a serem tomadas (art. 9º). Assim, continua a vigorar no direito brasileiro o art. 36 do Decreto nº 2.044/1908, que regula a ação de anulação de título nominal extraviado ou destruído total ou parcialmente, também denominada ação para amortização porque visa a obter uma sentença que extinga o título⁶².

549924/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª T, 16/04/2004, DJU 05/04/2004, p. 260). *Entendemos* que, em hipótese alguma, cabe ação de enriquecimento sem causa, contra avalista, porque este não se locupleta com o não pagamento do título, descabendo também contra endossante por ausência de previsão no art. 48 do Decreto n. 2.044/1908.

61 Cf. Jorge N. Williams, *op. cit.*, II, p. 694.

62 O art. 36 do Decreto nº 2.044/1908 segue o sistema alemão, que estabelecia procedimento especial para a anulação de título furtado ou roubado, em oposição ao sistema francês, que permitia “que o possuidor do título perdido ou destruído exigisse o pagamento ao sacado, após a sentença, mediante caução” (cf. Werter R. Faria, *op. cit.*, p. 95, n. 59).

A ação de anulação da cambial *não se confunde* com a ação de anulação e substituição de títulos ao portador (CPC, arts. 907 a 913) porque: a) a ação prevista na lei cambial só tem cabimento quando tiver por objeto *títulos nominais*⁶³, enquanto a ação da lei adjetiva refere-se a *título ao portador*; b) são distintos e seguem regras próprias os procedimentos pertinentes a cada uma das ações; c) a ação prevista na lei cambiária objetiva conferir ao portador uma sentença que sirva de base para a propositura da ação de cobrança, enquanto a ação de anulação do CPC visa a declarar caduco o título reclamado e obrigar o devedor que lavre outro em substituição no prazo assinado pela sentença (art. 911).⁶⁴

O parágrafo 7º do art. 36 prescreve que “este processo não impede o recurso à *duplicata*”, norma que merece ser aclarada pelas seguintes razões. Primeira, que a *duplicata* a que se refere o dispositivo legal não é o título de crédito causal decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, mas corresponde a uma *outra via*, a um outro exemplar do título, que pode ser exigida pelo portador à sua custa, desde que da letra de câmbio não conste a indicação de que tenha sido sacada numa única via (LUG, art. 64; vide cap. X, item I). Desse modo, esta outra via (*duplicata*) corresponde a um segundo meio conferido pela lei ao proprietário cuja letra foi extraviada ou destruída, para lhe permitir a obtenção de pagamento no vencimento. Observe-se que o art. 64 da LUG só se aplica à letra de câmbio, pois foi excluído da relação dos dispositivos legais aplicáveis à nota promissória (LUG, art. 77). Segun-

63 “Tratando-se de ação de anulação e substituição de títulos nominativos, é impróprio o rito adotado com fundamento nos arts. 907 a 913 do CPC” (RT 524/128).

64 Entretanto, o TASP decidiu não ser admissível, em ação de anulação e substituição de título ao portador extraviado, a condenação de devedores para emitirem novo título, por inexistência de previsão legal, devendo o título originário ser restaurado pela sentença (RT 724/334). O art. 909 do CCB de 2002, referindo-se a título ao portador, assim dispõe: “O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos. Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato”.

da, que o proprietário da letra de câmbio extraviada ou destruída pode se utilizar dos dois recursos: propor a ação de anulação da letra e exigir a extração de uma nova via do título. Terceira, que o fato do proprietário não ter a posse da letra de câmbio não o impede de requerer a extração da duplicata, uma vez que o art. 64 da LUG não exige a posse como pressuposto para a obtenção de outro exemplar da letra, e a mencionada norma visa a resguardar o portador contra a impossibilidade de exercício do direito de ação no caso de extravio ou destruição da letra⁶⁵.

A propositura da ação de anulação também não dispensa, para os efeitos da responsabilidade civil do coobrigado, “o aviso imediato do extravio, por cartas registradas endereçadas ao sacado, ao aceitante e aos outros coobrigados, pela forma indicada no parágrafo único do art. 30” (art. 36, § 7º, parte final). Tendo em vista a introdução da lei uniforme no direito brasileiro, o art. 30 do Decreto nº 2.044/1908 foi revogado pelo art. 45 da LUG, que estabelece a forma da dação do aviso referido no parágrafo 7º do art. 36. A partir do momento em que os coobrigados recebem o aviso, não poderão efetuar o pagamento da soma cambiária a quem lhe apresentar o título, pena de terem de repetir o pagamento ao portador legítimo porque já tinham ciência do extravio ou da perda, e, assim, não se liberam validamente das suas responsabilidades com o pagamento.⁶⁶ A simples publicação dos avisos não paralisa a circulação

65 René Roblot, interpretando o art. 173 do Código Comercial francês, que regula a extração de duplicata da letra de câmbio, doutrina que o legislador permite ao proprietário desapossado, nas condições do art. 145, “obter a criação de uma duplicata, cujo interesse principal aparece quando o vencimento da letra está ainda longe de ocorrer e que, no intervalo, ele quer negociá-la” (*op. cit.*, p. 386-387, n. 460 e nota 7). No mesmo sentido Fran Martins (*op. cit.*, I, p. 267-268, n. 125) e Jorge N. Williams (*op. cit.*, II, p. 714). José Maria Whitaker, apesar de admitir a viabilidade jurídica da obtenção da duplicata pelo proprietário desapossado, entende, no entanto, que este recurso “é às vezes inexecutível, ou porque não seja possível reproduzir o contexto do título desaparecido, ou porque o exemplar já aceito tenha sido, justamente, o perdido” (*op. cit.*, p. 255, n. 171).

66 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 261, nota 179. Pontes de Miranda entende que após as publicações, não há aquisições de boa-fé, ficando, portanto, o título prejudicado em sua circulação, salvo se houver uma “diferença

do título, que continua a ser o que parece ser, para o terceiro de boa-fé, mas se o devedor “receber notificação pessoal do extravio, precisará depositar em juízo a soma devida, para não se expor a pagar duas vezes.

2. Objetivos. A ação de anulação da cambial permite ao *proprietário* da cambial obter sentença que declare a nulidade do título extraviado, destruído, furtado, roubado etc., e o habilite a exercer o direito da ação contra os devedores cambiários, diretos ou indiretos, funcionando a sentença como documento substitutivo da cambial (art. 36, §§ 3º e 4º). A mencionada ação visa também proteger o *devedor* porque, declarada a nulidade do título e efetuando o pagamento da soma cambiária ao proprietário legítimo que dele foi despojado, o devedor libera-se validamente da sua obrigação (LUG, art. 40, al. 3ª) e não terá de repetir o pagamento, caso o título lhe seja apresentado por quem o tenha achado.

3. Pressupostos. O art. 36 do Decreto nº 2.044/1908 refere-se apenas a extravio ou destruição total ou parcial da cambial mas a sua norma deve ser aplicada também às hipóteses de furto, roubo, apropriação indébita etc., uma vez que o legislador visa a proteger o portador que não possa exercer o direito de ação cambial, por não ter em suas mãos o título por ter perdido sua posse sem a participação de sua vontade (extravio), ou contra ou sem a sua vontade (destruição, furto, roubo etc.)⁶⁷. Assim, deve-se examinar o *elemento subjetivo* da perda ou destruição, pois o legislador não quis proteger o portador que, por vontade própria, agindo consciente-

entre a descrição do título e a aparência verdadeira ou posteriormente estabelecida”, hipótese em que se dá a aquisição, se bem que “somente quanto aos obrigados posteriores à nova forma e, pois, à publicação dos editais” (*Direito cambiário-nota promissória*, II, op. cit., p. 203.

⁶⁷ Pontes de Miranda leciona que se uma pessoa tem em mãos uma nota promissória e diante do assaltante que lhe vai tirar, a rompe, ou a queima, pode, depois, usar da ação de anulação, pois no caso, não teve “intenção de destruir o título no seu corpo e no seu espírito, mas, tão-só, no seu corpo” (*Direito cambiário — nota promissória*, Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1938, II, p. 200.

mente, joga fora o título ou o destrói. Por isso, o art. 36 exige que o proprietário da cambial *justifique* a propriedade e o extravio ou a destruição, e a proteção da lei se dá através da sentença, que habilita e serve de documento hábil para que o proprietário possa exercer seu direito de ação cambial contra os devedores diretos e indiretos (§ 4º do art. 36). A destruição do título pode ser *total ou parcial*, pois quem tem pedaço de título de crédito não está apto a exercer o direito de ação, em decorrência do rigor cambial que o reveste. No caso de destruição parcial do título, a parte remanescente serve de começo de prova da sua existência e propriedade.

Pode ser objeto da ação de anulação título de crédito nominal com qualquer modalidade de vencimento, vencido ou não, porque o proprietário, desde que autorizado pelo juiz durante o curso do processo, pode, vencida a cambial, “reclamar do aceitante o depósito judicial da soma devida”. Por outro lado, o aceite na letra de câmbio não é pressuposto para a ação de anulação, porque o *caput* do art. 36 faculta ao proprietário requerer ao juiz a intimação do *sacado* ou aceitante. Da mesma forma, a ausência de protesto não se constitui em óbice para o pedido de anulação, porque o portador tem direito de ação contra os devedores diretos. Finalmente, cabe o mesmo pedido ainda que o título esteja prescrito, porque a prescrição não implica na perda dos direitos cambiários, mas apenas do direito de ação, e constitui matéria de defesa que pode ser ou não argüida pelo devedor, falecendo competência ao juiz para declará-la de ofício.

A *cambial em branco* ou *incompleta*, que não contenha, portanto, os requisitos essenciais para produzir efeitos como tal, não pode ser objeto da ação de anulação, uma vez que seu portador não tem direito de ação enquanto não completá-la, porque o documento é ineficaz para embasar a ação cambiária⁶⁸. Vide capítulo IV, item IV.

68 José Maria Whitaker averba: “Não se anula, porém, a letra em branco, a qual só é exigível depois de complementada, e, ou não poderá mais sê-lo, uma vez que se extraviou, ou, se caiu em poder de terceiro, poderá tornar-se facilmente irreconhecível pelo preenchimento intencional dos respectivos claros” (*op. cit.*, p. 256, n. 173). *Em sentido contrário*, Pontes de Miranda entende que “o título em branco é título cambiário, se bem que incompleto.

4. **Legitimação.** A ação de anulação da cambial só pode ser movida pelo *proprietário* da cambial extraviada ou perdida, ou seja, por quem, à época do fato, fosse o seu portador legítimo, nos termos da alínea 1ª do art. 16 da LUG, e, se não fosse o extravio ou a perda, poderia exercer o direito de ação cambiária contra os obrigados no título. Assim, têm legitimação para a ação o beneficiário do título e o portador que o tenha adquirido por endosso, em preto ou em branco, cessão, herança etc. Estão também legitimados o endossatário-mandatário (LUG, art. 18) e o credor pignoratício por endosso-caução (LUG, art. 19), porque podem exercer todos os direitos emergentes da cambial e, na qualidade de detentores do título, têm o dever de tomar a medida judicial cabível nos casos de perda ou extravio. O art. 41 do Decreto nº 2.044/1908 autoriza o detentor, embora sem título algum, a praticar “as diligências necessárias à garantia do crédito”.

Sendo a prova da propriedade um dos pressupostos para a ação e ficando o proprietário habilitado pela sentença a exercer o direito de ação cambiária, o *devedor principal* não tem legitimidade para o seu ajuizamento⁶⁹. Entretanto, o *obrigado de regresso* que honrou a sua obrigação está também legitimado para a ação de anulação da cambial, se era o portador do título à época da perda ou extravio, porque era titular do direito de ação contra os coobrigados anteriores que o garantem.

6. **Procedimento da ação de anulação.** O *juízo do lugar do pagamento* da cambial é o competente para a propositura da ação de anulação (art. 36, *caput*). Por outro lado, o art. 9º da “Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias” prescreve: “As medidas a tomar em caso de perda ou de roubo de uma letra ou de uma nota promissória são determinados pela lei do país em que esses títulos sejam pagáveis”. Assim, se o título extraviado ou destruído é emitido no Brasil para ser pago em outro país, neste é que deverá ser proposta a ação cabível segundo o seu direito positivo.

O que é preciso é que seja descrito, no processo de amortização, “com clareza e precisão” (*Direito cambiário — nota promissória*, II, *op. cit.*, p. 201).

69 STF, JB 69/58.

A *petição inicial*, além de atender os requisitos do art. 282 do CPC, deve satisfazer ainda as exigências do art. 36 do Decreto nº 2.044/1908. Assim, a petição inicial deve descrever “com clareza e precisão” a cambial extraviada ou destruída por corresponder a documento formal, devendo-se indicar todos os seus elementos, tais como o nome do sacado ou aceitante, do sacador, e dos eventuais endossantes e avalistas, o valor da soma cambiária, o vencimento, a data do saque, o lugar do pagamento e o lugar do saque. Tais elementos possibilitam a apresentação do título pelo eventual portador legitimado, o amplo exercício de defesa por parte de qualquer coobrigado e ainda a prolatação de sentença que possa servir de base para o exercício do direito de ação pelo proprietário habilitado.

O proprietário, na petição inicial, deve também *justificar* a propriedade e o extravio ou a destruição total ou parcial da cambial, podendo tal justificação ser feita por qualquer meio de prova admitido em direito, ou seja, “quer por meio de testemunhas, quer com o exame de livros, correspondência, protesto da cambial vencida, depoimentos dos obrigados cambiários ou cartas deles, devidamente autenticadas, fotografias, registro do título”⁷⁰. A justificativa se explica porque não basta a mera alegação do requerente de que é o proprietário da cambial, tanto que deve, igualmente, descrever o mais minudentemente possível as circunstâncias em que ocorreu a perda ou a destruição, porque a ação de anulação só cabe quando qualquer dos eventos tenha acontecido contra ou sem a vontade do possuidor.

Embora o art. 36 tenha adotado o mesmo procedimento para as hipóteses de perda ou destruição, o *pedido* a ser formulado pelo proprietário difere conforme o evento ocorrido. Assim, no caso de *extravio* da cambial, o proprietário deve requerer a intimação do sacado ou aceitante da letra de câmbio, ou emitente da nota promissória, e dos coobrigados, para não pagarem o título, e a citação do detentor para apresentá-la em juízo, dentro do prazo de três meses, contado da data do vencimento, ou, estando vencida, da data da publicação no jornal oficial do Estado (art. 36, *caput* e § 1º). Tratando-se de *destruição ou extravio*, o proprietário deve

70 Cf. Pontes de Miranda, *Direito cambiário — nota promissória*, II, p. 204.

requerer a citação dos coobrigados para, dentro do mesmo prazo, apresentarem “contestação firmada em defeito de forma do título ou, na falta de requisito essencial, ao exercício da ação cambial” (art. 36, *caput*, parte final). A alínea 2^a do art. 36 prescreve ainda que “essas citações e intimações devem ser feitas pela imprensa, publicadas no jornal oficial do Estado e no Diário Oficial para o Distrito Federal e nos periódicos indicados pelo juiz, além de afixados nos lugares de estilo e na bolsa da praça do pagamento”.

Durante o curso do *prazo* de três meses estabelecido no *caput* do art. 36, o proprietário pode requerer ao juiz autorização para “praticar todos os atos necessários à garantia do direito creditório, podendo, vencida a letra, reclamar do aceitante o depósito judicial da soma devida” (§ 2^o). Assim, o proprietário pode pedir o aceite da letra ao sacado, e se este anuir, sua declaração deve ser tomada por termo nos autos, e se recusar o aceite, deve-se promover o protesto por falta de aceite⁷¹, com base nas indicações fornecidas pelo protestante. Todos estes atos a serem praticados pelo proprietário devem ser acompanhados da exibição do documento comprobatório da autorização judicial.

Os coobrigados só podem apresentar contestação com base em defeito de forma do título, ou na falta de requisito essencial ao exercício da ação cambial, ficando, portanto, excluída defesa fundada na relação causal. Se a cambial contém vício formal anterior ao extravio ou à destruição, o proprietário não pode se valer da ação de amortização, porque tal vício já inviabilizaria o exercício do direito de ação cambial. Assim, o proprietário estaria pretendendo a substituição do título viciado por uma sentença que lhe restauraria o direito de ação, o que não se compadece com a natureza da ação de anulação, tanto que a alegação de vício de forma é uma das poucas exceções que podem ser opostas ao pedido de anulação.

A *decisão* a ser proferida pelo juiz depende do transcurso do processo. Assim, o pedido de anulação da cambial deve ser julgado *prejudicado*, se não houver a justificação da propriedade e do extravio ou da destruição, ou se o título não for descrito com clareza e precisão, ou ainda se houver contestação por parte dos coobrigados ou se o detentor apresentar o título (§ 5^o do art. 36).

71 Cf. José Maria Whitaker, *op. cit.*, p. 263, n. 180.

Nestas hipóteses, fica ressalvado ao autor da ação o direito de recorrer aos meios ordinários⁷² no juízo competente, pois o juízo onde foi proposta a ação de anulação não tem competência para entrar no mérito da contestação dos coobrigados, ou para decidir se o detentor que apresentou a cambial é ou não portador legítimo. Entretanto, decorrido o prazo de três meses referido no § 1º do art. 36, sem se apresentar o portador legitimado da letra, ou sem ser apresentada contestação por parte de um dos coobrigados, o juiz decretará a nulidade do título extraviado ou destruído e ordenará, em favor do proprietário, o levantamento do depósito da soma, caso tenha sido feito (§ 3º do art. 36). Esta decisão tem o condão de: a) tornar ineficaz a cambial, inclusive em relação ao terceiro de boa-fé; b) conferir ao proprietário o exercício do direito de ação cambiária, pois a sentença substitui a cambial extraviada ou destruída; c) confere aos devedores a segurança de que pagando ao proprietário (autor da ação), estarão validamente desobrigados de suas responsabilidades cambiárias. Esclareça-se, no entanto, que esta sentença não corresponde a um título de crédito, não podendo, pois, ser objeto de circulação por endosso.

Da sentença proferida no processo cabe o recurso de apelação, segundo a sistemática do CPC, e não agravo com efeito suspensivo, como consta do § 6º do art. 36.

IV. Jurisprudência sobre Cédulas de Crédito

Cédula Comercial Hipotecária.

“Imóvel hipotecado alienado com concordância do credor e assunção do débito pelos adquirentes. Execução contra os primitivos devedores. Novação subjetiva passiva operada” (TARS, RT 699/165).

Cédula de Crédito Comercial.

“A cédula de crédito comercial não é título executivo. O credor, que dela é portador, pode propor, em face do devedor, ação de

72 STF, JB 69/50.

conhecimento, submetida ao rito especial do art. 41 do Dec.-lei 413, de 09/01/1969". *Voto vencido*. A cédula de crédito comercial, por ser líquida, certa e exigível, é considerada título executivo extrajudicial; o fato de art. 41 do Dec.-lei 413/69 prever procedimento próprio para a cobrança da cédula de crédito não lhe retira a executividade, face as características de cártula nela impressas (TJRJ, Ap 2000.001.08333-4, rel. Des. Wilson Marques, 4ª. Câm., v.m., 12/12/00, DORJ de 20/09/01, RT nº. 796/379).

"Execução. Falta de assinatura de 2 testemunhas. Formalidade não elencada no art. 14 do DL 413/69. Inaplicabilidade do art. 585, II, CPC" (TJPB, RT 710/127, TASP RT 744/242). "Execução. Inocorrência de excesso. Acréscimo ao principal dos encargos contratados. Admissibilidade. Aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, principalmente quando demonstrada a lisura do credor da cédula" (TASP, RT 744/242).

"Juros. É inadmissível limitar a incidência da taxa de juros contratados, remuneratórios de capital, à data do vencimento da cédula, assumida com o Banco, pois tais instituições não se sujeitam às disposições do decreto 22626/33 e o art. 192, § 3º da CF, carece de regulamentação por Lei Complementar" (TASP, RT 744/242).

"Juros. Legislação específica que prevê a incidência de capitalização de juros. Impossibilidade da vedação contida na Lei de Usura. Aplicabilidade da S. 93, STJ" (TJRN, RT 736/352). A Súmula 93 do STJ refere-se também à cédula de crédito rural e industrial.

"Cédula de crédito. Possível a cessão civil dos direitos dela emergentes, com as conseqüências que lhe são próprias" (RSTJ 123/234).

"No caso de mora pelo inadimplemento de cédula de crédito comercial, a taxa de juros somente poderá ser elevada de 1% ao ano, conforme disposto no art. 5º, par. ún., do Dec.-lei 413/69" (1º TACivSP, RT 760/262).

Cédula de crédito comercial. "Possível a cessão civil dos direitos dela emergentes, com as conseqüências que lhe são próprias" (STJ, REsp. 130.791/CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T., v.u., 07/06/99, DJU de 27/09/99, p. 94).

"Cédula de crédito comercial. Comissão de permanência. Código de Defesa do Consumidor. Pré-questionamento.

1. O Código de Defesa do Consumidor, segundo monótona jurisprudência da Corte, aplica-se ao mútuo bancário.

2. Nas cédulas de crédito comercial, como também assentado em inúmeros precedentes, não é permitida a cobrança da comissão de permanência"... (STJ, REsp 473853/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T, 17/06/2003, v.u., DJU 25/08/2003, p. 302).

Cédula de Crédito Industrial

"Não sujeição aos efeitos da concordata. Execução. Crédito hipotecário. Responsabilidade da devedora principal subsistente, igualmente, a dos devedores solidários por aval e hipoteca cedular. Arts. 147, 161, II, § 2º, DL 7661/45" (TASP, RT 701/92).

"DL 413/69. Validade. Capitalização semestral de juros (TASP, RT 708/118).

"A impenhorabilidade de bens vinculados a cédula de crédito industrial (DL. 413/69, arts. 57 e 59), não é oponível ao fisco, seja por ser de natureza contratual, seja pela prevalência dos arts. 184 e 186 do CTN" (RSTJ 104/222).

"I — Nas obrigações cambiais, a causa que lhes deu origem não constitui meio de defesa. Neste ponto se diferenciam os títulos de crédito abstratos dos causais. Nestes, a sua eficácia é nenhuma se o negócio jurídico subjacente inexistir ou for ilícito. Naqueles, esses mesmos vícios não impedem que a obrigação cartular produza seus efeitos. II — Em sendo a cédula de crédito industrial um título causal, pode o obrigado invocar como defesa, além das exceções estritamente cambiais, as fundadas em direito pessoal seu contra a outra parte, para demonstrar que a obrigação carece de causa ou que esta é viciosa. Não é exequível a cédula industrial, cujo financiamento é aplicado em finalidade diversa daquela prevista na lei de regência. III — Inviável, in casu, aferir a possibilidade de ter havido simulação, se para tanto, torna-se necessário incursionar-se pelo campo fático-probatório dos autos. IV — Não há como configurar a divergência jurisprudencial, quando o acórdão recorrido aprecia a controvérsia, trazendo a lume, os elementos de prova coligidos no processo. Aplicação da Súmula nº 7-STJ" (RSTJ 130/104).

“comercial. Cédula de crédito industrial. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Revisão de contrato. Possibilidade. Aplicação do CDC. Capitalização dos juros. Pactuação expressa. Súmula nº 596-STF. Não incidência em relação a crédito industrial. Disciplinamento legislativo posterior. Decreto-Lei nº 413/69, art. 5º. Súmula nº 93-STJ. Comissão de permanência. Inexigibilidade. Período da inadimplência. Correção monetária. INPC. TR. Previsão contratual. Incidência. Descaracterização da mora. Carência da ação. CPC, art. 267, IV.

I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica.

II. Permitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior à semestral quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula nº 93 desta Corte.

III. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula de crédito industrial tem disciplina específica no Decreto-lei nº 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento.

IV. A exclusão da comissão de permanência, porque inexigível no título em questão, não afasta, contudo, a necessidade da recomposição da moeda no período da inadimplência, cabível quanto a qualquer débito, elegendo-se, nesse caso, como indexador, o INPC.

V. Não há vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito industrial, desde que livremente pactuada.

VI. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001). Carência da ação.

VII. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (STJ, REsp 493.379/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, 19/02/2004, v.u., DJU 22/03/2004, p. 312).

“Direito bancário. Agravo no recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Cédula de crédito industrial. Liquidez. Demonstrativo de evolução do débito. Desnecessidade.

— Se o contrato de empréstimo bancário firmado sob a modalidade de cédula de crédito industrial possui a exata indicação do valor tomado e dos encargos incidentes, a imperfeição ou mesmo a ausência do demonstrativo de evolução do débito não afasta a liquidez do título. Agravo no recurso especial não provido” (STJ, AgREsp 550777/BA, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, 21/10/2003, v.u. DJU 15/12/2003, p. 312) .

“Admite-se a utilização de cédula de crédito para a renegociação de dívidas especificamente vinculadas à atividade comercial, rural ou industrial desempenhada pelo mutuário. A emissão do título visando à novação de dívidas que não possuem tal natureza constitui desvio de finalidade. Precedentes (STJ, REsp 536529/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, 29/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003, p. 355).

“I — O artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, posterior à Lei nº 4.595/64, e específico para as cédulas de crédito, admite, para o caso de mora, a elevação dos juros em apenas 1% ao ano, assim como a cobrança de correção monetária e da multa contratual. A substituição da correção monetária pela comissão de permanência não tem respaldo legal. II — Nas cédulas de crédito comercial e industrial, é permitida a capitalização mensal dos juros (Súmula 93/STJ), até o efetivo pagamento do débito” (STJ, 511414, rel. Min. Castro Filho, 4ª T, v.u., DJU 20/10/2003, p. 273).

Cédula de Crédito Rural

“Venda antecipada pelo credor dos bens penhorados. DL 167/67, art. 41, § 1º, derrogação pela CF” (TJGO, RT 701/137).

“Alteração da taxa de juros em caso de mora do devedor. Art. 5º, § único, DL 167/67” (STJ, AR no AG 77.707/MG, 4ª T., v.u., rel. Min. Barros Monteiro, 08/11/95, DOU 05/02/96, p. 1407). Idem, AR no AG 73985-6 (p. 1405).

“O DL 167/67, posterior à Lei 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nessa modalidade de crédito. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% a.a., prevista na lei de Usura (Dec. 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Súm. 596/STF. Precedente

da Corte. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros — Súm. 93/STJ” (STJ, Resp 109.689/RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., v.u., 21/05/98, DJ. 24/08/98, p.71). Idem STJ, REsp. 132.730/RS, Rel. Min. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., v.u., 16/6/98, DJU. 24/8/98, p.73.

“Correção monetária. Incidência. Súmula 16” (STJ, REsp 72545/MA, 3ª T., v.u., rel. Min. Cláudio Santos, 30/10/95, DOU 05/02/96, p. 1391).

“Estipulação contratual de elevação da alíquota prevista para a hipótese de inadimplemento do mutuário. Ilegalidade — art. 5º, § único, DL 167/67” (STJ, REsp 63.961-1/RS, v.u., 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 27/11/95, DOU 18/12/95, p. 44.580). Idem: STJ, REsp 64.014-8/RS; REsp 68.498/RS, p. 44.582, Emb. de Decl. no REsp: 62529-7-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., v.u., 9/04/96, DOU 6/05/96, p. 14421.

“O art. 5º, § ún., do DL 167/67 permite que na cédula de crédito rural sejam fixados juros de mora, em caso de inadimplemento, equivalentes a 1%a.a., conforme jurisprudência pacífica desta Corte” (STJ, REsp. 132.730/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., v.u., 16/6/98, DJU 24/8/98).

“Correção do débito vinculado ao IPC. Impossibilidade de ser reajustado em março de 1990 pelo BTN. Possível a opção pelo BTN quanto aos meses de abril e maio de 1990. Art. 5º da Lei 8.088/90 (STJ, REsp: 49872-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., v.u., 8/04/96, DOU 6/05/96, p. 14.419).

“Os precedentes deste Tribunal afirmam que “em relação ao mês de março de 1990, a dívida resultante de financiamento rural com recursos captados de depósitos em poupança deve ser atualizada segundo o índice de variação do BTNF. Ante o atrelamento contratual, é injustificável aplicar-se o IPC, para a atualização da dívida, se os depósitos em poupança, fonte do financiamento, foram corrigidos por aquele índice”, sendo certo que o percentual a ser aplicado é o de 41,28%” (STJ, REsp 132.730/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., v.u., 16/6/98, DJU, 24/8/98., p.73).

“Não é nula, por desvio de finalidade, cédula de crédito rural firmada em renovação de crédito da mesma natureza” (STJ, REsp,

50630/RS, rel. Min. Carlos Alberto M. de Direito, 3ª T., v.u., 13/8/96, DO 30/9/96, p. 36638). Idem, REsp. 132.730/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., v.u., 16/6/98, DJU 24/8/98, p.73.

“Execução. No caso de devedores solidários, se um deles satisfaz integralmente o crédito, sub-roga-se ao credor originário. Caso de cédula de crédito rural. Bastam a certidão do cartório imobiliário e a cópia do título para o início da execução, sendo desnecessário juntar o original para prosseguir o feito” (TACivSP. RT 734/353).

“Se a concessão de financiamento foi vinculada a seguro, no caso de comprovado insucesso da lavoura, suspende-se a exigibilidade da dívida até o efetivo pagamento da indenização securitária, impossibilitando, assim, que a instituição financeira venha a executar a cédula rural pignoratícia” (1º TACivSP, RT 749/295).

“É ilícita a cláusula contratual que estabelece a aplicação dos encargos financeiros à taxa divulgada pela Associação Nacional de Bancos de Investimentos e Desenvolvimento — ABBID ou pela Central de liquidação e Custódia de Títulos Privados — CETIP, por ficar ao alvedrio exclusivo de uma das partes contratantes, a teor da Súm. 176 deste Tribunal” (STJ, REsp. 132.730/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., v.u., 16/6/98, DJU 24/8/98, p.73).

“Prescrição do crédito rural se regula pelas disposições de Lei Uniforme, tendo em vista o que se contém no art. 60 do DL 167/67” (STJ, REsp. 168414/SP, rel. Min. Costa Leite, 3ª T., v.u., 30/6/98, DJU 24/8/98, p. 85).

“Execução. Caracterização como título executivo extrajudicial apto para embasar o processo executório. Inteligência do DL 167/67” (TASP, RT 744/239).

“Não é nula a cédula rural pignoratícia se dela não constar a assinatura de duas testemunhas quando o processo executivo não for fundado na Lei 492/37, pois, tratando-se de execução com fulcro no DL 167/67 c/c o art. 585, VII, do CPC, tal requisito é prescindível para a validade do título extrajudicial” (TJMS, RT 750/374).

“Correção monetária. Admissibilidade. Mesmo que o DL 167/67, que trata dos títulos de crédito rural, não faça menção à

correção monetária, sua aplicação é necessária em todos os contratos de crédito, pois não se trata de uma pena e nem de um castigo, mas apenas de atualização da moeda” (TASP, RT 744/239).

“Financiamento garantido por cédula rural. Correção monetária devida mormente quando pactuada” (STJ, REsp. 72468/MA, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., v.u., 27/11/95, DOU 18/3/96, p. 7562). Idem REsp: 75686-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., v.u., 26/02/96, DOU 6/05/96, p. 14414.

“Execução. Encargos financeiros correspondentes a taxa divulgada pela ANBID ou CETIP. Ilicitude da cláusula contratual que estipulou ditos encargos, sujeitando o ato ao arbítrio de uma das partes” (STJ, REsp 57240/SP, 3ª T., v.u., rel. Min. Cláudio Santos, 28/11/95, DOU 05/02/96, p. 1386). Idem: STJ, AR no AG 55281/SC, 3ª T., v.u., rel. Min. Nilson Naves, 13/11/95, DOU 5/2/96, p. 1386; AR no AG 51242/SC, p. 1385; REsp 56.686/RS, 3ª T., v.u., rel. Min. Nilson Naves, 14/11/95, 5/2/96, p. 1386; REsp 62.609/RS, p. 1387.

“O art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167, de 1967, autoriza a majoração dos juros, em caso de mora do devedor, até 1% (um por cento) ao ano; a elevação além desse limite é ilegal” (STJ, REsp. 170.888/SP, rel. Min. Ari Pargendler, 3ª T., v.u., 14/10/99, DJU de 22/11/99, p. 158).

“Processual Civil. Execução Fiscal. Penhora. Bem Gravado por Cédula Rural. Possibilidade. CTN, Art. 184, DL 167/69. Precedentes. 1. O art. 184/CTN, como norma de Lei Complementar, prevalece sobre disposição do DL 167/69 sobre a penhorabilidade do bem gravado com cédula de crédito rural. Entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte com o qual o acórdão recorrido está em desacordo. 2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp. 302741/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T, 9/12/2003, v.u., DJU 16/02/2004, p. 228).

“Admite-se a utilização de cédula de crédito para a renegociação de dívidas especificamente vinculadas à atividade comercial, rural ou industrial desempenhada pelo mutuário. A emissão do título visando à novação de dívidas que não possuem tal natureza constitui desvio de finalidade. Precedentes (STJ, AgREps 53652/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T, 29/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003, p. 355).

“O bem objeto de gravame em cédula de crédito rural só é impenhorável até o vencimento da dívida, podendo posteriormente ser constrito por outros débitos, mantido o direito de prelação do credor hipotecário. Recurso conhecido e provido” (STJ, REsp 539977/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T, 09/09/2003, v.u. DJU 28/10/2003, p. 284).

“A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula do Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. ...Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32” (STJ, REsp 1169666/RS, 16/02/2010).